



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2555/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 217/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 117, de 3 de setembro de 2018,

Considerando as atividades de planejamento e acompanhamento dos projetos do sistema PJe, em sua versão 2.0, para o triênio 2018-2020, a serem realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Maceió/Brasília/Maceió, e o pagamento de diárias de viagem em favor do servidor MAURÍCIO AUGUSTO FIGUEIREDO, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conforme discriminado a seguir:

- de 21 a 25/10/2018 (quatro diárias e meia de viagem);
- de 4 a 8/11/2018 (quatro diárias e meia de viagem); e
- de 2 a 6/12/2018 (quatro diárias e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CSJT Nº 223, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a estrutura da composição do Comitê Gestor Nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho participar das decisões pertinentes ao uso, evolução e aperfeiçoamento do Sistema PJe; e

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-6153-97.2018.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 40 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

[...]

XI – um representante da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.”

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CSJT Nº 222, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre diretrizes para a implantação de boas práticas de retenção de talentos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o inciso VIII do art. 4º da Resolução CNJ nº 240/2016, que dispõe sobre as diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas;

Considerando os levantamentos de governança e gestão pública na Administração Federal, promovidos sistematicamente pelo Tribunal de Contas da União - TCU e seus respectivos resultados na área de gestão de pessoas;

Considerando a meta prevista no Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020 (Resolução CSJT nº 145/2014) consistente em atingir a faixa “aprimorado” na avaliação IGovPessoas para gestão de pessoas;

Considerando os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho “Retenção”, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPE nº 123, de 16 de maio de 2017, para a melhoria de indicadores de governança e de gestão de pessoas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-4853-03.2018.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para a implantação de boas práticas de retenção de talentos na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, que observarão os dispositivos constantes desta Resolução.

Art. 2º As ações de retenção de talentos deverão ser priorizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho com vistas a melhorar o índice IGovPessoas dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 3º Compete ao Tribunal identificar, analisar e implementar ações de retenção de talentos que mais se coadunem com sua realidade organizacional.

§ 1º A implementação das ações a que se refere o caput deverá levar em conta aspectos de melhorias da gestão que estão no controle dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

§ 2º São considerados aspectos que estão no controle da gestão, dentre outros:

I - processos de gestão e divisão social do trabalho (comunicação, orientações a respeito do trabalho, clareza na definição das tarefas, etc.);

II - estilos de gestão;

III – organização do trabalho (processos, prazos, carga, divisão, ritmo de trabalho, etc.);

IV - recursos de trabalho (materiais, móveis, ferramentas, tecnologia, etc.);

V – relações socioprofissionais (com a chefia, pares, outras unidades, etc.);

VI – reconhecimento e crescimento profissional, (oportunidade de dar sugestões, de participar de reuniões, de grupos de trabalho, etc.);

VII – oportunidade de desenvolvimento e aprimoramento profissional.

Art. 4º Constituem boas práticas de retenção de talentos:

I - reduzir lacunas de perfis profissionais, por meio da utilização de programas de atração, desenvolvimento e retenção de servidores com os perfis profissionais requeridos e desejados;

II – normatizar internamente a movimentação de servidores, fixando critérios objetivos e isonômicos de movimentação interna;

III - fixar período mínimo de permanência na unidade como requisito para participação em processos de movimentação interna, visando estimular a fixação e a diminuição da rotatividade interna;

IV - implementar medidas para atenuar o desinteresse e a rotatividade nas áreas de difícil provimento do Tribunal;

V - adotar formulários de movimentação interna de servidores que sejam idôneos a coletar dados qualitativos, inclusive, com informações relacionadas às razões pessoais da movimentação;

VI - identificar as razões do desligamento do Órgão;

VII - avaliar, periodicamente, os dados de movimentação e desligamento de servidores e promover, quando necessário, o aprimoramento da gestão organizacional.

Parágrafo único. Caberá à unidade de Gestão de Pessoas conduzir a implementação das ações de retenção adotadas pelo Tribunal.

Art. 5º As áreas de gestão de pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho aplicarão questionários aos servidores, conforme modelos constantes dos Anexos I e II, quando da movimentação interna ou do desligamento, com vistas a propor ações de melhorias da gestão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Axexo I da Resolução CSJT Nº 222/2018](#)

Anexo 2: [Axexo II da Resolução CSJT Nº 222/2018](#)

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CSJT Nº 221, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Aprova a proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a inserção do inciso XXXIV no artigo 9º, e determina o seu encaminhamento à consideração do egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a necessidade de revisão pontual no texto do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de imprimir melhor funcionalidade e objetividade aos trabalhos desenvolvidos pelo Órgão;

Considerando a competência da Comissão de Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Conselho ou Plenário (Art. 16, II, do RICSJT);

Considerando a aprovação, à unanimidade, pela Comissão de Regimento Interno do CSJT, da proposta de redação da alteração do Regimento Interno, nos termos do deliberado em Plenário nos autos do Processo CSJT-PP-4103-69.2016.5.90.0000; e

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-6451-89.2018.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Encaminhar à consideração do egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto no artigo 76, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno daquela Corte, a proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para incluir o inciso XXXIV ao artigo 9º, com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Presidente:

[...]

XXXIV - submeter à Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no Trabalho - ENAMAT, para parecer prévio, os procedimentos em tramitação no Conselho cujos temas sejam relacionados às Escolas Judiciais e à formação de Magistrados, excluindo-se de tal requisito os procedimentos que envolvam matéria atinente a servidores públicos da Justiça do Trabalho”.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual**Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-Cons-0000051-59.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DO ATRASO REITERADO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DOS INCISOS I E II DO ART. 2º DO ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1/2017. CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Na hipótese dos autos, a questão gira em torno da interpretação e aplicação de ato normativo deste Conselho (no caso, a Res. CSJT nº 155/2015) razão pela qual se verifica o interesse da magistratura trabalhista como um todo. Diante disso, conheço da consulta, visto que extrapolado o interesse meramente individual e relevante o exame da matéria. No mérito, cumpre salientar que o art. 2º, incisos I e II, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017 estabelece, expressamente, que, para os efeitos de pagamento da GECJ, a contagem do prazo para verificação do atraso reiterado para prolação de sentença, de que trata o art. 7º, IV, da Resolução CSJT nº 155/2015, deverá ser realizada em dias corridos, isto é, de maneira ininterrupta, tendo em vista a sua natureza administrativa. Assim, não deverão ser descontados os afastamentos dos magistrados, os feriados e os fins de semana, ressalvadas, tão somente, as seguintes hipóteses, as quais não deverão ser computadas na aferição do atraso: a) licença para tratamento de saúde do magistrado, no caso de contraíndicação médica; b) licença à gestante, à adotante e à paternidade; c) os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão); d) o recesso forense do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66; e) as férias dos magistrados. Consulta conhecida e acolhida para prestar esclarecimentos com efeito normativo geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000, em que é Remetente CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT e Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo Corregedor Regional do TRT da 12ª Região, o Exmo. Desembargador José Ernesto Manzi, encaminhada por meio do Ofício CR nº 203/2017, na qual indaga se devem ser descontados os afastamentos dos magistrados na contabilização dos prazos corridos dispostos nos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017, assim como os feriados e recesso regimentais, haja vista que, de acordo com o referido ato, os prazos estabelecidos nos itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT n.155/2015, que excederem os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC, têm natureza administrativa.

Registre-se que o Ofício CR nº 203/2017 foi inicialmente dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No entanto, por versa sobre matéria de competência deste Conselho, encaminhei, à época no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Ofício CR nº 203/2017 ao então Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, por sua vez, determinou a autuação e distribuição do feito como consulta.

Ato contínuo, os autos me foram distribuídos.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

No caso, trata-se de consulta formulada pelo Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região envolvendo a aplicabilidade do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017.

O consulente questiona a possibilidade de serem descontados os afastamentos dos magistrados, os feriados e o recesso forense na contagem dos prazos corridos estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º do referido Ato Conjunto.

Assim, por versar a consulta sobre a interpretação e a aplicação de ato normativo deste Conselho de interesse da magistratura trabalhista como um todo, a matéria sob enfoque é relevante e extrapola o interesse meramente individual.

Por fim, amparado no art. 84, §1º, do RICSJT, entendo oportuna a dispensa do requisito previsto no caput do art. 84 do RICSJT, concernente à existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Em razão disso, conheço da Consulta.

II- MÉRITO

O Corregedor Regional do TRT12 solicita informação a respeito da possibilidade de serem descontados os afastamentos de magistrados, os feriados e o recesso forense na contagem dos prazos corridos estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017.

Nesse contexto, cumpre transcrever o mencionado ato conjunto:

Art. 1º Os prazos previstos no art. 226, incisos I, II e III, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, serão contados em dias úteis, em observância ao disposto no art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os prazos processuais destinados aos magistrados

Art. 2º Para efeito de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, o atraso reiterado de que trata o art. 7º, inciso VI, alínea 'a', itens 1 e 2, da Resolução CSJT n. 155/2015 restará caracterizado quando o magistrado possuir:

I - processo com atraso superior a 60 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC;

II - 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC.

Conforme se observa, o ato normativo é composto por dois artigos. O Primeiro deixa claro que, por força dos artigos 226, incisos I, II e III, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, os prazos para prolação de sentenças, despachos e decisões interlocutórias serão contados em dias úteis.

O segundo, por outro lado, fixa que, para efeitos de pagamento da GECJ, a contagem do prazo para verificação do atraso reiterado de que trata o art. 7º, IV, da Resolução CSJT nº 155/2015 deverá ser realizada em dias corridos, isto é, de maneira ininterrupta.

Isso porque o art. 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como o art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecem, de maneira expressa, que a contagem do prazo em dias úteis somente se aplica aos prazos processuais.

Dessa forma, no tocante aos prazos com natureza administrativa, a exemplo daqueles relacionados à verificação do atraso reiterado para prolação de sentença, permanece inalterada a sistemática da contagem do prazo em dias corridos a teor do art. 66, §2º, da Lei nº 9.784/99 (lei do processo administrativo), segundo o qual os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Dito isso, doravante, cumpre esclarecer acerca da possibilidade de se descontar, do referido prazo administrativo, os afastamentos dos magistrados, os feriados, fins de semana e o recesso do judiciário.

De plano, em face do disposto nos artigos 219 do CPC, 775 da CLT e 66, §2º, da Lei 9.784/99, não cabe a exclusão dos dias de feriados e finais de semana da contagem dos prazos fixados nos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017, porquanto neles se computam tanto os dias úteis, quanto os dias não úteis.

De outra parte, a Lei Complementar 35/76 (LOMAN), em seus artigos 69 e segs., disciplina as hipóteses de licença concedidas a magistrados. Vejamos:

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - (Vetado.)

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (vetado).

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor. (g.n.)

Conforme se constata do supratranscrito, a rigor, nos períodos de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para repouso à gestante, o magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (vetado) (art. 71 da LOMAN).

Todavia, a despeito da redação do art. 71 da LOMAN reproduzida acima, o seu §2º prescreve que, Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Diante disso, há que se interpretar sistematicamente os citados preceitos legais de modo a compatibilizá-los, inclusive, com o previsto no art. 67 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual os prazos administrativos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não se suspendem.

Para dirimir a questão há que se partir de duas premissas basilares, a primeira, de que o magistrado que ingressa na contagem do prazo administrativo para efeito de GECJ já se encontra em mora processual à luz dos artigos 219, parágrafo único, CPC, e 775 da CLT; a segunda, de que, conquanto licenciado, o magistrado, salvo contra-indicação médica, poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Diante disso, na hipótese de licença para tratamento de saúde (art. 69, I, da Lei Comp. 35/76), salvo contra-indicação médica, o período de licença deve ser integrado nos prazos dos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017, visto que, nesse interregno, verifica-se a possibilidade da realização de atos jurisdicionais em processos conclusos antes da licença.

Por outro lado, tal justificativa (contra-indicação médica), não subsiste no caso da licença estampada no inciso II do art. 69 da LOMAN (por motivo de doença em pessoa da família), tendo em vista que tal recomendação médica é dirigida a pessoa do enfermo, razão pela qual o período deve incidir na contagem do prazo administrativo, ora em análise.

De maneira diversa, em um juízo de ponderação de valores, entendo por bem retirar da contagem do prazo a licença do inciso III do art. 69 da LOMAN, com redação similar no art. 102, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 (licença à gestante, à adotante e à paternidade), por se tratar de benefício que consagra a proteção conferida na Constituição Federal à mulher, à criança e à família.

Quanto aos afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão), diversamente do que ocorre com as licenças, inexistente previsão no sentido de autorizar a prática de atos no aludido período, sendo hipótese em que se verifica a efetiva interrupção das funções do magistrado.

Dessa forma, por expressa disposição legal e em virtude da impossibilidade da prática de atos jurisdicionais nesse período, ficam excluídos os afastamentos art. 72, I e II, da LOMAN da verificação do atraso reiterado para prolação de sentença.

Há que se excluir, ainda, da contagem dos prazos fixados nos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017, o recesso forense, pelas seguintes razões.

O recesso forense tem previsão no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, o qual prescreve que os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro serão considerados feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores.

Muito embora o diploma legal atribua ao recesso forense à natureza jurídica de feriado, a matéria é bastante controvertida na doutrina e na jurisprudência.

Carlos Henrique Bezerra Leite pontua que, não obstante a literalidade do preceptivo em causa, que considera feriado o recesso forense da Justiça Federal, incluída a do Trabalho, não há uniformidade acerca da sua interpretação (...) Para uns, o recesso, por ser mero feriado, não suspende o prazo processual (...) Outros sustentam que o recesso suspende a contagem do prazo processual. Essa segunda corrente vem sendo adotada pelo TST (BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. Ed. Saraiva, 2016. São Paulo, 14ª ed., pág. 456).

Com efeito, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sempre considerou o recesso forense como sendo causa de suspensão dos prazos processuais, equiparando-o às férias dos magistrados.

Tal interpretação pode ser aferida do item II da Súmula nº 262 do TST, senão vejamos:

PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.05.2014) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

(...)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) (g.n.)

Note-se que a atual redação da súmula foi conferida posteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual inseriu o inciso XII no art. 93, estabelecendo que a atividade jurisdicional será ininterrupta.

Diante disso, fica clara a manutenção do entendimento da Corte Superior do Trabalho no sentido da suspensão dos prazos no período do recesso, valendo acrescentar que tal posicionamento encontra-se consagrado no próprio Regimento Interno do TST, in verbis:

Art. 192. A contagem dos prazos no Tribunal será feita segundo as normas estabelecidas na lei processual, ainda que se trate de procedimento administrativo.

§1º O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros suspendem os prazos recursais.

§2º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente forense.

Some-se a isso o fato de que a Resolução nº 08/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino, estabeleceu, em seu art. 2º, que a deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instâncias, excerto com relação às medidas consideradas urgentes (g.n.).

Desse modo, em razão do entendimento do C. TST a respeito da matéria, assim como considerando o tratamento que vem sendo atribuído ao instituto nos normativos do Conselho Nacional de Justiça, esclareço que deve, ainda, ser excluído da contagem dos prazos dos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017 o recesso forense do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66.

Por consequência lógica, afastam-se, outrossim, do cômputo do prazo, as férias dos Juizes do Trabalho, visto se tratar de período destinado a

recomposição das energias físicas e mentais do julgador, além de permitir a sua integração social, sendo, por isso, matéria relacionada à saúde, segurança e medicina do trabalho.

Ante o exposto, acolho a consulta, para esclarecer que a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017, em decorrência da natureza administrativa, deverá ocorrer de forma contínua, sem excluir os feriados e fins de semanas, ressalvadas, tão somente, as seguintes hipóteses: a) licença para tratamento de saúde do magistrado no caso de contra-indicação médica; b) licença à gestante, à adotante e à paternidade; c) os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão); d) o recesso forense do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66; e) as férias dos magistrados, que não deverão ser computados na aferição do atraso reiterado para prolação de sentença.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017, em decorrência da sua natureza administrativa, deverá ser realizada de forma contínua, sem excluir os afastamentos dos magistrados, os feriados e fins de semanas, ressalvadas as seguintes hipóteses, as quais não deverão ser computadas na aferição do atraso reiterado para prolação de sentença: a) licença para tratamento de saúde do magistrado, no caso de contra-indicação médica; b) licença à gestante, à adotante e à paternidade; c) os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão); d) o recesso forense do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66; e) as férias dos magistrados. Expeçam-se ofícios a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor deste acórdão. Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0000801-61.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA CSJT Nº 24658-78.2014.5.90.0000. CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE GOIANÉSIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT que a obra de construção da sede da Vara do Trabalho de Goianésia-GO fora finalizada sem extrapolar o orçamento do projeto e que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região cumpriu todas as determinações contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria CSJT nº 24658-78.2014.5.90.0000, que aprovou e autorizou a execução do projeto, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-MON-801-61.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, das deliberações contidas na Auditoria CSJT nº 24658-78.2014.5.90.0000, concernentes à adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações constantes do Parecer Técnico 24/2014 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A auditoria em comento se destinou a averiguar se o Tribunal Regional da 18ª Região preenchia os requisitos necessários, previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, para a execução das obras de construção da sede da Vara do Trabalho de Goianésia, tendo este Colegiado homologado a auditoria, autorizado a execução da obra e determinado a observância das recomendações contidas no Parecer Técnico 24/2014.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Conheço do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA CSJT Nº 24658-78.2014.5.90.0000. CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE GOIANÉSIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada no projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Goianésia-GO, de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que este Conselho, ao deliberar sobre o Parecer Técnico 24/2014, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, nos autos da Auditoria CSJT nº 24658-78.2014.5.90.0000, houve por bem homologá-lo para autorizar a execução da obra e fez as seguintes recomendações:

Dessa forma, a CCAUD houve por bem opinar pela autorização de execução da obra, recomendando ao TRT da 18ª Região a adoção das seguintes medidas:

- a) Acompanhar a tramitação do processo de incorporação do imóvel na Secretaria de Patrimônio da União (SPU);
- b) Providenciar a aprovação do Projeto de Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros;
- c) Somente inicie a obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal;
- d) Nos futuros projetos, reduzir a proporção das áreas não finalísticas; e
- e) Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (fls. 143/144).

Saliente-se a conclusão contida no parecer no sentido de que, Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de Construção da Vara do Trabalho de Goianésia (GO) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (fls. 143).

Ante o exposto, homologo o resultado da auditoria administrativa, para aprovar o projeto de construção da Vara do Trabalho de Goianésia (GO), e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações constantes do Parecer Técnico 24/2014 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

No relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho, a CCAUD constatou que o Tribunal Regional concluiu com proficiência a projeto de construção da Vara do Trabalho de Goianésia e cumpriu todas as recomendações determinadas.

No tocante à execução e ao valor da obra, consignou a CCAUD, em seu relatório de monitoramento, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 1.578.100,18) não foi extrapolado pelo valor das medições do Contrato n.º105/2014 acrescido ao do Contrato n.º 2/2017 (R\$ 1.351.342,54) e esclareceu que o primeiro contrato, de nº 105/2014, firmado entre o TRT e a empresa CARLOS ANTÔNIO DA ROCHA SIRIANO - ME. (ROCHA ENGENHARIA), foi unilateralmente rescindido pelo contratante, conforme se observa a seguir:

O Contrato n.º 105/2014, assinado entre a Empresa CARLOS ANTÔNIO DA ROCHA SIRIANO - ME. (ROCHA ENGENHARIA) e o TRT da 18ª Região para construção da sede própria da Vara do Trabalho de Goianésia, apresentou preço total geral de R\$ 1.274.000,00, sendo alterado três vezes:

- 1º Termo Aditivo, de 14/12/2015, que prorrogou a vigência do contrato até 31/6/2016;
- 2º Termo Aditivo, de 17/12/2015, que prorrogou o prazo para conclusão dos serviços por 45 dias, até 31/1/2016;
- 3º Termo Aditivo, de 2/3/2016, que prorrogou o prazo para conclusão dos serviços por 60 dias, até 30/3/2016.

Em 7/10/2016, o TRT da 18ª Região aplica à empresa contratada as penalidades de multa no valor de R\$ 127.400,00, em razão do descumprimento da cláusula quarta do contrato, e suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração pelo prazo de dois anos.

Em 28/3/2017, O Presidente do TRT da 18ª Região, por meio do Ofício TT 18ª GP/DG N° 023/2017, comunica a paralisação da obra, tendo o ajuste se encerrado por decurso de prazo sem a conclusão dos serviços.

Consta do relatório que os pagamentos efetuados à primeira contratada totalizaram R\$ 852.433,44 (oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

O novo contrato (Contrato n.º 2/2017) foi realizado entre o Tribunal Regional e a Empresa ARTEMIS CONSTRUTORA EIRELI - EPP para conclusão das obras pelo preço total geral de R\$ 498.909,10.

No dia 13/7/2017, o Tribunal Regional da 18ª Região assinou termo de recebimento definitivo da obra, concordando com os serviços prestados.

Resultado, daí, que o recebimento definitivo da obra, cujo valor não extrapolou o orçamento previsto, revela o cumprimento da deliberação deste Conselho concernente à construção da Vara do Trabalho de Goianésia-GO.

Relativamente às recomendações determinadas por este Conselho, verifica-se que a CCAUD, em seu relatório, explicitou as providências adotadas pelo Tribunal Regional para o seu devido cumprimento, conforme se observa a seguir:

2.2. INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL NA SPU 2.2.1.

DELIBERAÇÃO

- a) Acompanhar a tramitação do processo de incorporação do imóvel na Secretaria de Patrimônio da União (SPU);

2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 24/2014, verificou-se que o processo de incorporação do imóvel encontrava-se em fase de análise, tramitando na Secretaria de Patrimônio da União.

2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que o imóvel foi incorporado pela SPU.

2.2.4. ANÁLISE

A Corte Regional encaminhou cópia da consulta feita ao sistema SPIUnet, em 22/3/2017, a qual constata que o terreno urbano de 2.500 m², localizado na quadra 398, APM-02, Avenida Contorno, esquina com a Avenida Andorinham, Goianésia, está devidamente incorporado ao Patrimônio da União.

2.2.5. EVIDÊNCIAS

- Parecer Técnico n.º 24/2014;
- Consulta SPIUnet.

2.2.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

2.3. APROVAÇÃO DO PROJETO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS 2.3.1.

DELIBERAÇÃO

- b) Providenciar a aprovação do Projeto de Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros;

2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Constatou-se que, durante a elaboração do Parecer Técnico n.º 24/2014, o Tribunal Regional não havia providenciado a aprovação do Projeto de Proteção Contra Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar.

2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que o Projeto de Proteção Contra Incêndios foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

2.3.4. ANÁLISE

A Corte Regional encaminhou cópia do Memorial Descritivo Simplificado, Processo n.º 103780, de 24/7/2014, aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Apresentou, também, cópias dos carimbos do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar, na mesma data.

2.3.5. EVIDÊNCIAS

- Parecer Técnico n.º 24/2014;
- Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT;
- Memorial Descritivo Simplificado n.º 103780 e carimbos do projeto.

2.3.6. CONCLUSÃO Deliberação cumprida.

2.4. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

2.4.1. DELIBERAÇÃO

c) Somente inicie a obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;

2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Ápoca de elaboração do Parecer Técnico n.º 24/2014, verificou-se que o Tribunal Regional havia apresentado somente o protocolo do processo do Alvará de Construção.

2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que a obra foi iniciada após a expedição do Alvará de Construção.

2.4.4. ANÁLISE

A Corte Regional enviou cópia do Alvará de Construção n.º 11728/2014, de 17/7/2014, assim como a cópia do e-mail encaminhado à empresa contratada, de 31/12/2014, contendo a Ordem de Serviço.

Quanto à retomada da obra, enviou cópia da Ordem de Serviço n.º 1/2017, de 12/1/2017.

2.4.5. EVIDÊNCIAS

- Parecer Técnico n.º 24/2014;
- Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT;
- Alvará de Construção n.º 11728/2014;
- E-mail de 31/12/2014;
- Ordem de Serviço n.º 1/2017.

2.4.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

2.5. ÁREAS NÃO FINALÍSTICAS

2.5.1. DELIBERAÇÃO

d) Nos futuros projetos, reduzir a proporção das áreas não finalísticas;

2.5.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Durante a elaboração do Parecer Técnico n.º 24/2014, observou-se que, apesar de o Tribunal Regional ter apresentado justificativas para os ambientes não previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, a área total desses ambientes (256,37 m²) assemelhava-se às áreas finalísticas da Vara (256,64 m²), configurando um excesso.

2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que, nos projetos seguintes, a proporção das áreas não finalísticas foi reduzida.

2.5.4. ANÁLISE

Em análise a projetos posteriores, mais precisamente os de reforma das Varas do Trabalho de Mineiros e de Ceres, verificou-se que a utilização de áreas não finalísticas foi reduzida.

2.5.5. EVIDÊNCIAS

- Parecer Técnico n.º 24/2014;
- Parecer Técnico n.º 1/2015;
- Parecer Técnico n.º 1/2016;
- Formulário de Acompanhamento das obras avaliadas.

2.5.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

2.6. PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT 2.6.1. DELIBERAÇÃO

e) Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.6.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

2.6.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O Tribunal Regional declarou, no Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT, que os documentos estão divulgados em seu sítio eletrônico.

2.6.4. ANÁLISE

Verificou-se, em 2/2/2018, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico os principais documentos relacionados à obra.

2.6.5. EVIDÊNCIAS • Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT;

- Portal eletrônico do TRT da 18ª Região;

2.6.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento de todas as deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Diante do exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-24658-78.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Goianésia, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-24658-78.2014.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Goianésia, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0001501-37.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). VARA DO TRABALHO QUE RECEBE 6.000 (SEIS MIL) PROCESSOS NOVOS POR ANO. PAGAMENTO DA GECJ POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE . DECLARAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AUDITORIA CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 . EX TUNC . Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual . Na hipótese dos autos, questiona-se a possibilidade do pagamento da GECJ por acúmulo de acervo em Vara do Trabalho que recebe o quantitativo de 6.000 (seis mil) processos novos por ano e, ainda, sobre os efeitos da decisão proferida na Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000 (ex tunc ou ex nunc). Diante disso, conheço da consulta, visto que a matéria, a par de relevante, extrapolado o interesse meramente individual, por atingir a magistratura do trabalho como um todo. No mérito, com base nos fundamentos expendidos neste acórdão e em parecer da área técnica deste CSJT, cumpre esclarecer que, nas Varas do Trabalho em que for possível a formação de um terceiro acervo de processos novos em acúmulo, aferidos em cada Juízo isoladamente, será devido o pagamento da GECJ, sendo vedado, em todo o caso, o pagamento em dobro da parcela a um mesmo magistrado, ainda que extrapolado o número de processos do seu acervo processual e mesmo na hipótese em que houver a formação de um terceiro acervo sem que haja Juiz do Trabalho apto a recebê-la, situação na qual os processos excedentes deverão ser distribuídos entre os magistrados equitativamente. Esclareça-se, outrossim, que por não importar em mudança na interpretação da Administração Pública, os efeitos, inclusive financeiros, da decisão proferida no Procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 devem retroagir à data da Publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, em 28.10.2015 (efeito ex tunc). Por fim, nos termos do art. 83, §2º, do RICSJT, confere-se efeito normativo geral a esta decisão. Consulta conhecida e acolhida para prestar esclarecimento com efeito normativo geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta encaminhada pela Exma. Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do Ofício GP nº 55/2018, na qual solicita esclarecimento acerca do alcance da decisão proferida nos autos do procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, em que se apurou a concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição à luz da Lei nº 13.095/15 e da Resolução nº 155/15 do CSJT.

Indaga, especificamente, quanto ao trecho do acórdão que reconheceu a validade do Regulamento do TRT da 9ª Região, o qual prevê a possibilidade do pagamento da GECJ a magistrados atuantes em Vara do Trabalho que recebam mais de 3.000 processos por ano.

Em relação ao tema, apresenta os seguintes questionamentos: a) acerca da possibilidade de pagamento da GECJ aos três magistrados atuantes nas 1ª e 2ª Varas Trabalhistas de Imperatriz, no Maranhão, que receberam quantitativo superior a 6.000 processos no ano de 2016; b) se a decisão acima referida deve ser interpretada de modo a se garantir direito ao acúmulo de acervo quando cada magistrado ficar responsável por, no mínimo, 1.500,5 processos, independentemente de limitar ao Juiz Titular e ao Juiz Substituto, de forma que em uma única unidade jurisdicional possa ser efetuado o pagamento de GECJ a, por exemplo, três ou quatro juízes do trabalho, desde que cada um responda por 1.500,5 processos; c) considerando o efeito normativo e vinculante da decisão mencionada, quais seus efeitos, se ex nunc ou ex tunc, e, com isso, a possibilidade de pagamento retroativo, bem como qual deve ser o marco inicial do pagamento, com vistas ao correto levantamento dos valores devidos aos magistrados.

Por meio do despacho de seq. 4, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT para a elaboração de parecer quanto aos efeitos do acórdão exarado na Auditoria nº 4607-75.2016.5.90.0000, questão levantada na alínea c da consulta.

A CGPES encaminhou o parecer técnico de seq. 7.

Ato contínuo, os autos vieram a mim conclusos.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83, caput, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

No caso, trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, na qual solicita esclarecimento acerca da decisão proferida no Procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

Muito embora a presente consulta tenha por objetivo solucionar a situação específica dos Juízes da 1ª e 2ª Varas do Trabalho da cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, as questões apresentadas envolvem a interpretação e alcance de decisão deste Conselho, extrapolando, assim, o interesse meramente individual, mormente porque a controvérsia aqui posta pode se reproduzir em outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Nestes termos, conheço da Consulta, porquanto verificados os seus requisitos de admissibilidade.

II- MÉRITO

A consulta versa, em síntese, sobre a possibilidade do pagamento da GECJ a magistrados que atuam em Vara do Trabalho que receba mais de 6.000 (seis mil) processos novos por ano, assim como efeito da decisão proferida na Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 para fins de pagamento retroativo da parcela.

As questões apresentadas partiram do trecho do acórdão em que se examinou a Resolução do TRT da 9ª Região relativo ao pagamento da GECJ por acúmulo de acervo processual em Vara do Trabalho que receba mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano. Assim, oportuna a transcrição do mencionado decísum:

No TRT da 9ª Região, foram detectadas aparentes inconformidades nos artigos 3º, §2º, 4º, § 1º, e 7º, §3º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016, vistos que, em ambos, buscou-se ampliar a hipóteses de concessão da GECJ previstas na Res. CSJT nº 155/15.

Eis o teor dos artigos supracitados:

(...)

O Tribunal justificou o §1º do art. 3º Ato Conjunto nº 111/2016 no fato de que, se aplicada a literalidade do art. 3º da Res. CSJT nº 155/15, nas varas que receberem média acima de 3.000 (três mil) processos por ano, os juízes que nela atuarem poderão não receber a gratificação, apesar

de responderem, independentemente das férias e afastamentos do outro magistrado, por acervo superior a 1.500 processos anuais, salientando que este modo de interpretar acabaria prejudicando juízes que também atuam em acervos ainda maiores que 1.500.

Em sua manifestação ao relatório final, a Corte Regional enfatizou que a Lei nº 13.095/15 não estabeleceu um parâmetro numérico à formação de um acervo processual, motivo pelo qual a Res. CSJT nº 155/15, ao fazê-lo, fixando em 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano, extrapolou os limites da lei.

A CCAUD destacou que 'a Resolução CSJT n.º 155/2015 não previu em seu bojo normativo a possibilidade de concessão de GECJ a magistrados que atuam em Varas do Trabalho com acervo processual superior a 3.000 processos novos por ano, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho', entretanto, ponderou que 'entende que aquela aplicação respeita os parâmetros atribuídos pela norma do Conselho para a concessão de GECJ no âmbito do 1º grau de Jurisdição', isso porque, 'em conformidade ao art. 3º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, uma Vara do Trabalho que receba mais de 3.000 processos novos contará com dois acervos processuais com mais de 1.500 processos novos e, dessa forma, os magistrados designados para atuar nesses acervos equiparar-se-ão àqueles que se enquadram na hipótese de concessão de GECJ prevista no art. 3º, § 1º, inciso IV, alínea 'b' da Resolução', diante disso concluiu que, 'tendo em vista que a norma do Conselho não previu expressamente tal hipótese, necessário se faz que o assunto seja levado à deliberação do Plenário do CSJT, a fim de ser analisada a pertinência da inclusão de dispositivo que permita a concessão de GECJ aos Juízes do Trabalho que atuarem em Varas do Trabalho que contenham acervo processual acima de 3.000 (três mil) processos novos, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho'.

Por sua vez, a ANAMATRA argumenta que há que se reconhecer o direito à GECJ, de forma contínua e independente de substituição por férias, licenças ou afastamento do outro Juiz do Trabalho, ao magistrado que atue em Vara do Trabalho que receba acervo processual superior a 3.000 processos por ano, em equiparação à hipótese prevista no art. 3º, §1º, IV, 'b', da Res. CSJT nº 155/15.

Pois bem. Antes de examinar o cerne da discussão, é necessário deixar claro como se encontra definida a formação do acervo processual para fins de GECJ na Res. CSJT nº 155/15 e como se encontra definida essa formação no Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT9 nº 111/2016.

Na Res. CSJT nº 155/15, conforme dispõe o seu art. 3º, §1º, IV, um acervo processual se forma se a Vara do Trabalho receber, em um ano, mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos, ou seja, se receber 1.501 (mil quinhentos e um) processos novos, situação na qual é autorizada a formação de 2 (dois) acervos processuais a serem divididos para o Juiz Titular e para o Juiz Substituto.

Disso se conclui que dois acervos processuais devem conter no mínimo 1.501 processos novos por ano para que um magistrado, na falta do outro, possa receber a GECJ.

Em resumo, para se verificar a composição de dois acervos processuais (A.P.) é preciso levar em conta o número de processos novo por ano (P.N.A.) distribuídos à Vara do Trabalho divididos por dois, senão vejamos:

+ de 1.500 P.N.A./2 = 2 A.P.

No Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT9 nº 111/2016, para além da situação já prevista no art. 3º, §1º, IV, da Res. CSJT nº 155/15, que prevê a formação de acervos processuais se a Vara do Trabalho receber, em um ano, mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos, o ato normativo Regional estabelece a possibilidade de o magistrado receber a GECJ, independente da ausência do outro, no caso em que o Juízo receber mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano, isto é, se receber 3.001 (três mil e um) processos novos.

Em tal circunstância, cada acervo processual, a ser distribuído entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto, será composto por 1.500,5 processos.

Assim, nessa hipótese específica, para se verificar a composição de um acervo processual (A.P.) também é preciso levar em conta o número de processos novo por ano (P.N.A.) distribuídos à Vara do Trabalho divididos por dois, senão vejamos:

+ de 3.000 P.N.A./2 = 2 A.P.

/\

1 A.P. (1.500,5 P.N.A.) 1 A.P. (1.500,5 P.N.A.)

Juiz Titular Juiz Substituto

Como vimos, o TRT da 9ª Região alega que 'se existente autorização normativa, na Resolução do CSJT, para a criação de dois acervos processuais em Vara do Trabalho quando há o recebimento de mais de 1.500 processos novos por ano, é juridicamente razoável a adoção do entendimento de que o recebimento de mais 3.000 processos novos resulte, na prática, espécie de mais de dois acervos processuais e, por conseguinte, autorize o pagamento da GECJ aos magistrados que exerçam jurisdição nesses acervos - repartidos igualitariamente e isonomicamente entre os Juízes -, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho, especialmente porque cada um irá atuar em mais do que 1.500 processos novos por ano, que é o parâmetro mínimo estabelecido na norma do CSJT para a criação de acervos e a concessão da GECJ'.

Com efeito, a Lei nº 13.095/15, ao instituir a GECJ, não estipulou um número necessário para a formação de um acervo processual, apenas o conceituou como 'o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado' (art. 2º, II, da Lei nº 13.095/15).

Coube ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixar as diretrizes para a concessão da GECJ (art. 8º da Lei nº 13.095/15).

Assim, este Conselho, no já mencionado art. 3º, caput, da Res. CSJT nº 155/15, dispôs que 'as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos'.

Desse modo, pela literalidade do dispositivo, uma Vara do Trabalho que receber mais de 3.000 processos novos por ano estará ultrapassando bastante o número mínimo de processos exigidos para a composição de dois acervos processuais.

Dessa forma, a meu ver, o art. 3º, caput, da Res. CSJT nº 155/15, prescreve, a bem da verdade, o número mínimo de processos que uma Vara do Trabalho deve receber por ano para a formação de dois acervos processuais, não fixando, portanto, um limite máximo à composição desse acervo numa mesma Vara do Trabalho.

Fere o princípio da isonomia, bem como da razoabilidade, interpretar tal diploma no sentido de permitir que um Juiz, que atue em um juízo que receba apenas 1.501 processos novos por ano, possa, na ausência do outro magistrado, ainda que temporariamente, fazer jus à GECJ, ao passo que aquele, lotado em Vara do Trabalho com distribuição acima de 3.000 processos novos por ano, nada receba por responder permanentemente pela mesma carga de 1.501 processos.

Dessa forma, em uma Vara do Trabalho com quantitativo de processos novos superior a 3.000, cada Juiz, Titular e Substituto, estará, na realidade, respondendo, constantemente, por dois acervos de processos, em flagrante sobrecarga de trabalho se comparado aqueles juízes lotados em varas com menor volume processual.

Ademais, é cediço que muitas Varas do Trabalho reúnem mais do que um Juiz Substituto, além do Juiz Titular, evidenciando que, o que deve servir de parâmetro para obtenção do direito à gratificação, é o acúmulo de mais de um acervo processual numa Vara do Trabalho, e não existência, ou não, de mais de um Juiz atuando num determinado Juízo.

Do contrário, não haveria razão de ser para o pagamento da GECJ na situação descrita no art. 3º, §1º, IV, 'b', da Res. CSJT, na qual um magistrado tem direito à gratificação se na vara em que estiver lotado houver dois acervos processuais (mais de 1.500 processos novos no ano) sem que para ela tenha sido designado um Juiz Substituto.

Por tudo isso, entendo que o normativo regional não ofende a Resolução deste Conselho ao prevê a concessão da GECJ, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado, no caso de a Vara do Trabalho receber mais de 3.000 processos novos por ano, haja vista que tal previsão atende aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Destarte, incabível a decretação da nulidade do dispositivo em tela (artigo 4º, § 1º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016), devendo este Conselho imprimir efeito vinculante e normativo ao julgado a fim de deixar claro, para os demais Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de se conceder a gratificação mesmo se ambos os magistrados estiverem em atividade na vara, quando esta receber mais de 3.000 processos novos por ano.

Oportuno esclarecer, desde já, que somente será devida a GECJ, em tal circunstância, exclusivamente no caso de a Vara do Trabalho receber, por ano, uma quantidade de processos superior a 3.000, aplicando-se a parte final art. 3º, caput, da Res. CSJT nº 155/15, que determina que os processos novos devem ser distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos, no caso de o Juízo receber mais de 1.500 processos e menos de 3.000 por ano.

Conforme se constata do supratranscrito, este Colegiado, apreciando o Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016 do TRT 9ª Região, entendeu que o art. 3º, caput, da Res. CSJT nº 155/15, apenas prescreve o número mínimo de processos que uma Vara do Trabalho deve receber por ano para a formação de dois acervos processuais de modo a viabilizar a configuração do acúmulo de acervos e, por conseguinte, o recebimento da GECJ.

Não fixa, portanto, um limite máximo à composição de acervos em uma mesma Vara do Trabalho.

Diante disso, concluiu este Conselho que os magistrados que atuarem em Vara do Trabalho que receber mais de 3.000 processos novos por ano têm direito à concessão da GECJ, independentemente da ausência do outro julgador, por responderem, cada um deles, de forma permanente, por acervo processual que supera o quantitativo de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos.

Dito isso, cumpre analisar as questões formuladas na presente consulta, salientando que as indagações constantes das letras a e b, por serem conexas, serão respondidas conjuntamente.

Vejamos.

Nas alíneas a e b, a consulente formula questionamento acerca da possibilidade de pagamento da GECJ aos três magistrados atuantes nas 1ª e 2ª Varas Trabalhistas de Imperatriz, no Maranhão, que receberam quantitativo superior a 6.000 processos no ano de 2016 e se a decisão acima referida (acórdão proferido no CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000) deve ser interpretada de modo a se garantir direito ao acúmulo de acervo quando cada magistrado ficar responsável por, no mínimo, 1.500,5 processos, independentemente de limitar ao Juiz Titular e ao Juiz Substituto, de forma que em uma única unidade jurisdicional possa ser efetuado o pagamento de GECJ a, por exemplo, três ou quatro juizes do trabalho, desde que cada um responda por 1.500,5 processos.

Note-se que a situação posta revela a existência de Vara do Trabalho em que se verifica o incremento de 6.000 (seis mil) processos novos por ano, logo o dobro do número de processos levados em consideração para se conceder a GECJ a magistrado (mais de 1.500 processos novos) no acórdão exarado na Auditoria nº 4607-75.2016.5.90.0000.

Ora, se este Colegiado reconheceu o direito à parcela em tal circunstância, não há razão para vedar o seu pagamento quando se verificar a formação de um terceiro acervo de processo em acumulação, cada um deles composto por mais de 1.500 processos novos/ano, a exemplo do Juízo que recebe mais de 6.000 processos.

No caso, verificando-se a formação de múltiplos acervos de processos com a existência de magistrados aptos a receber a GECJ, não há razão para se impedir o pagamento da parcela para cada acervo acumulado.

O fato gerador da gratificação em análise é o acúmulo de acervos por magistrados, não havendo limitação na norma de regência quanto à formação de acervos em acumulação em cada Vara do Trabalho.

Assim, verificando-se a possibilidade da formação de mais de dois acervos processuais em uma mesma Vara do Trabalho, perfazendo, cada qual, o total de, no mínimo, 1.501 processos novos por ano, e havendo magistrado apto a receber a gratificação, este fará jus à parcela.

Cumpre registrar que o que a Lei nº 13.095/2015 efetivamente proíbe, em qualquer circunstância, é o recebimento em duplicidade da gratificação por um mesmo magistrado.

Isto é, caso o magistrado já receba a GECJ por acumular dois acervos processuais que superam 1.500 processos, este não poderá receber a mesma gratificação por responder por um terceiro ou quarto acervo.

Nesse sentido, é o que obsta o §3º do art. 5º do sobredito diploma legal, segundo o qual será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual. Cabe frisar, todavia, que não restou claro, no caso em apreço, se o aporte de 6.000 (seis mil) processos novos por ano ocorreu em cada uma das Varas do Trabalho de Imperatriz ou se tal quantitativo foi alcançado pela soma dos acervos processuais de ambos os Juízos.

De todo modo, há que se deixar expresso que o montante de 6.000 (seis mil) processos novos por ano deve ser verificado, separadamente, em cada Vara do Trabalho e, ainda, frise-se, por força do que dispõe o já mencionado art. 5º, §3º, da Lei nº 13.095/2015, o magistrado que atua em Vara do Trabalho em tal situação não tem direito a uma segunda GECJ, ainda que haja a acumulação de acervo capaz de gerar o direito à percepção do benefício e inexistir outro Juiz do Trabalho lotado no Juízo habilitado ao seu recebimento.

Assim, temos as seguintes situações possíveis: a) Na Vara do Trabalho em que atuam dois magistrados e esta receba quantitativo que supera 3.000 (três mil) processos novos/ano, cada um deles fará jus a uma parcela da GECJ nos moldes do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000; b) Na Vara do Trabalho em que se verificar a formação de três acervos processuais em acumulação, cada um deles composto de mais de 1.500 processos novos por ano, a exemplo da Vara do Trabalho que recebe 6.000 (seis mil) reclamações trabalhistas novas, cada acervo acumulado gerará o direito a uma parcela de GECJ; e c) a contrário sensu, em uma Vara do Trabalho em que atuam apenas dois magistrados e esta receba quantitativo de processos novos/ano que permita a formação de mais de dois acervos processuais em acumulação, como aquela que recebe 6.000 reclamações novas por ano, ainda assim cada magistrado terá direito a somente uma parcela da GECJ, ante ao disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 13.095/2015.

Nessa última situação (c), o excedente de processos que extrapolar os acervos processuais deverá ser distribuído de modo igualitário entre os magistrados atuantes na Vara do Trabalho, consoante estabelece o art. 3º da Resolução nº 155/2015 do CSJT, parte final.

Na sequência, há que se responder o item c da consulta, o qual foi posto da seguinte maneira: considerando o efeito normativo e vinculante da decisão mencionada, quais seus efeitos, se ex nunc ou ex tunc, e, com isso, a possibilidade de pagamento retroativo, bem como qual deve ser o marco inicial do pagamento, com vistas ao correto levantamento dos valores devidos aos magistrados.

Para melhor embasar os fundamentos dessa questão, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho a fim de obter esclarecimentos acerca da viabilidade do pagamento retroativo da GECJ aos magistrados enquadrados na situação tratada anteriormente.

Ato contínuo, a CGPES apresentou parecer com as seguintes conclusões:

Nesta oportunidade, questiona o Exmo. Conselheiro Relator quanto ao momento em que o aludido acórdão começou a produzir efeitos, se retroagiu à edição da Resolução CSJT nº 155 (ex tunc) ou se é a partir da publicação do acórdão (ex nunc). Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, no seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, veda aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa.

Sendo assim, necessário analisar se a decisão deste Conselho, referida nos autos do processo de auditoria, deu nova interpretação ao dispositivo da Resolução CSJT nº 155 ou se apenas esclareceu o real sentido da norma.

Para o deslinde dessa questão, faz - se necessário trazer à baila o trecho do acórdão que aborda o tema:

(...)

Ora, da leitura dos trechos do acórdão, não se vislumbra, em nenhum momento, o entendimento de que se estava dando nova interpretação ao

dispositivo da Resolução CSJT nº 155/2015. Ao contrário, o Plenário deste Conselho afirmou que a norma do Regional interpretou corretamente a Resolução do CSJT e, mais além, que esse entendimento fosse dado 'efeito vinculante e normativo ao julgado a fim de deixar claro, para os demais Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de se conceder a gratificação mesmo se ambos os magistrados estiverem em atividade na vara, quando esta receber mais de 3.000 processos novos por ano.'

Resta claro, portanto, que a decisão deste Conselho não deu nova interpretação ao dispositivo da Resolução CSJT nº 155, razão pela qual não incide o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Desta forma, não há que se falar em efeitos ex nunc do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mas sim, ex tunc, ou seja, retroagem à data da Resolução CSJT nº 155 / 2015 (i.e. da sua publicação, a contar de 28/10/2015).

Por fim, considerando possível impacto financeiro/orçamentário em decorrência da decisão deste Conselho, proferida nos autos do Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, consultada a Coordenadoria de Estatística do TST sobre o quantitativo de Varas do Trabalho que recebem mais de 3.000 processos/anos, restou informado que atualmente são 28 Varas em todo o Brasil. No entanto, para que se tenha o real impacto faz-se necessário conhecer o quantitativo de magistrados e de acervos de cada uma dessas Varas.

Com efeito, ao decidir o item 2.6 do sexto achado da Auditoria nº 4607-75.2016.5.90.0000, este Colegiado não conferiu nova interpretação à Resolução CSJT nº 155/2015, mas, isto sim, deixou claro o real sentido e alcance da norma.

Por tal motivo, não há que se falar em nova interpretação conferida pela Administração Pública, pelo que inaplicável à espécie o disposto no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99. Nesse direção, colhem-se os seguintes precedentes do STJ:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE DIREITO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. QUINTOS. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a tese da recorrida de que a "nova interpretação da administração não pode ser aplicada retroativamente, para o passado.

Mas pode ser aplicada para o futuro o que não foi reconhecido pelo acórdão, conforme se depreende, a contrário senso, da parte final do inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999" (fl. 238, e-STJ), não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

Observa-se que a análise da questão é de extrema relevância para o deslinde da controvérsia por esta Corte, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação de matéria não prequestionada e o reexame do contexto fático-probatório, ante a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

(...)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

(REsp 1573411; Ministro Humberto Martins; Data de Publicação: 22/03/2016)

De igual modo, o CNJ proferiu as seguintes decisões:

Ementa: CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS. TJMG. CÁLCULO DA PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A alteração da regra constante do edital do concurso acerca da cumulatividade de pontos na prova de títulos no curso do certame em razão da mudança na interpretação da norma constante do § 1º do item 7.1 da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ, ofende aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. 2. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedidos de Providências e Procedimentos de Controle Administrativo não possuem eficácia erga omnes e tampouco efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário se não houver aprovação expressa de recomendação ou Enunciado Administrativo. 3. Pedido julgado improcedente.

(PCA nº 0004678-34.2013.2.00.0000; Relator: Gisela Gondin Ramos; Data de Julgamento: 12.11.2013)

Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª REGIÃO - CANDIDATO APROVADO NAS PROVAS ESCRITAS E ORAL, MAS ELIMINADO DO CERTAME SELETIVO EM RAZÃO DE CÁLCULO DE MÉDIA PONDERADA OBTIDA COM ATRIBUIÇÃO DE PESO UNITÁRIO A PROVA DE TÍTULOS - ALEGAÇÃO DE QUE O CRITÉRIO DE CÔMPUTO FINAL DA MÉDIA PREVISTO NO EDITAL VIOLA OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO, À LUZ DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A SER CONFERIDA AO INCISO I DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA - DESCONSTITUIÇÃO QUE GERA EFEITOS "EX NUNC", SEM RETROAGIR NEM ATINGIR DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS CANDIDATOS APROVADOS E JÁ NOMEADOS - OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ CONSTANTE DO INCISO XIII DO ART. 2º DA LEI Nº 9.784/1999 DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE MELHOR GARANTA O ATENDIMENTO DO FIM PÚBLICO A QUE SE DIRIGE, VEDADA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO - PRETENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA

(PCA Nº 2; Reator Paulo Shmidt; Publicação 16/05/2006)

Dessa forma, convém acatar a conclusão da área técnica deste Conselho no sentido de que, não se tratando a decisão proferida na auditoria de nova interpretação atribuída à Resolução CSJT nº 155/15, não incide o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos ex nunc do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mas sim, ex tunc, ou seja, retroagem à data da Resolução CSJT nº 155 / 2015 (i.e. da sua publicação, a contar de 28/10/2015).

Acrescente-se, ainda, que, embora o parecer da CGPES não tenha sido conclusivo no tocante ao impacto financeiro decorrente do reconhecimento do direito à GECJ no caso em exame, ficou consignado naquele documento que, consultada a Coordenadoria de Estatística do TST sobre o quantitativo de Varas do Trabalho que recebem mais de 3.000 processos/ano, restou informado que atualmente são 28 Varas em todo o Brasil. Desse modo, não se vislumbra, no caso, aumento de despesa significativo para o Judiciário Trabalhista.

Ante o exposto, esclareço que nas Varas do Trabalho em que for possível a formação de mais de um acervo de processos novos em acumulação, cada um composto de, no mínimo, 1.501 processos, verificados em cada unidade jurisdicional isoladamente, será devido o pagamento de uma parcela de GECJ aos magistrados habilitados a recebê-la, sendo vedado, em todo o caso, o pagamento em dobro da gratificação a um mesmo Juiz do Trabalho, ainda que extrapolado o número de processos do seu acervo processual e mesmo se ocorrer a formação de um acervo sem que haja magistrado lotado no Juízo capaz de recebê-la, situação na qual os processos excedentes deverão ser distribuídos entre os magistrados equitativamente. Esclareça-se, ainda, que, por não importar em mudança na interpretação da Administração Pública, os efeitos, inclusive financeiros, da decisão proferida no Procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 devem retroagir à data da Publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, em 28.10.2015 (efeito ex tunc).

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que nas Varas do Trabalho em que for possível a formação de um terceiro acervo de processos novos em acumulação, cada um composto de mais de 1.500 processos, verificados em cada unidade jurisdicional isoladamente, será devido o pagamento de uma parcela de GECJ aos magistrados

habilitados a recebê-la, sendo vedado, em todo o caso, o pagamento em dobro da gratificação a um mesmo Juiz, ainda que extrapolado o número de processos do seu acervo processual e mesmo na hipótese em que ocorrer a formação de um terceiro acervo sem que haja magistrado lotado no Juízo capaz de recebê-la, situação na qual os processos excedentes deverão se distribuídos equitativamente. Esclarecer, ainda, que por não importar em mudança na interpretação da Administração Pública, os efeitos, inclusive financeiros, da decisão proferida no Procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 devem retroagir à data da Publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, em 28.10.2015 (efeito ex tunc). Por fim, nos termos do art. 83, §2º, do RICSJT, conferir efeito normativo geral a esta decisão, com a expedição de ofício a todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PAD-0002089-78.2013.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Recorrente(s)	AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado	Dr. Francisco Anis Faiad(OAB: 3520/MT)
Advogado	Dr. Paulo Varandas Júnior(OAB: 15518/DF)
Advogado	Dr. Carlos Alberto Reis de Paula(OAB: 44214/DF)
Advogado	Dr. Francisco Guilherme Medeiros Dias(OAB: 57708/DF)
Recorrente(s)	ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
Advogado	Dr. Alexandre Félix Gonçalves(OAB: 20567/MT)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES
- ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CSJT. AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO ORIGINARIAMENTE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES E DE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO QUE INSTAUROU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUTORIDADE COMPETENTE. DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 23ª REGIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Na hipótese, não há nulidade a ser pronunciada por vício de iniciativa, porque o presente PAD foi instaurado pela autoridade administrativa competente, o Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região, observados ainda os termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90. Recursos administrativos desprovidos, no tema.

2. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES E DE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR. ANÁLISE CONJUNTA. NULIDADES RELATIVAS À COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. Consta-se, no caso concreto, que todos os pontos aventados na defesa técnica apresentada pelos indiciados foram devidamente analisados pela Comissão Processante e pela autoridade administrativa competente para o julgamento do PAD; a convicção, tanto da Comissão Processante, quanto da autoridade julgadora originária, está embasada nos elementos de prova fartamente elencados nos presentes autos; e a decisão proferida pelo julgador está devidamente fundamentada no conjunto probatório analisado; de modo a demonstrar a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que, para que se declare a nulidade, ainda que absoluta, é necessária a comprovação de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu nestes autos. Julgados do STF e do STJ. Recursos administrativos desprovidos, no tema.

3. RECURSO ADMINISTRATIVO DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O exercício amplo dos direitos assegurados pela Constituição da República - inclusive o direito ao contraditório e à ampla defesa - deve ser considerado em harmonia com o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Significa dizer que a nulidade por ausência de contraditório ou de ampla defesa somente ocorre quando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa do indiciado. No caso, o servidor indiciado Afonso Vicente foi intimado dos atos processuais, teve ciência das provas colacionadas aos autos do presente PAD, bem como exerceu defesa técnica por defensor constituído, de modo que foi oportunizada a sua participação em todos os atos de instrução, inclusive quando da oitiva das testemunhas - segundo consta nas atas de instrução colacionadas nos autos. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer nulidade a ser declarada, pois não há quaisquer provas nos autos de eventual prejuízo à defesa do recorrente. Recurso administrativo de Afonso Vicente de Oliveira Gomes desprovido no particular.

4. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES E DE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR. ANÁLISE CONJUNTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. No direito disciplinar, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o PAD. Todavia, a fluência da prescrição é interrompida, uma única vez, com a instauração do processo administrativo disciplinar, a contar da data da publicação do primeiro ato instauratório válido, sendo retomada, por inteiro, após o decurso de 140 dias da instauração do PAD - prazo máximo conferido pela Lei nº 8.112/90 para a conclusão e julgamento do PAD, nos termos dos arts. 152 e 167 da referida lei. Julgados do TST, do STF e do STJ nesse sentido. Na hipótese, muito embora a data do conhecimento do fato pelo Desembargador Presidente e Corregedor seja o dia 13/05/2013, o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública foi interrompido em 04/06/2013, data da instauração do PAD, de modo que voltou a correr, por inteiro, a partir do dia 23/10/2013. Nesse passo, tem-se que não há prescrição a ser decretada em relação ao servidor indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, uma vez que não consumado o quinquênio legal previsto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Já em relação ao servidor indiciado Isabel Lourenço Júnior, evidencia-se a consumação da prescrição,

nos termos do art. 142, III, da Lei nº 8.112/90, de modo que a decretação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública é medida que se impõe. Esclareça-se que, com relação ao servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, o prazo prescricional é de cinco anos (quinquênio legal), em função do ato ilícito tipificado (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e da pretensão punitiva a ser aplicada (pena de demissão), conforme a previsão contida nos arts. 117, IX, 132, XIII, e 142, I, da Lei nº 8.112/90. Com respeito, entretanto, ao servidor Isael Lourenço Júnior, o prazo prescricional é de 180 dias, em função do ato ilícito tipificado (inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna) e da pretensão punitiva a ser aplicada (pena de advertência), conforme a previsão contida nos arts. 129 e 142, III, da Lei nº 8.112/90. Recurso administrativo de Isael Lourenço Júnior provido, quanto ao tema, para declarar a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, com fulcro no art. 142, III, da Lei nº 8.112/90. Recurso administrativo de Afonso Vicente de Oliveira Gomes desprovido, no tema.

5. RECURSO ADMINISTRATIVO DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES. ANÁLISE DA FALTA DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À CONDUTA TÍPICA. ATO VINCULADO. Diante das circunstâncias do caso concreto e das provas colacionadas aos autos, especialmente as oriundas da quebra do sigilo bancário, conclui-se - como o fez a Comissão Processante e a autoridade competente para o julgamento do PAD, cuja decisão é objeto do presente recurso administrativo - pelo enquadramento da conduta do indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes ao tipo descrito no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, concernente à infração disciplinar de valimento do cargo pelo servidor público, com proveito pessoal e de outrem, irregularidade gravíssima que denota a quebra do vínculo de confiança entre o agente e a Administração Pública a ensejar a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da referida lei. Extrai-se, igualmente, do contexto fático-probatório a caracterização do dolo do agente público, uma vez que as provas colacionadas demonstram que o servidor Afonso Vicente agiu de forma livre e consciente. Além disso, ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a ilicitude do proveito econômico obtido pelo servidor indiciado Afonso Vicente e por outrem e o exercício de suas atribuições funcionais, em prejuízo da dignidade da função pública. Configurado o tipo legal, não há qualquer discricionariedade para a aplicação de pena diversa. Julgados do STF e do STJ. Recurso administrativo de Afonso Vicente de Oliveira Gomes desprovido quanto ao tema.

Recurso administrativo de Isael Lourenço Júnior provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, com fulcro no art. 142, III, da Lei nº 8.112/90. Recurso administrativo de Afonso Vicente de Oliveira Gomes integralmente desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Processo Administrativo Disciplinar nº TST-CSJT-PAD-2089-78.2013.5.90.0000, em que são Recorrentes AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES e ISABEL LOURENÇO JÚNIOR e é Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pelo Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região em face dos servidores Afonso Vicente de Oliveira Gomes e Isael Lourenço Júnior.

O Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, respondendo pela Coordenadoria de Apoio à Execução e Solução de Conflitos do TRT da 23ª Região, Paulo Roberto Brescovici, ao analisar os autos do processo n. 00472.2005.005.23.00-1 e os demais processos a ele vinculados, constatou diversas irregularidades, entre elas transferências bancárias sem a respectiva ordem judicial de pagamento efetivadas para não exequentes - o sr. Vadir Bortoncelo e a Associação de Capelães e Missionários (ACM) -, cujos ofícios foram assinados pelos servidores Afonso Vicente de Oliveira Gomes e Isael Lourenço Júnior. Diante disso, prolatou despacho determinando, entre outras providências saneadoras, a remessa à Corregedoria daquele Tribunal Regional do Trabalho para apuração de eventuais irregularidades (fls. 15-34).

O Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região determinou, então, à Secretaria da Corregedoria que diligenciasse no sentido de identificar ou trazer indícios de identificação relativamente aos não exequentes beneficiados com transferência de valores destinados à execução de sentenças exaradas contra SICOOB Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal e Central de Cooperativas de Crédito dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como de analisar a conduta dos servidores envolvidos (fl. 10).

Em face do despacho exarado pelo Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici e de elementos concretos evidenciados na diligência requerida (Certidão expedida pela Secretaria da Corregedoria e documentos juntados às fls. 36 e 37-477, respectivamente), o Desembargador Presidente e Corregedor daquela Corte determinou: a) instauração de PAD em face dos servidores Afonso Vicente de Oliveira Gomes e Isael Lourenço Junior; b) a designação dos servidores estáveis a compor a Comissão Processante destinada a averiguar os fatos pertinentes às irregularidades informadas no despacho acima mencionado, bem como apurar responsabilidades na hipótese de configuração de possíveis infrações funcionais, preservada a possibilidade de apuração de atos ou fatos conexos; c) a fixação do prazo de 60 dias para a conclusão do PAD, nos termos do art. 152 da Lei nº 8.112/90; e) com amparo no art. 147 da Lei nº 8.112/90, o afastamento preventivo dos servidores investigados do exercício dos cargos efetivos pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo das respectivas remunerações (fls. 13-14 e Portarias TRT SGP GP n. 459/2013 e 460/2013 às fls. 6 e 7).

A Comissão Processante, no relatório concernente à Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, deliberou pelo indiciamento dos servidores acusados neste PAD, determinando a emissão dos Termos de Indiciação e a citação dos indiciados (fls. 657-667).

Defesas técnicas apresentadas às fls. 680-705 e 706-720.

A Comissão Processante, em seu relatório final às fls. 721-755, após a análise do contexto fático-probatório dos autos e das defesas técnicas apresentadas pelos indiciados, sugeriu:

I - a aplicação da penalidade de demissão ao servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, com fulcro nos arts. 117, IX, 132, XIII, e 137 da Lei nº 8.112/90, em face de sua responsabilização pelas seguintes condutas:

a) não realização de apuração de saldo remanescente, requisito prévio e necessário para as transferências dos valores de R\$69.416,00, em favor do Sr. Vadir Bortoncelo, e de R\$120.000,00, para a Associação de Capelães e Missionários, nos termos do Comando Judicial juntado às fls. 562; e

b) realização de transferências de valores acima do limite de R\$120.000,00, em favor da Associação de Capelães e Missionários, sem autorização judicial.

II - a aplicação da penalidade de advertência escrita ao servidor Isael Lourenço Júnior, com fulcro nos arts. 116, I, e 129 da Lei nº 8.112/90, em face da sua responsabilização pela seguinte conduta:

a) assinar documento que resultou na autorização da transferência do montante de R\$69.416,00, em favor do Sr. Vadir Bortoncelo, sem verificar se havia sido apurado o saldo remanescente, ou seja, se o pré-requisito para o deferimento da movimentação financeira havia se implementado. Conclusos os autos, o Desembargador Presidente e Corregedor, em face das alegações de cerceamento de defesa apresentadas pelos servidores indiciados e no uso das prerrogativas delimitadas na atuação do Regimento Interno daquela Corte, determinou: a) a reabertura da instrução processual; b) a constituição de nova Comissão Processante para complementar as apurações; c) a concessão do prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos; d) a juntada da última auditoria contábil realizada no Processo 00472.2005.005.23.00-1 para constar do acervo documental produzido nestes autos; e) a juntada da cópia do acórdão proferido no PADMag - 0002155-58.2013.5.23.0000 e do despacho da instauração do PAD 0002163-35.5.23.000 e do Acórdão, a fim de registrar nestes autos a existência de outro procedimento de investigação contra o servidor Isael Lourenço Júnior; e f) a juntada de cópia da RA 180/2013, a qual altera a redação do inciso XI do art. 38 do Regimento Interno do TRT 23ª Região e revoga dispositivos (fls. 773-791; Portaria TRT SGP GP n. 1069/2013 à fl. 795).

Convém consignar que, a pedido da Comissão Processante, constam dos presentes autos: a) Certidão TRT/CGF N.0041/2016 informando que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes foi demitido a contar de 25/08/2015, em face de penalidade imposta nos termos dos arts. 127, III, e 132, IV e XIII, da Lei nº 8.112/90, por violação dos arts. 117, IX e XV, da Lei nº 8.112/90 e 11, I, da Lei nº 8.489/92; b) Certidão TRT/CGF N. 0039/2016 informando que não há registro de penalidade nos assentamentos funcionais do servidor Isael Lourenço Júnior (fls. 2184 e 2186,

respectivamente).

Registre-se ainda que a Comissão Processante informa a existência de outros dois processos administrativos disciplinares em que figurou como indiciado o servidor Isael Lourenço Júnior - PADSer-0050211-88.2014.5.23.0000 e PAD-0002163-35.2013.5.23.0000. Nesses processos, o mencionado servidor foi apenado com advertência. Todavia, a pretensão punitiva da Administração Pública restou prescrita em ambos os processos administrativos disciplinares.

Reaberta a instrução processual para complementar as apurações, nos termos delimitados na Portaria TRT SGP GP n. 459/2013, a Comissão Processante emitiu novo relatório, concernente na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, deliberando pelo indiciamento dos servidores acusados - atribuindo ao servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes a autoria de outra infração disciplinar, além das duas infrações apontadas no Relatório Final anteriormente apresentado -, e determinou a emissão dos respectivos Termos de Indiciação e a citação dos indiciados (fls. 2247-2261).

Defesas técnicas apresentadas às fls. 2290-2295 e 2296-2352.

A Comissão Processante, em seu Relatório Final às fls. 2406-2409, após a análise do contexto fático-probatório dos autos e das defesas técnicas apresentadas pelos indiciados, registrou a seguinte conclusão:

De todo o exposto:

I - Quanto ao indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, brasileiro, casado, servidor público federal, analista judiciário, matrícula n.º 308.23.517, lotado na Coordenadoria de Qualidade de Vida, RG. 1129777-8, SSP/MT, CPF: 481.522.006-97, residente e domiciliado à Rua Cassimiro de Abreu, n.º 19, Bairro Santa Cruz, nesta capital, diante das razões elencadas, rejeitam-se as preliminares, arguições e pleitos, formulados pelo servidor em sua defesa escrita, e no mérito, mantém-se a sua indicição procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, responsabilizando-o pelas seguintes condutas:

a) a não realização de apuração de saldo remanescente, requisito prévio e necessário para as transferências dos valores de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, e de R\$ 120.000,00, para a Associação de Capelães e Missionários, nos termos do Comando Judicial juntado às fls. 562;

b) a realização de transferências de valores acima do limite de R\$ 120.000,00, em favor da Associação de Capelães e Missionários, cuja soma apurada pela Comissão Processante resultou no montante de R\$ 189.659,20, portanto, R\$ 69.659,01 sem autorização judicial; e

c) recebimento de vantagem indevida pela liberação de valores ao Senhor Valdir Bortoncello, no montante de R\$ 33.986,50, conforme ficou comprovado com a quebra de sigilo bancário, onde está demonstrada uma transferência eletrônica ocorrida exatamente no dia seguinte à liberação do recurso ao terceiro estranho à lide processual.

Conclui-se, pois que as duas condutas afrontam a proibição, prevista no Estatuto do Servidor Público, no Capítulo II - Das Proibições, no dispositivo transcrito a seguir:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;" (destaque acrescido).

Considerando que a Lei nº 8.112/90 trata de forma vinculada a apenação em decorrência da configuração do ilícito, por força do art. 132 da mesma Lei, a pena aplicável ao caso é de demissão.

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117." (destaque acrescido).

Consentâneo ao disposto no art. 137, caput, da Lei nº 8.112/90, transcrito abaixo, a demissão ou destituição de cargo em comissão decorrente de infringência do art. 117, incisos IX incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento em caráter efetivo, pelo prazo de cinco anos:

"Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos." (destaque acrescido).

Para os casos em que se configurarem as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90, não há que falar em circunstâncias atenuantes.

Acerca da impossibilidade de atenuação da pena de demissão, a Advocacia Geral da União já se pronunciou em mais de uma oportunidade, firmando o entendimento exatamente nos termos aqui expostos.

Cita-se como exemplo os Pareceres - AGU nº 183 e nº 177, em que a AGU se manifestou nos seguintes termos:

"Parecer/AGU nº GQ - 177: Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato (...)" (destaque acrescido).

"Parecer/AGU nº GQ - 183: Ementa: É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva. se caracterizada infração disciplinar antevista no art 132 da Lei nº 8.112/90. de 1990 " (destaque acrescido).

Nesse mesmo sentido, é a doutrina de Vinícius de Carvalho Madeira:

"Este entendimento - confirmado em vários pareceres (v.g., GQ- 177) vem do fato de que o art. 132 da Lei nº 8.112/90 diz que a demissão será aplicada nas hipóteses ali descritas. Ela não poderá ser aplicada, mas terá de ser aplicada. Ou seja, se a conduta for enquadrada pela autoridade julgadora dentre uma das hipóteses no art. 132 só há pena possível a ser aplicada - demissão - mesmo porque este artigo diz que a pena de demissão será aplicada" (destaque acrescido).

Desse modo, no caso, afastada a análise de atenuantes, tem-se que, à luz do art. 128 da Lei nº 8.112/90 e dos assentamentos às fls. 537, há o agravante de o servidor não ser experiente (tem mais de trinta anos de serviço público no âmbito da justiça trabalhista).

Diante do quadro exposto, para o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes sugere-se a aplicação da penalidade de demissão.

II - Quanto ao indiciado Isael Lourenço Júnior, brasileiro, natural de Astorga-PR, nascido em 29/11/1971, solteiro, servidor público federal, Técnico Judiciário, matrícula n.º 308.23.307, lotado na Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas, portador da Cédula de Identidade RG. 662.126, SSP/MT, inscrito no CPF sob n.º 554.529.531-15, residente e domiciliado à Rua E, Quadra 10, n.º 16, Bairro Village Flamboyant, nesta capital, de todo o exposto, em face das razões apontadas pela Comissão contrapondo as argumentações da defesa do servidor, rejeita-se a preliminar e arguições. Da mesma forma não se acata o pedido de absolvição, mantendo-se a sua indicição procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação (fls. 2.009/2.023), responsabilizando-o pela conduta a seguir transcrita, indicada no Termo de Indiciação:

a) assinar documento que resultou na autorização da transferência do montante de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, sem verificar se havia sido apurado o saldo remanescente, ou seja, se o pré-requisito para o deferimento da movimentação financeira havia se implementado.

Conclui-se, pois, que a conduta acima implicou em descumprimento de dever funcional previsto no Estatuto do Servidor Público, no Capítulo I - Dos Deveres, conforme o dispositivo a seguir transcrito:

"Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;" (destaque acrescido).

Considerando que a Lei nº 8.112/90 trata de forma vinculada a apenação em decorrência da configuração do ilícito, por força do art. 129 da mesma Lei, a pena aplicável ao caso é de advertência:

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave." (destaque acrescido).

Configurado o ilícito, tem-se que atenuantes e agravantes atuam horizontalmente na gradação da pena cabível, sem terem o condão de alterar o enquadramento da irregularidade. No caso de ilícito punível com advertência, por um lado, não cabe, à conta de atenuantes, propor arquivamento. Por outro lado, agravantes podem justificar, conforme autoriza a parte final do art. 129 da Lei nº 8.112/90, a aplicação de suspensão.

Assim, no caso, tem-se, à luz do art. 128 da Lei nº 8.112/90 e dos assentamentos às fls. 538, como agravante o fato de o servidor não ser inexperiente (tem vinte anos de serviço público). Por outro lado, aponta-se como atenuante a inexistência em seus assentamentos funcionais de qualquer ato que desabone sua conduta no serviço público federal. Diante desse quadro, deve-se considerar que os atenuantes anulam os agravantes, não se justificando, no caso em tela, agravar ou atenuar a pena.

Pelas razões expostas, para o servidor Isael Lourenço Júnior sugere-se a pena de advertência escrita, na forma do art. 129 da Lei nº 8.112/90. Este é o relatório.

Os presentes autos foram enviados pela Comissão Processante para a autoridade competente para o julgamento do PAD - na hipótese a Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 23ª Região em face da declaração de suspeição da Desembargadora Presidente à fl. 2412 -, cuja conclusão foi a seguinte:

À vista de todo o exposto:

1. ACATO o relatório da comissão processante com fulcro no art. 168, caput, da Lei 8.112/90;
2. JULGO que o servidor AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES incorreu na prática da infração descrita no inciso IX do artigo 117 da Lei 8.112/90;
3. JULGO que o servidor ISABEL LOURENÇO JÚNIOR incorreu na prática da infração descrita no inciso I do artigo 116 da Lei 8.112/90;
4. DECIDO pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES nos termos dos artigos 127, III, e 132, incisos XIII, da Lei 8.112/90;
5. DECIDO pela aplicação da penalidade de advertência ao servidor ISABEL LOURENÇO JÚNIOR nos termos do artigo 129 da Lei 8.112/90;
6. CONSIGNO que as penalidades supra devem ser implementadas após o exaurimento do prazo recursal administrativo;
7. DETERMINO a remessa de cópia do relatório e desta decisão aos servidores acusados e aos seus advogados, para ciência, do aqui deliberado bem como o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral, após o trânsito em julgado administrativo, para expedição da competente portaria e demais providências visando aos registros nos assentamentos do servidor e arquivamento dos autos.
8. DETERMINO, com base no art. 40 do CPP, a remessa de cópia dos presentes autos, após o trânsito em julgado administrativo, para o Ministério Público Federal e para a Polícia Federal.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2016 (quinta-feira). (fls. 2437-2438 - grifos acrescentados)

Devidamente intimados da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Vice-presidente, o servidor Isael Lourenço Júnior apresentou recurso administrativo às fls. 2457-2468 e o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes apresentou pedido de reconsideração às fls. 269-2520.

Nesse ínterim, o Ministério Público Federal, diante do Inquérito Civil nº 1.20.000.001480/2014-91 instaurado para apurar as supostas irregularidades praticadas pelos servidores indicados nos autos do processo piloto 00472.2005.005.23.00-1 (SICOOB COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL), objeto do presente PAD, oficiou ao TRT da 23ª Região solicitando informações e documentos, as quais foram prestadas pelo Exmo. Desembargador Edson Bueno de Souza (fls. 2525-2535). Em seguida (fl. 2610), foi solicitada pelo parquet a cópia integral do presente PAD, no interesse do Inquérito Civil Público, em trâmite naquele Órgão.

O pedido de reconsideração apresentado pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes foi indeferido e a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 2543). Intimado dessa decisão, o referido servidor apresentou recurso administrativo às fls. 2563-2591.

O TRT da 23ª Região, em acórdão colacionado às fls. 2629-2653, proferiu a seguinte decisão: por unanimidade, admitir os recursos administrativos, rejeitar as preliminares arguidas pelos recorrentes, afastar a prejudicial de prescrição em relação ao servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, acolher a prejudicial de prescrição em relação ao servidor Isael Lourenço Júnior para declarar prescrita a ação disciplinar, nos termos do art. 142, III, da Lei 8.112/90 e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Afonso Vicente de Oliveira Gomes interpõe Recurso Administrativo a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, às fls. 2725-2769, autuado como Pedido de Providências CSJT-PP-2089-78.2013.5.90.0000 e distribuído a este Ministro Conselheiro.

O Plenário deste CSJT, em sessão ordinária realizada em 25/6/2018, decidiu, por unanimidade, conhecer do PP-2089-78.2013.5.90.0000 e, no mérito, julgar-lhe procedente para decretar a nulidade do julgamento dos Recursos Administrativos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, diante da inobservância ao quórum legitimamente competente. Em consequência e de acordo com o art. 91, caput, do RICSJT, determinou: a) a reatuação dos autos como Processo Administrativo Disciplinar - PAD, tendo como Recorrentes Afonso Vicente de Oliveira Gomes e Isael Lourenço Júnior e Recorrido o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; b) a intimação de Isael Lourenço Júnior da decisão; c) retorno dos autos conclusos a este Relator (acórdão às fls. 2789-2820).

Em despacho exarado às fls. 2822-2823, este Conselheiro Relator, a fim de assegurar a observância à ampla defesa e ao contraditório, determinou a intimação de ambos os servidores AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES e ISABEL LOURENÇO JÚNIOR e seus advogados, por e-mail e por telefone - além da publicação por Diário Oficial -, quanto ao teor do acórdão proferido no julgamento do Pedido de Providência por este Colegiado, a fim de que, se entenderem pertinente, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações entregues aos seguintes destinatários: Dr. Francisco Anis Faiad, advogado representante de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, no dia 05/07/2018; Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018; e Dr. Erlon Sales, advogado representante de Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018 (às fls. 2843, 2844 e 2845, respectivamente).

Afonso Vicente de Oliveira Gomes recusou-se a receber a intimação, conforme documentos às fls. 2846-2847.

Ciente da Desembargadora Presidente do TRT da 23ª Região à fl. 2848.

Petição do Dr. Erlon Sales informando não representar o servidor Isael Lourenço Júnior no âmbito deste Conselho à fl. 2852.

Certidão da Coordenadoria Processual do CSJT informando a intimação pessoal, via correspondência registrada, de Isael Lourenço Júnior e do Dr. Francisco Anis Faiad, advogado de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, nos dias 04 e 05/07/2018 (fl. 2854).

Não há manifestação dos interessados nos autos (certidão à fl. 2854).

É o relatório.

VOTO

I - ANÁLISE DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PELO RECORRENTE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR

O servidor Isael Lourenço Júnior protocolizou, via fax, no dia 30/08/2018, às 16h39, petição subscrita pelo Dr. Alexandre Felix Gonçalves, acompanhada de documento com baixa legibilidade - a saber, procuração ad judícia -, conforme certificou a Coordenadoria de Cadastramento Processual do Tribunal Superior do Trabalho (doc. de seq. 28).

O recorrente requer a conversão do julgamento deste Processo Administrativo Disciplinar em diligência, a fim intimar Isael Lourenço Júnior, bem como, seu advogado, para manifestar-se, com vistas dos autos fora da secretaria, por óbvio, dado que a contratação da defesa técnica se deu de afogadilho, sob pena de nulidade absoluta, conforme Art. 272 c/c Art. 15 do CPC.

Argumenta que o Ministro Relator decidiu pautar o julgamento para esse dia 31/08/2018 sem prévia intimação do interessado, de modo que não foi garantido o contraditório e a ampla defesa do servidor.

Análise.

Conforme consta do relatório, em face do deliberado pelo Plenário deste CSJT na sessão ordinária de 25/6/2018, este Conselheiro Relator, a fim

de assegurar a observância à ampla defesa e ao contraditório, determinou a intimação de ambos os servidores AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES e ISABEL LOURENÇO JÚNIOR e seus advogados, por e-mail e por telefone - além da publicação por Diário Oficial -, quanto ao teor do acórdão proferido no julgamento do Pedido de Providência por este Colegiado, a fim de que, se entenderem pertinente, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Consta dos presentes autos que as intimações determinadas foram entregues a Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018; e ao Dr. Erlon Sales, advogado representante de Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018 (às fls. 2844 e 2845, respectivamente).

A Coordenadoria Processual deste CSJT certificou ainda, à fl. 2854, que Isael Lourenço Júnior foi intimado pessoalmente, via correspondência registrada, no dia 04/07/2018.

Não vislumbra, portanto, ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque assegurados ao servidor o contraditório e ampla defesa.

Enfatize-se que, não obstante isso, o direito ao contraditório e à ampla defesa deve se harmonizar com o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Significa dizer que a nulidade por ausência de contraditório ou de ampla defesa somente ocorre quando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa do indiciado e, na hipótese, não houve qualquer prejuízo efetivo à defesa do servidor.

II - CONHECIMENTO

Trata-se de Pedido de Providências reatuado como Processo Administrativo Disciplinar - PAD envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro grau.

Conforme relatado, este CSJT, na sessão de julgamento de 25/6/2018, decretou a nulidade do julgamento do Recurso Administrativo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, diante da inobservância ao quórum legitimamente competente.

Nesse passo, diante da ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar os recursos administrativos, de acordo com o disposto no art. 91, caput, do Regimento Interno do CSJT - RICSJT compete ao Plenário deste Conselho a análise do presente PAD.

CONHEÇO, portanto, do Processo Administrativo Disciplinar - PAD e, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade de ambos os recursos administrativos, este Conselheiro Relator procederá à análise conjunta dos referidos recursos em razão de as irregularidades apontadas envolverem ambos os servidores indiciados.

III - MÉRITO

1. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES E DE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO QUE INSTAUROU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUTORIDADE COMPETENTE. DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 23ª REGIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.

Eis a decisão recorrida, no que interessa:

VALIDADE DO ATO DE INAUGURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Portaria n. 459/2013)

O servidor Afonso alega, como preliminar de sua defesa, que o ato instaurador do presente PAD ser é nulo de pleno direito, porquanto embasado em despacho proferido pelo magistrado Paulo Roberto Brescovici, o qual teria agido como auxiliar da Corregedoria, em patente desvio de poder/finalidade.

Aduz, nessa senda, que a realização de correição em qualquer processo judicial é função exclusiva e inderrogável do Presidente do Tribunal de modo que o magistrado citado não poderia atuar nesta função mormente porque nem sequer fora convocado para trabalhar na Corregedoria, mas sim na Presidência.

Acresce que o TRT ignorou as recomendações do Ministro Corregedor do TST, para que houvesse a adequação das atribuições-, do magistrado em testilha, salientando que, de acordo com a Resolução n. 72/2009 do CNJ os magistrados convocados como auxiliares da Presidência devem ser afastados de suas funções primitivas, ou seja, não podem cumular funções.

Assevera que a auditoria contábil realizada no feito e que serviu de base para a abertura deste PAD ser foi realizada por servidora que não detinha atribuição legal para atuar como Contadora, conforme Resolução n. 560/193 e Decreto-Lei n. 9.295/46 (Estatuto do Contabilista), por não ter formação técnica na área, realçando, por fim, ser nula a Portaria de instauração do presente PAD por não trazer em seu bojo a qualificação dos Servidores acusados e tampouco a indicação dos atos ilícitos supostamente praticados.

Sem razão.

De início, cumpre delinear o arcabouço normativo que, à época dos fatos, amparava a atuação do Magistrado auxiliar da Presidência nos processos vinculados ao Núcleo de Conciliação, onde foram detectados os indícios de irregularidades que ensejaram a abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Consoante preconizava o caput do art. 3º da RA 238/2011 deste Regional, "a Divisão de Apoio à Execução e Solução de Conflitos era "estruturada a partir de coordenação única, vinculada à Presidência" (destaquei).

De seu lado, o parágrafo único do aludido dispositivo, previa, desde então, que a Coordenação Geral da Divisão de Apoio à Execução e Solução de Conflitos seria "exercida pelo Juiz Auxiliar da Presidência". (destaquei).

Para além disso, o Regimento Interno deste Regional previa, em seu art. 9º, que poderia "o Desembargador-Presidente e Corregedor convocar até dois Juizes para auxiliar nos trabalhos da Presidência e da Corregedoria", sendo certo que o magistrado Paulo Roberto Brescovici foi convocado para auxiliar a Presidência nos termos da Portaria TRT SGP GP n. 026/2013, referendada pela RA n. 11/2013.

Diante deste quadro normativo, insta concluir que ao relatar, no bojo do processo n.0 00472.2005.005.23.00-1, os indícios de irregularidades que vieram a culminar com a abertura deste procedimento, o juiz Paulo Roberto Brescovici não desbordou de sua competência, mormente porque atuava, naquela ocasião, como Coordenador do Núcleo de Conciliação, o que afasta a nulidade alegada.

Tal entendimento é reforçado pelo fato de a comissão processante não ser vinculada a qualquer juízo de valor prévio, de sorte que os fatos apontados pelo magistrado poderiam simplesmente ter sido rechaçados pela comissão.

Sobre o tema, destaca a doutrina:

"A Comissão processante tem independência funcional para o desempenho de seus trabalhos, inexistindo subordinação à autoridade instauradora, ainda que no exercício cotidiano das atribuições referentes aos seus cargos públicos fora da Comissão, os seus membros sejam subordinados à autoridade instauradora ou à vítima da conduta." (destaque no original).

Nesse sentido é o entendimento já manifestado pelo Eg. Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do PADMag n. 0002155- 58.2013.5.23.0000, em face do magistrado Luis Aparecido Ferreira Torres, decisão mantida em sede de recurso pelo Órgão especial do Colendo TST.

(...)

Diante disso, rejeito a preliminar a arguida.

No recurso administrativo, Afonso Vicente de Oliveira Gomes sustenta que o ato administrativo instaurador do presente PAD é nulo, uma vez que foi deflagrado pelo Juiz do Trabalho Paulo Brescovici, que era apenas um juiz auxiliar da presidência, e não corregedor do Tribunal. Não sendo corregedor, não está o mesmo (sic) habilitado a instaurar procedimentos administrativos investigativos.

Transcreve notícia de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, na qual foi anulado processo conduzido pelo referido Juiz do Trabalho, ante o reconhecimento de sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, por estar atuando como auxiliar da Presidência do TRT na época. Afirma que essa decisão do TST é fato novo que afeta diretamente a validade do presente feito.

Por sua vez, Isael Lourenço Júnior, no seu recurso administrativo, alega, em síntese, que a participação do MM. Juiz Paulo Brescovici, por ser o motivo determinante para a instauração deste PAD, é causa da nulidade absoluta por vício de iniciativa, por assim dizer, pois o referido magistrado

não foi alçado à condição de corregedor.

Afirma que o magistrado já havia condenado previamente o servidor e a Comissão Processante foi apenas a parte formal do desejo prévio, tanto que seus membros foram escolhidos a dedo.

Análise.

De início, cabem alguns esclarecimentos acerca do desencadeamento dos atos processuais que originaram o presente PAD.

O Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, à época, responsável pela Coordenadoria de Apoio à Execução e Solução de Conflitos do TRT da 23ª Região, vinculada à Secretaria Geral da Presidência daquele Tribunal, constatou diversas irregularidades nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1, que fora encaminhado àquela Coordenadoria por solicitação, no ano de 2009, do Juiz do Trabalho Luiz Aparecido Torres.

Diante das irregularidades constatadas nos mencionados autos, o magistrado Paulo Roberto Brescovici determinou, entre outras providências destinadas ao saneamento e organização do processo, a digitalização de todos os atos e termos processuais destes autos e remessa à Corregedoria deste Tribunal Regional do Trabalho para apuração de eventuais irregularidades, conforme é possível constatar no despacho às fls. 15-34.

Diante das informações constantes do despacho prolatado pelo referido magistrado, o Desembargador Presidente e Corregedor daquela Corte, determinou à Secretaria da Corregedoria que diligenciasse:

no sentido de colher informações que possam identificar ou trazer indícios de identificação, relativamente ao senhor Valdir Bortoncelo e à Associação de Capelães e Missionários - 'ACM', que, embora não estejam relacionados entre os exequentes, foram beneficiados com transferências de valores destinados à execução de sentenças exaradas contra Sicoob Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal e Central de Cooperativas de Crédito dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Após, promovam à conclusão o resultado da diligência, bem assim as peças dos autos necessárias à primeira análise das condutas dos servidores Isael Lourenço Júnior e Afonso Vicente de Oliveira Gomes. (fl. 10)

Cumprida a determinação do Desembargador Presidente e Corregedor, a Secretaria da Corregedoria emitiu Certidão - cujo inteiro teor transcreve-se a seguir -, e juntou diversos documentos extraídos dos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1 reputados relevantes para atender à determinação concernente à análise preliminar das condutas dos servidores Isael Lourenço Júnior e Afonso Vicente de Oliveira Gomes (fls. 37-477):

Certifico, de acordo com pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, mais especificamente nos endereços

<http://www.youtube.com/watch?v=cfQ0cQ7fmGo> <http://www.youtube.com/watch?v=iSxU-vBarXU>

<http://www.youtube.com/watch?v=keCMmAFZ5Hc>. que constatei que o senhor Valdir Bortoncelo é pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança, tendo exercido a chefia daquela denominação na cidade de Poconé - MT, no período de 2005 a 1º.07.2012, lapso temporal em que construiu o templo localizado na Rua Joaquim Murтинho, s/nº - bairro Cohab Nova; Certifico, outrossim, de acordo com dados registrados nas redes sociais Facebook e LinkedIn, que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes apresenta-se como pastor da Igreja Jesus é a Libertação, na qual foi ordenado na função em 12 de agosto de 2012; Certifico, de acordo com registros do sítio eletrônico daquela associação, que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes é sócio fundador e Diretor Presidente da Associação de Capelães e Missionários - "ACM"; Certifico, também, que de acordo com a ata de fundação em anexo, extraída do sítio eletrônico daquela pessoa jurídica, a assembléia geral de constituição da Associação de Capelães e Missionários ocorreu na sede da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança em Cuiabá, localizada na Rua Gregório de Matos Guerra, n. 10 - Bairro Santa Cruz; Certifico, ademais, de acordo também com a ata de fundação, que a referida associação teve sua primeira sede (provisória) no endereço residencial do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, na Rua Cassimiro de Abreu, n. 19 - Bairro Santa Cruz - Cuiabá - MT; Certifico, finalmente, ainda de acordo com informações obtidas no sítio eletrônico da Associação de Capelães e Missionários - "ACM", que sua sede está localizada atualmente na Travessa João Dias, n. 203, Sala 201, Centro - Cuiabá - MT, bem como as doações em dinheiro podem ser efetuadas na conta corrente n. 122274-3, da agência 7399 do Unibanco (hoje, Banco Itaú). (fl. 36) - destaques acrescidos

Assim, diante do despacho proferido nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1 e com base na certidão e documentos juntados pela Secretaria da Corregedoria retro mencionados - resultado da averiguação preliminar determinada pela autoridade competente em face da notícia de irregularidades certificada nos referidos autos piloto -, o Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região determinou a instauração do presente PAD, constituindo a Comissão Processante e determinando prazo para conclusão dos trabalhos, conforme se verifica no despacho exarado às fls. 13-14 destes autos e na Portaria TRT SGP GP N. 459/2013 (fl. 6).

A doutrina esclarece que a competência é um dos elementos de validade do ato de instauração do processo administrativo disciplinar e refere-se à previsão legal de atribuição do agente público para a elaboração de portaria, ato esse que dá início à relação processual entre a Administração Pública e o servidor público acusado.

Segundo Sandro Lucio Dezan, a incapacidade por impedimento ou por suspeição não afeta a legitimidade do sujeito para a instauração do processo, haja vista tratar-se de ato vinculado (...) agindo a autoridade instauradora nos estritos limites da lei (In Nulidades no processo administrativo disciplinar. Curitiba: Juruá, 2017, p. 190).

Sobre o tema, o art. 143, caput, da Lei nº 8.112/90 dispõe:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

O art. 17 da Lei nº 9784/99, por sua vez, prescreve que:

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Já o teor do art. 141 da Lei nº 8.112/90 é no seguinte sentido, com grifos em acréscimo:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Da leitura dos dispositivos mencionados, em especial do art. 141, I, da Lei nº 8.112/90, combinado com o disposto no art. 38, XI, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, tem-se que a autoridade administrativa competente para a instauração do processo administrativo disciplinar, na hipótese dos presentes autos, é o Presidente do Tribunal Regional da 23ª Região. Confira-se o teor do dispositivo regimental em comento:

Art. 38. Compete ao Presidente do Tribunal, além das atribuições previstas em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

(...)

XI - aplicar penalidades aos servidores do TRT da 23ª Região;

Ora, diante dessas considerações, constata-se, de pronto, a ausência de nulidade do ato que instaurou o processo administrativo disciplinar, por

vício de iniciativa, alegada pelos recorrentes.

Acresça-se ainda que, além de o magistrado Paulo Roberto Brescovici ter sido convocado para auxiliar a Presidência daquele Tribunal no período de 14/01 a 31/12/2013, de acordo com a RA nº 11/2013, que referendou a Portaria TRT SGP GP nº 26/2013 - disponível em:

https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?page=76&tipo_2=20, acesso em 18/07/2018 -, sua atuação limitou-se a determinar o saneamento do processo piloto (nº 00472.2005.005.23.00-1) e a remessa de cópia digitalizada dos autos à Corregedoria para que apurasse eventuais irregularidades.

Cumpra mencionar, por analogia, que o servidor público possui o dever legal de informar à autoridade competente as supostas irregularidades que tiver ciência em razão do cargo.

Confira-se o teor do art. 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

A Administração Pública, por sua vez, ao tomar ciência de supostas irregularidades no serviço público, possui o poder-dever de apurá-las imediatamente. É o que se extrai do art. 143 da Lei nº 8.112/90 anteriormente transcrito.

Assim, o que se verifica nos presentes autos, é que o Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici cumpriu dever legal de informar a existência de supostas irregularidades constatadas no exercício estrito de suas atribuições funcionais à autoridade competente para averiguação e instauração de PAD - na hipótese, ao Desembargador Presidente e Corregedor daquele Tribunal Regional.

O Desembargador Presidente e Corregedor, por sua vez, ciente das supostas irregularidades, determinou, prudentemente, averiguação prévia para fins de indicação de materialidade e de autoria e, diante dos resultados constatados, determinou a instauração do presente processo disciplinar, designou os membros da Comissão Processante e conferiu prazo para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, observando, assim, a necessária vinculação da Administração Pública aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da estrita legalidade.

Tampouco prospera o argumento presente nas razões recursais de Afonso Vicente de Oliveira Gomes de que constitui fato novo o julgamento proferido nos autos do processo ARR-50013-70.2013.5.23.0005 pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual se concluiu pela incompetência absoluta do Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, porque não guarda qualquer pertinência em relação à hipótese destes autos.

Nos autos do mencionado processo (TST-ARR-50013-70.2013.5.23.0005, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 09/09/2016), a controvérsia cingia-se a determinar se o coordenador da Coordenadoria de Apoio à Execução e Solução de Conflitos, na época o Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, detinha competência funcional para o exame de ação anulatória, ou seja, se órgão de natureza administrativa detinha competência funcional para julgamento de processos que tramitavam em Varas do Trabalho.

A decisão proferida naqueles autos julgados pela 8ª Turma do TST foi no sentido de declarar a incompetência funcional do magistrado lotado no CAESC para o exame da presente ação anulatória com a declaração de nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, juízo competente para apreciar o feito, a fim de que examine a demanda como entender de direito, por ofensa ao princípio do juiz natural insculpido no art. 5º, LIII, da Constituição da República.

Como visto, a hipótese tratada naqueles autos não tem relação com o Processo Administrativo Disciplinar ora analisado, até porque a autoridade responsável pelo julgamento do presente PAD foi Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 23ª Região em face da declaração de suspeição da Desembargadora Presidente.

Não há, portanto, nulidade a ser pronunciada, por vício de iniciativa, porque o presente PAD foi instaurado pela autoridade administrativa competente - Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região -, observados ainda os termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90.

Rejeito a preliminar e NEGÓ PROVIMENTO aos recursos administrativos, no tema.

2. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES E DE ISRAEL LOURENÇO JÚNIOR. ANÁLISE CONJUNTA. NULIDADES RELATIVAS À COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

Eis a decisão recorrida, no que interessa:

PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO

O indiciado Israel Lourenço Júnior alega que a indicação do servidor Roberto Anacleto para Presidente da comissão é nula, pois este já teria emitido juízo de valor quando integrou a primeira comissão que atuou no presente PAD, a qual foi posteriormente desconstituída.

Aduz ainda, que o servidor Wagner Ferreira Benfica não possuía isenção para compor a comissão do PAD, pois fora Secretário da Corregedoria e o responsável direto pela verificação e inspeção in loco dos autos do processo que deram origem à investigação.

Salienta que durante o processamento do feito n. 00472.2005.005.23.00-1, o servidor mencionado foi assessor do Juiz Auxiliar da Presidência, tendo, ainda, atuado como testemunha no PADSer 50211.2014, instaurado em face do ora acusado, daí advindo sua manifesta suspeição, quadro este agravado pelo fato de ocupar cargo em comissão tipo CJ.

O indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, a seu turno, também alega irregularidade na constituição da comissão, pois a servidora Márcia Alves Puga é ocupante de cargo de nível médio (Técnico Judiciário), ao passo que o acusado é ocupante de cargo efetivo de nível superior (Analista Judiciário), desatendendo, assim, o requisito do art. 149 da Lei 8.112/90, pontuando, quando ao servidor Roberto Anacleto, que este à comissão na qualidade de Presidente, porquanto já havia formado sua convicção em momento anterior.

Acrescenta que o servidor Wagner Ferreira Benfica não deveria ter sido nomeado membro da Comissão processante, pois ocupara a função de Secretário da Corregedoria durante a tramitação do processo que deu origem a este PADSer, tendo atuado como assessor do Juiz Auxiliar da Presidência e testemunha no bojo de outro PADSer junto a outro processo disciplinar instaurado em face do servidor Israel Lourenço Júnior.

Razão não assiste aos indiciados.

De início, a respeito do nível de escolaridade dos membros da comissão processante, cumpre transcrever o teor do art. 149 da Lei Federal n. 8.112/90:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no §3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado." (negritei).

Da análise dos assentamentos funcionais da servidora Márcia Alves Puga, verifica-se que esta possui bacharelado em Direito e Ciências Contábeis, não havendo, portanto, óbice ao exercício da função de Presidente da Comissão, já que possui o mesmo nível de escolaridade do indiciado. Logo, sob este aspecto, não há irregularidade a ser reconhecida.

A propósito, veja-se a jurisprudência do excelso STF:

"() 2. Atendidos os requisitos do art. 149 da Lei nº 8.112/90, que exige que o presidente da comissão "deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado", não há que se falar em nulidade na composição da comissão processante. (...) (RMS 33301 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, Processo Eletrônico DJE-220 Divulg 04-11-2015 Public 05-11-2015)" (in www.stf.jus.br, negritei).

De outro giro, também não prospera a alegação de suspeição dos servidores Wagner Ferreira Benfica e Roberto Anacleto, cabendo citar, por oportuno, a disciplina da Lei n. 9784/99, aplicada subsidiariamente ao caso:

"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo."

Incabível, diante desse quadro, falar-se em suspeição do servidor Roberto Anacleto, pelo mero fato de haver presidido originalmente a comissão processante, uma vez que tal situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas dos arts. 18 e 20 da Lei n. 9.784/99.

De mais a mais, não restou demonstrado objetivamente qualquer conduta da parte do servidor capaz de revelar a quebra do seu dever de isenção, ou do dever de imparcialidade por parte da comissão julgadora.

De outro lado, também não se há falar em suspeição do servidor Wagner Benfica pelo fato de ter ocupado cargo em comissão na Administração do Tribunal; sendo, ao contrário, natural e até mesmo recomendável que esta escolha para membros da comissão processante as pessoas que considera melhor capacitadas para o desempenho deste mister.

Nesse sentido trilha a jurisprudência:

"(...) não há falar em impossibilidade de atuação em comissão processante de servidores que tenham vínculo hierárquico com a autoridade responsável pela apuração dos fatos, seja porque o ordenamento jurídico não impede que a autoridade correicional institua comissão composta por servidores de sua confiança (ao contrário, isso está implicitamente autorizado), seja porque a mesma não busca a acusação, pura e simplesmente, do autor, mas unicamente a investigação dos fatos noticiados, com a identificação dos responsáveis pelo que tivesse sido constatado e provado. (TRF4, AC 5006104- 04.2011.404.7205, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 12/04/2012)" (in).

Importante consignar, outrossim, que não se reputa suspeito o membro da comissão pelo mero fato de ter prestado depoimento como testemunha em outro PAD movido em face do servidor Isael Lourenço Junior, notadamente porque os fatos investigados são diversos. Não bastasse, cumpre observar que a convocação do servidor Wagner para prestar depoimento no mencionado PADSer partiu de indicação do próprio indiciado, evidenciando que aquele sob a ótica do acusado, mostrava-se pessoa isenta.

A respeito da matéria, calha trazer a lume a jurisprudência do STJ:

"()9. A simples oitiva de membro da CPAD como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar os membros da Comissão Processante como testemunhas no bojo de outro procedimento afim de lograr o reconhecimento de parcialidade destes membros e, conseqüente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar (...)" (MS 21.076/DF, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 06/06/2016)" (in www.stf.jus.br

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de nulidade relativas aos integrantes da comissão processante. (grifos no original)

No recurso administrativo, Afonso Vicente de Oliveira Gomes sustenta que há vício insanável na reabertura da instrução processual, bem como na recondução dos membros que compunham a primeira Comissão para a composição da nova Comissão Processante.

Afirma que a autoridade competente, insatisfeita com os trabalhos da primeira Comissão, deveria ter constituído novos membros para a mesma comissão, nunca outra comissão. Argumenta que a comissão é a mesma, desde a sua constituição em 04 de junho de 2013.

Alega que, caso se entenda que, efetivamente, foi constituída nova comissão, ainda persistiria a nulidade absoluta pelo fato de a nova Comissão ter sido constituída pelos mesmos membros que compunham a primeira Comissão Processante, de modo que houve contaminação dos trabalhos. Aponta a existência de vícios objetivos e subjetivos dos membros da Comissão.

Justifica sua tese, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) Márcia Alves Puga, Técnico Judiciário, assessora da atual Presidente do TRT, não preenchia os requisitos do art. 149 da Lei nº 8.112/90 para figurar como presidente na portaria inaugural do presente PAD, de modo que houve mácula originária na Portaria que indicou os Membros da Comissão;

b) Roberto Anacleto da Costa, Analista Judiciário, não possuía a necessária imparcialidade para presidir a segunda Comissão Processante em substituição da servidora Márcia Alves Puga, pois emitiu juízo de valor sobre a conduta do recorrente, inclusive apontando seu enquadramento legal para efeito de punição (...) tanto que suas convicções não sofreram alterações significativas entre a primeira e esta atuação. Afirma que o referido servidor já apontava ânimo de prejudicar o recorrente e, portanto, não poderia ter sido novamente nomeado para presidir a nova Comissão Processante;

c) Wagner Ferreira Benfica, Técnico Judiciário, não possuía a necessária imparcialidade para ser membro da Comissão Processante. Narra que o referido servidor atuou como secretário na Corregedoria do TRT, sendo o responsável pela apuração de irregularidades no processo piloto que ocasionou a instauração deste PAD, além de ter sido assessor do Juiz do Trabalho auxiliar da Presidência Paulo Brescovici. Além disso, menciona que é membro de Comissão Processante no PAD-SERV 0002163-35.2013.5.23.0000 e testemunha no PAD-SERV 50211.2014, no qual se apura responsabilidade de Isael Lourenço Júnior - servidor que figura no polo passivo no presente PAD. Aduz, por fim, que parece, data vênha, que houve uma contraprestação pela função comissionada em pagamento para compor o PAD, pois o mencionado membro da Comissão foi designado para ocupar a função anteriormente ocupada pelo acusado Afonso Vicente de Oliveira Gomes.

Isael Lourenço Júnior, no seu recurso administrativo, alega, em síntese, que não houve a necessária imparcialidade dos servidores Roberto Anacleto da Costa e Wagner Ferreira Benfica nas Comissões Processantes, razão pela qual pugna pela anulação do PAD.

Afirma que, na condução do processo administrativo, não foram observados os princípios da dignidade humana, da impessoalidade, da legalidade e do devido processo legal.

Argumenta que deve o PAD deve ser instaurado sempre quando houver justa causa, mas é preciso que a Autoridade Instauradora não submeta os desígnios dos fatos às conclusões que almeja seja ela condenando ou absolvendo.

Nessa linha, sustenta que foi previamente condenado pelo Juiz Paulo Brescovici e que a Comissão Processante foi apenas a parte formal do desejo prévio tanto que seus membros foram escolhidos a dedo e a decisão pela condenação disse em alto e bom som que o fato deles perceberem função de confiança seria mais um motivo para eles participarem da comissão.

Análise.

Inicialmente, convém registrar o desencadeamento dos atos processuais pertinentes desde a constituição da primeira Comissão Processante.

A primeira Comissão Processante foi instaurada mediante a Portaria TRT SGP GP Nº 459/2013, em 04/06/2013, e foi composta pelos servidores Roberto Anacleto da Costa, Analista Judiciário - Área Judiciária - Contabilidade (presidente); Maurício de Melo Snowareski, Analista Judiciário - Área Judiciária - sem especialidade (membro) e Márcia Alves Puga, Técnico Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade (membro).

Realizada a instrução processual e após minucioso relato dos fatos, a primeira Comissão Processante firmou a sua conclusão no seguinte sentido: (...) De todo o exposto:

I - Quanto ao indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, brasileiro, casado, servidor público federal, analista judiciário, matrícula n.º 308.23.517, lotado no Gabinete do juiz auxiliar da Presidência, [...], diante das razões elencadas, rejeitam-se as preliminares, arguições e pleitos de retomada da fase probatória propriamente dita, formulados pelo servidor em sua defesa escrita, e no mérito, mantém-se a sua indicição procedida na Ata

de Encerramento de Instrução e Deliberação, responsabilizando-o pelas seguintes condutas:

- a) não realização de apuração de saldo remanescente, requisito prévio e necessário para as transferências dos valores de R\$69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, e de R\$120.000,00, para a Associação de Capelães e Missionários, nos termos do Comando Judicial juntado às fls. 562; e
- b) realização de transferências de valores acima do limite de R\$120.000,00, em favor da Associação de Capelães e Missionários, sem autorização judicial.

Conclui-se, pois que as duas condutas afrontam a proibição prevista no Estatuto do Servidor Público, no Capítulo II - Das Proibições, no dispositivo transcrito a seguir:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;" (destaque acrescido).

Considerando que a Lei nº 8.112/90 trata de forma vinculada a apenação em decorrência da configuração do ilícito, por força do art. 132 da mesma Lei, a pena aplicável ao caso é de demissão.

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117." (destaque acrescido).

Consentâneo ao disposto no art. 137, caput, da Lei nº 8.112/90, transcrito abaixo, a demissão ou destituição de cargo em comissão decorrente de infração do art. 117, incisos IX incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento em caráter efetivo, pelo prazo de cinco anos:

"Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos." (destaque acrescido).

Para os casos em que se configurarem as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90, não há que falar em circunstâncias atenuantes.

Acerca da impossibilidade de atenuação da pena de demissão, a Advocacia Geral da União já se pronunciou em mais de uma oportunidade, firmando o entendimento exatamente nos termos aqui expostos.

Cita-se como exemplo os Pareceres - AGU nº 183 e nº 177, em que a AGU se manifestou nos seguintes termos:

"Parecer/AGU nº GQ - 177: Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato (...)" (destaque acrescido).

"Parecer/AGU nº GQ - 183: Ementa: É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva. se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112/90 de 1990" (destaque acrescido).

Nesse mesmo sentido, é a doutrina de Vinícius de Carvalho Madeira:

"Este entendimento - confirmado em vários pareceres (v.g., GQ-177) vem do fato de que o art. 132 da Lei nº 8.112/90 diz que a demissão será aplicada nas hipóteses ali descritas. Ela não poderá ser aplicada, mas terá de ser aplicada. Ou seja, se a conduta for enquadrada pela autoridade julgadora dentre uma das hipóteses no art. 132 só há pena possível a ser aplicada - demissão -. mesmo porque este artigo diz que a pena de demissão será aplicada" (destaque acrescido).

Desse modo, no caso, afastada a análise de atenuantes, tem-se que, à luz do art. 128 da Lei nº 8.112/90 e dos assentamentos às fls. 537, há o agravante de o servidor não ser inexperiente (tem mais de trinta anos de serviço público no âmbito da justiça trabalhista).

Diante do quadro exposto, para o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes sugere-se a aplicação da penalidade de demissão.

II - Quanto ao indiciado Isael Lourenço Júnior, [...], de todo o exposto, em face das razões apontadas pela Comissão contrapondo as argumentações da defesa do servidor, rejeita-se a preliminar, arguições e pleitos de reabertura da fase probatória propriamente dita. Da mesma forma não se acata o pedido de absolvição, mantendo-se a sua indicição procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, responsabilizando-o pela conduta a seguir transcrita, indicada no Termo de Indicição:

a) assinar documento que resultou na autorização da transferência do montante de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, sem verificar se havia sido apurado o saldo remanescente, ou seja, se o pré-requisito para o deferimento da movimentação financeira havia se implementado.

Conclui-se, pois, que a conduta acima implicou em descumprimento de dever funcional previsto no Estatuto do Servidor Público, no Capítulo I - Dos Deveres, conforme o dispositivo a seguir transcrito: "Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;" (destaque acrescido).

Considerando que a Lei nº 8.112/90 trata de forma vinculada a apenação em decorrência da configuração do ilícito, por força do art. 129 da mesma Lei, a pena aplicável ao caso é de advertência:

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave." (destaque acrescido).

Considerado o ilícito, tem-se que atenuantes e agravantes atuam horizontalmente na gradação da pena cabível, sem terem o condão de alterar o enquadramento da irregularidade. No caso de ilícito punível com advertência, por um lado, não cabe, à conta de atenuantes, propor arquivamento. Por outro lado, agravantes podem justificar, conforme autoriza a parte final do art. 129 da Lei nº 8.112/90, a aplicação de suspensão.

Assim, no caso, tem-se, à luz do art. 128 da Lei nº 8.112/90 e dos assentamentos às fls. 538, como agravante o fato de o servidor não ser inexperiente (tem vinte anos de serviço público). Por outro lado, aponta-se como atenuante a inexistência em seus assentamentos funcionais de qualquer ato que desabone sua conduta no serviço público federal. Diante desse quadro, deve-se considerar que os atenuantes anulam os agravantes, não se justificando, no caso em tela, agravar ou atenuar a pena.

Pelas razões expostas, para o servidor Isael Lourenço Júnior sugere-se a pena de advertência escrita, na forma do art. 129 da Lei nº 8.112/90.

Este é o relatório.

Cuiabá-MT, 04 de outubro de 2013. (fls. 752-755 - grifos acrescidos)

A Presidência do TRT, por considerar que a penalidade sugerida pela Comissão extrapolava a sua competência, inicialmente, encaminhou os autos ao Tribunal Pleno daquela Corte Regional, tendo sido incluído em pauta para julgamento. No entanto, após ambos os Servidores peticionarem requerendo, entre outros pleitos, a observância ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa - o que seria obstado se o julgamento do processo se iniciasse no Tribunal Pleno - os autos foram retirados de pauta, e foi proferida decisão pelo Desembargador Presidente, cujos trechos pertinentes à compreensão da controvérsia encontram-se transcritos a seguir:

[...] Apesar da extensa gama de irregularidades constatadas, verifico que a Comissão Disciplinar, diferentemente do determinado na Portaria TRT SGP GP N. 459/2013, concentrou a realização de seus trabalhos na apuração específica do fato descrito no item "s", consoante se infere do trecho do Relatório Final (f. 699) [...].

A delimitação do raio investigativo feito pelo trio processante restringiu-se, portanto, a apurar tão somente os fatos concernentes à expedição de ofícios para transferência de valores de contas judiciais em favor de terceiros estranhos à lide, sem prévia determinação judicial, o que demonstra que a instrução realizada pela Comissão foi deficiente, porquanto não açambarcou as demais irregularidades apontadas, que igualmente ensejam investigação.

[...]

Por outro lado, importante frisar que mesmo se considerássemos válida a restrição do fato apurado, a instrução do processo, neste particular, também se mostrou falha, uma vez que nem todos os atos necessários e indispensáveis à coleta das provas foram praticados pelo trio processante na busca da verdade real.

[...]

Sob esse aspecto, entendo que o trio processante não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído pela Portaria SGP GP N. 459/2013, visto que não houve um aprofundamento nas investigações no que tange aos indicativos da conduta desatenta, desinteressada e negligente do servidor Isael Lourenço Júnior, Chefe do Núcleo de Conciliação, no desempenho de suas atribuições funcionais. Tanto é que as diversas irregularidades constatadas demonstram a praxe de descumprimento do dever de documentação de atos processuais.

[...]

Diante das considerações acima expostas e com esteio na lei 8.112/90 e na jurisprudência DECIDO:

- a) Reabrir a instrução processual no intuito de apurar conjuntamente todos os fatos apontados como irregulares no Despacho de fls. 12/31 e afetos às condutas dos servidores Isael Lourenço Júnior e Afonso Vicente de Oliveira Gomes;
- b) Constituir nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para complementação das apurações, a ser composta pelos servidores Márcia Alves Puga, (Técnico Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade), Nadia Raquel da Silva Bojikian (Técnico Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade), e Wagner Ferreira Benfica, Wagner Ferreira Benfica (Técnico Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade) para, sob a presidência da primeira, apurar os fatos noticiados no referido despacho bem como responsabilidades na hipótese de configuração de possíveis infrações funcionais, assegurada a possibilidade de apuração de atos ou fatos conexos, observando as regras procedimentais pertinentes e os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- c) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, na forma como autoriza o art. 152 da Lei 8.112/90;
- d) Determinar a juntada da última auditoria contábil realizada no Processo 00472.2005.005.23.00-1 para constar do acervo documental produzido nestes autos;
- e) Determinar a juntada da cópia do acórdão proferido no PADMag - 0002155-58.2013.5.23.0000 e do despacho da instauração do PAD 0002163-35.5.23.000 e do Acórdão, a fim de registrar nestes autos a existência de outro procedimento de investigação contra o servidor Isael Lourenço Júnior;
- f) Determinar a juntada de cópia da RA 180/2013, a qual altera a redação do inciso XI do art. 38 do Regimento Interno do TRT 23a Região e revoga dispositivos. (fls. 773-791 - grifos acrescidos)

Mediante Portaria TRT SGP GP Nº 1069/2013, publicada em 25/11/2013, foi reaberto o PAD e constituída a nova Comissão Processante, com prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos (fls. 795-796).

Após o início dos trabalhos da nova Comissão Processante, a Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes reitera solicitação, mediante ofício às fls. 1290-1292, de substituição da presidente da referida Comissão Márcia Alves Puga, servidora lotada em seu gabinete exercendo Cargo em Comissão CJ-3 (Assessor de Desembargador), a qual foi deferida pelo Desembargador Presidente que, ato contínuo, designou o servidor Roberto Anacleto da Costa para presidir a nova Comissão Processante (Portaria TRT SGP GP Nº 076/2013, fls. 1294-1295).

Após a Comissão ter concluído pelo indiciamento dos servidores acusados, às fls. 2247-2261, e, após terem sido expedidos os termos de indiciamento e as citações, constata-se que foram apresentadas defesas técnicas por defensores constituídos pelos indiciados Isael Lourenço Júnior (fls. 2290-2295) e Afonso Vicente de Oliveira Gomes (fls. 2296-2352).

Em resposta à consulta formulada à Presidência do TRT acerca da permanência do servidor Wagner Ferreira Benfica na composição da Comissão Processante, o Desembargador Presidente consignou que o referido membro da Comissão cumpriu seu dever funcional de informar ao Presidente da comissão disciplinar do PADSer-0050211-88.2014.5.23.000 o fato de que participa de comissões que investigam a conduta do mesmo acusado (PADSer-0002163-35.2013.5.23.000 e PADSer-0002089- 78.2013.5.23.0000), a saber, Isael Lourenço Júnior.

Além disso, no referido despacho, a Presidência do TRT registrou: com fulcro no art. 18 da Lei 9.784/99, verifico que não há qualquer impedimento na manutenção do servidor Wagner Ferreira Benfica na composição das comissões instituídas para apurar irregularidades distintas daquelas contidas na portaria de instauração do PADSer-0050211-88.2014.5.23.000 (fl. 2357).

O Relatório final da segunda Comissão Processante foi apresentado em 1º/07/2016, juntamente com a ata de encerramento de instrução e deliberação (fls. 2369-2409), cuja conclusão foi resumida nos seguintes termos:

De todo o exposto:

I - Quanto ao indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, brasileiro, casado, servidor público federal, (...). diante das razões elencadas, rejeitam-se as preliminares, arguições e pleitos, formulados pelo servidor em sua defesa escrita, e no mérito, mantém-se a sua indiciamento procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, responsabilizando-o pelas seguintes condutas:

a) a não realização de apuração de saldo remanescente, requisito prévio e necessário para as transferências dos valores de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncello, e de R\$ 120.000,00, para a Associação de Capelães e Missionários, nos termos do Comando Judicial juntado às fls. 562;

b) a realização de transferências de valores acima do limite de R\$ 120.000,00, em favor da Associação de Capelães e Missionários, cuja soma apurada pela Comissão Processante resultou no montante de R\$ 189.659,20, portanto, R\$ 69.659,01 sem autorização judicial; e

c) recebimento de vantagem indevida pela liberação de valores ao Senhor Valdir Bortoncello, no montante de R\$ 33.986,50, conforme ficou comprovado com a quebra de sigilo bancário, onde está demonstrada uma transferência eletrônica ocorrida exatamente no dia seguinte à liberação do recurso ao terceiro estranho à lide processual.

Conclui-se, pois que as duas condutas afrontam a proibição, prevista no Estatuto do Servidor Público, no Capítulo II - Das Proibições, no dispositivo transcrito a seguir:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;" (destaque acrescido).

Considerando que a Lei nº 8.112/90 trata de forma vinculada a apenação em decorrência da configuração do ilícito, por força do art. 132 da mesma Lei, a pena aplicável ao caso é de demissão.

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117." (destaque acrescido).

Consentâneo ao disposto no art. 137, caput, da Lei nº 8.112/90, transcrito abaixo, a demissão ou destituição de cargo em comissão decorrente de infringência do art. 117, incisos IX incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento em caráter efetivo, pelo prazo de cinco anos:

"Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos." (destaque acrescido).

Para os casos em que se configurarem as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90, não há que falar em circunstâncias atenuantes.

Acerca da impossibilidade de atenuação da pena de demissão, a Advocacia Geral da União já se pronunciou em mais de uma oportunidade, firmando o entendimento exatamente nos termos aqui expostos.

Cita-se como exemplo os Pareceres - AGU nº 183 e nº 177, em que a AGU se manifestou nos seguintes termos:

"Parecer/AGU nº GQ - 177: Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato (...)" (destaque acrescido).

"Parecer/AGU nº GQ - 183: Ementa: É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art 132 da Lei nº 8.112/90, de 1990" (destaque acrescido).

Nesse mesmo sentido, é a doutrina de Vinícius de Carvalho Madeira:

"Este entendimento - confirmado em vários pareceres (v.g., GQ- 177) vem do fato de que o art. 132 da Lei nº 8.112/90 diz que a demissão será aplicada nas hipóteses ali descritas. Ela não poderá ser aplicada, mas terá de ser aplicada. Ou seja, se a conduta for enquadrada pela autoridade julgadora dentre uma das hipóteses no art. 132 só há pena possível a ser aplicada - demissão -, mesmo porque este artigo diz que a pena de demissão será aplicada" (destaque acrescido).

Desse modo, no caso, afastada a análise de atenuantes, tem-se que, à luz do art. 128 da Lei nº 8.112/90 e dos assentamentos às fls. 537, há o agravante de o servidor não ser inexperiente (tem mais de trinta anos de serviço público no âmbito da justiça trabalhista).

Diante do quadro exposto, para o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes sugere-se a aplicação da penalidade de demissão.

II - Quanto ao indiciado Isael Lourenço Júnior, brasileiro, natural de Astorga-PR, nascido em 29/11/1971, solteiro, servidor público federal, (...) de todo o exposto, em face das razões apontadas pela Comissão contrapondo as argumentações da defesa do servidor, rejeita-se a preliminar e arguições. Da mesma forma não se acata o pedido de absolvição, mantendo-se a sua indicição procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação (fls. 2.009/2.023), responsabilizando-o pela conduta a seguir transcrita, indicada no Termo de Indicição:

a) assinar documento que resultou na autorização da transferência do montante de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, sem verificar se havia sido apurado o saldo remanescente, ou seja, se o pré-requisito para o deferimento da movimentação financeira havia se implementado. Conclui-se, pois, que a conduta acima implicou em descumprimento de dever funcional previsto no Estatuto do Servidor Público, no Capítulo I - Dos Deveres, conforme o dispositivo a seguir transcrito:

"Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;" (destaque acrescido).

Considerando que a Lei nº 8.112/90 trata de forma vinculada a apenação em decorrência da configuração do ilícito, por força do art. 129 da mesma Lei, a pena aplicável ao caso é de advertência:

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave." (destaque acrescido).

Configurado o ilícito, tem-se que atenuantes e agravantes atuam horizontalmente na gradação da pena cabível, sem terem o condão de alterar o enquadramento da irregularidade. No caso de ilícito punível com advertência, por um lado, não cabe, à conta de atenuantes, propor arquivamento. Por outro lado, agravantes podem justificar, conforme autoriza a parte final do art. 129 da Lei nº 8.112/90, a aplicação de suspensão.

Assim, no caso, tem-se, à luz do art. 128 da Lei nº 8.112/90 e dos assentamentos às fls. 538, como agravante o fato de o servidor não ser inexperiente (tem vinte anos de serviço público). Por outro lado, aponta-se como atenuante a inexistência em seus assentamentos funcionais de qualquer ato que desabone sua conduta no serviço público federal. Diante desse quadro, deve-se considerar que os atenuantes anulam os agravantes, não se justificando, no caso em tela, agravar ou atenuar a pena.

Pelas razões expostas, para o servidor Isael Lourenço Júnior sugere-se a pena de advertência escrita, na forma do art. 129 da Lei nº 8.112/90. (fls. 2406-2409 - grifos acrescidos)

Pois bem.

Em relação à alegação de vício na reabertura da instrução processual, bem como na recondução dos membros que compunham a primeira Comissão Processante, constata-se da narrativa supramencionada que a reabertura do PAD e a constituição de nova Comissão foram determinadas pelo Presidente do TRT em razão de a Comissão Processante original ter delimitado a investigação de modo a não atender integralmente a determinação de que se apurassem todos os fatos noticiados no despacho proferido nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1, bem como as responsabilidades decorrentes da configuração das supostas infrações funcionais.

Nessa senda, a motivação inserta na decisão da autoridade competente foi a necessidade de aprofundar as investigações, a fim de exaurir o exame de todas as supostas infrações funcionais, bem como o atendimento do escopo delimitado na Portaria SGP GP N. 459/2013 que instituiu a primeira Comissão Processante.

Não se vislumbra, portanto, a alegada nulidade em decorrência da reabertura da instrução e da designação de nova Comissão Processante, antes do julgamento do PAD, pois o Presidente do TRT, diante da instrução deficitária do PAD promovida pela primeira Comissão Processante, procedeu nos limites delimitados pela legislação, a saber, o art. 169 da Lei nº 8.112/90 que dispõe:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (grifos acrescidos)

No que tange à alegação de existência de vícios objetivos e subjetivos em relação aos membros da nova Comissão Processante, há de se registrar os seguintes fundamentos.

Em relação à alegação de que a servidora Márcia Alves Puga (Técnico Judiciário) não poderia presidir a nova Comissão Processante por ocupar cargo distinto ao ocupado pelo indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes (Analista Judiciário), registre-se o teor do caput do art. 149 da Lei nº 8.112/90:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (destaques acrescidos)

Como se pode constatar da literalidade do disposto no art. 149 da Lei nº 8.112/90, o servidor estável designado pela autoridade competente para presidir a comissão processante deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Na hipótese, a servidora Márcia Alves Puga - designada presidente da Comissão Processante pelo Presidente do TRT -, em que pese ocupar o cargo de Técnico Judiciário, possui, de acordo com os registros nos seus assentos funcionais mencionados na decisão recorrida, Bacharelado em Direito e em Ciências Contábeis.

Além disso, consta dos autos que a servidora Márcia Alves Puga exercia, à época, o Cargo Comissionado CJ-3 - Assessor de Desembargador, privativo de Bacharel em Direito, no Gabinete da Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes, conforme declarado pela mencionada Desembargadora no Ofício GAb. BT nº 01/2014 (fls. 1290-1292), em que se requereu a substituição da servidora em razão do cargo em comissão ocupado naquele gabinete.

Acresça-se ainda o fato de a servidora Márcia Alves Puga ter sido substituída, ainda no início dos trabalhos da segunda Comissão Processante, pelo servidor Roberto Anacleto da Costa, Analista Judiciário, por ato do Desembargador Presidente do TRT da 23ª Região (Portaria TRT SGP GP Nº 076/2013, às fls. 1294-1295).

Sobre o tema, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90.

PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. (...) II - O artigo 149 da Lei 8.112/90 é claro ao exigir que somente o Presidente da Comissão Disciplinar deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. No

caso em questão, o Presidente da Comissão atendeu ao comando legal. O fato de haver servidor ocupante de cargo médio não maculou a portaria de instauração do processo administrativo. (...) (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 2002/0175923-7. Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 9/4/2003, publicado em 28/4/2003) - grifos acrescidos

Por outro viés, não prosperam as alegações de nulidade absoluta do PAD pelo fato de a nova Comissão Processante ter sido constituída pelos mesmos membros da primeira Comissão.

Segundo Sandro Lucio Dezan, para a aferição do alcance da nulidade absoluta dentro do processo deve-se analisar caso a caso, sob a normatividade do princípio do prejuízo, para considerar o processo como ilegal somente nos casos em que de fato tenham resultado em prejuízo para a defesa (p.222).

Não há vedação legal para a designação de nova comissão processante com os mesmo membros da anterior. Incumbia às partes interessadas comprovar a ocorrência de eventual prejuízo à defesa dos indicados e/ou a existência de interesse direto ou indireto de membro da Comissão Processante, ônus do qual não se desincumbiram, porquanto não há, nos presentes autos, quaisquer provas nesse sentido.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaques acrescidos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há qualquer impeditivo legal de que a comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar seja formada pelos mesmos membros de comissão anterior que havia sido anulada. 2. Inexiste previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso. 3. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/1990). 4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 28774, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016);

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS. PRÁTICA DE CONDUTA CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO. AUDITORIA PRELIMINAR. INDÍCIOS DE AUTENTICIDADE DOS FATOS NARRADOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA. HIPÓTESE DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO N. 3.035/99. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NULIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR- PAD. NÃO CONFIGURADAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE DEMISSÃO. POSSIBILIDADE DE DISSENTIR DO RELATÓRIO DESDE QUE A CONCLUSÃO SEJA MOTIVADA, O QUE OCORREU NO CASO DOS AUTOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTENTE. INVERSÃO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. NÃO COMPROVADO O PREJUÍZO. PORTARIA INSTAURADORA DO PROCEDIMENTO BASEADA EM PROCESSO EM QUE CONSTAM A DESCRIÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS FATOS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 165, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. CONSIDERADOS O COMPORTAMENTO E A PRÁTICA REITERADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. [...]

- A Portaria n. 65 INSS/AUDREG, de 25 de outubro de 2001, cuidou de prover a dissolução da Comissão de Inquérito, a partir de 30.10.2001, designando nova comissão, que foi composta dos mesmos membros, para dar continuidade ao trabalho de apuração dos fatos relacionados ao processo n. 35135.000177/01-29. Foram respeitados os trâmites legais, com intimação para defesa escrita, não havendo impedimento no prosseguir processual, sobretudo porque não demonstrada a ocorrência de eventual prejuízo à defesa do indiciado.

[...]

Segurança denegada. (MS 8.517/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 03/08/2015);

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO PLATA DA POLÍCIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM MERCADORIA IRREGULAR. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previstos pelas Leis 8.112/90 e 9.784/99, não há qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulado (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito. [...]. (MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/02/2010).

No que tange à designação dos servidores Roberto Anacleto da Costa e Wagner Ferreira Benfica, os recorrentes não demonstraram cabalmente a perda de imparcialidade e a existência de juízo condenatório antecipado.

Não foram colacionadas nos autos quaisquer provas da alegada parcialidade e ânimo de prejudicar os servidores ora recorrentes.

Repita-se: a declaração de nulidade deve estar fundada em provas de efetivo prejuízo e não em suposições desprovidas de efetiva comprovação.

Oportuno citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO.

PROPORCIONALIDADE. I - A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores. [...] (MS 8.877/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 232)

O art. 149 da Lei nº 8.112/90, inserto no capítulo que trata do processo disciplinar, deixa claro que a comissão processante deve ser composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente, acrescentando, em seu §2º, que estão impedidos de participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado. Confira-se:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

A Lei nº 9784/99, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo disciplinar, por sua vez, nos artigos a seguir transcritos, deixam claras as hipóteses de impedimentos e suspeições de servidores ou autoridades para atuar em processo administrativo.

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Como se vê na legislação pertinente, na hipótese deste PAD, não ficaram comprovadas quaisquer das hipóteses objetivas de impedimento. Não há registro, por exemplo, acerca da intervenção dos servidores estáveis que compuseram a Comissão Processante como perito, testemunha ou informante no presente PAD.

Tampouco se comprovou a existência de vínculos pessoais subjetivos aptos a macular o princípio da impessoalidade, caracterizando suspeição, tais como litigar judicial ou administrativamente ou a demonstração de que tenham interesse direto ou indireto na matéria e amizade íntima ou inimizade notória com os indiciados.

Acresça-se, ademais, que, do cotejo entre o Relatório Final elaborado pela primeira Comissão Processante e o elaborado pela segunda Comissão, é possível constatar que, do aprofundamento das investigações, verificou-se, em acréscimo, a necessidade de responsabilização do servidor indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes pelo recebimento de vantagem indevida, sem que tenha havido, contudo, agravamento das penalidades sugeridas aos servidores investigados.

Ao contrário, as penalidades sugeridas para ambos os servidores permaneceram as mesmas. Confira-se:

EXCERTO DO RELATÓRIO FINAL DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE:

I - Quanto ao indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, [...], diante das razões elencadas, rejeitam-se as preliminares, arguições e pleitos de retomada da fase probatória propriamente dita, formulados pelo servidor em sua defesa escrita, e no mérito, mantém-se a sua indicição procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, responsabilizando-o pelas seguintes condutas:

a) não realização de apuração de saldo remanescente, requisito prévio e necessário para as transferências dos valores de R\$69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, e de R\$120.000,00, para a Associação de Capelães e Missionários, nos termos do Comando Judicial juntado às fls. 562;

e
b) realização de transferências de valores acima do limite de R\$120.000,00, em favor da Associação de Capelães e Missionários, sem autorização judicial.

(...)
Diante do quadro exposto, para o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes sugere-se a aplicação da penalidade de demissão.

(...)
II - Quanto ao indiciado Isael Lourenço Júnior, [...], de todo o exposto, em face das razões apontadas pela Comissão contrapondo as argumentações da defesa do servidor, rejeita-se a preliminar, arguições e pleitos de reabertura da fase probatória propriamente dita. Da mesma forma não se acata o pedido de absolvição, mantendo-se a sua indicição procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, responsabilizando-o pela conduta a seguir transcrita, indicada no Termo de Indicição:

a) assinar documento que resultou na autorização da transferência do montante de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, sem verificar se havia sido apurado o saldo remanescente, ou seja, se o pré-requisito para o deferimento da movimentação financeira havia se implementado.

(...)
Pelas razões expostas, para o servidor Isael Lourenço Júnior sugere-se a pena de advertência escrita, na forma do art. 129 da Lei nº 8.112/90. (fls. 752-755)

EXCERTO DO RELATÓRIO FINAL DA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE:

De todo o exposto:

I - Quanto ao indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, brasileiro, casado, servidor público federal, (...). diante das razões elencadas, rejeitam-se as preliminares, arguições e pleitos, formulados pelo servidor em sua defesa escrita, e no mérito, mantém-se a sua indicição procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, responsabilizando-o pelas seguintes condutas:

a) a não realização de apuração de saldo remanescente, requisito prévio e necessário para as transferências dos valores de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, e de R\$ 120.000,00, para a Associação de Capelães e Missionários, nos termos do Comando Judicial juntado às fls. 562;

b) a realização de transferências de valores acima do limite de R\$ 120.000,00, em favor da Associação de Capelães e Missionários, cuja soma apurada pela Comissão Processante resultou no montante de R\$ 189.659,20, portanto, R\$ 69.659,01 sem autorização judicial; e

c) recebimento de vantagem indevida pela liberação de valores ao Senhor Valdir Bortoncello, no montante de R\$ 33.986,50, conforme ficou comprovado com a quebra de sigilo bancário, onde está demonstrada uma transferência eletrônica ocorrida exatamente no dia seguinte à liberação do recurso ao terceiro estranho à lide processual.

(...)
Diante do quadro exposto, para o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes sugere-se a aplicação da penalidade de demissão.

(...)
II - Quanto ao indiciado Isael Lourenço Júnior, (...) de todo o exposto, em face das razões apontadas pela Comissão contrapondo as argumentações da defesa do servidor, rejeita-se a preliminar e arguições. Da mesma forma não se acata o pedido de absolvição, mantendo-se a sua indicição procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação (fls. 2.009/2.023), responsabilizando-o pela conduta a seguir transcrita, indicada no Termo de Indicição:

a) assinar documento que resultou na autorização da transferência do montante de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, sem verificar se havia sido apurado o saldo remanescente, ou seja, se o pré-requisito para o deferimento da movimentação financeira havia se implementado.

(...)
Pelas razões expostas, para o servidor Isael Lourenço Júnior sugere-se a pena de advertência escrita, na forma do art. 129 da Lei nº 8.112/90. (fls. 2406-2409) - grifos acrescidos

No que tange ao servidor Wagner Ferreira Benfica há registro nos autos de que ele informou sua participação, como membro e testemunha, em outras Comissões Processantes que investigam a conduta do servidor Isael Lourenço Júnior em relação a supostas irregularidades distintas das dos presentes autos.

Esse fato - figurar como testemunha, a pedido do próprio recorrente Isael Lourenço Júnior ou como membro de outras Comissões Processantes em PAD destinado a apurar, em face do referido servidor, supostas irregularidades distintas das investigadas nos presentes autos -, por si só, não é suficiente para caracterizar o impedimento do servidor Wagner para figurar como membro da Comissão Processante deste PAD.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o reconhecimento da quebra do princípio da imparcialidade, com o consequente impedimento ou suspeição de servidor para atuar no bojo do processo administrativo disciplinar, em razão de ter prestado depoimento como testemunha em outro procedimento, pressupõe a comprovação de que o depoimento prestado tenha sido carregado de juízo de

valor ou prejulgamento do indicado (MS 21.076/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 06/06/2016).

Confira-se a ementa do elucidativo julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FISCAL DO TRABALHO. "OPERAÇÃO ZAQUEU", DA POLÍCIA FEDERAL. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS NAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

6. A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" (MS 14.135/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010; RMS 19.477/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010).

(...)

9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Segurança denegada. (MS 12.684/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012) - grifos acrescidos

No caso dos autos do processo PADSer-0050211-88.2014.5.23.0000, segundo cópia de e-mails juntada à fl. 2363, o servidor Wagner Ferreira Benfica foi solicitado como testemunha pelo próprio recorrente Isael Lourenço Júnior e não há provas, nestes autos, de que o depoimento por ele prestado naquela ocasião estivesse carregado de juízo de valor ou prejulgamento do indicado.

Convém mencionar que, de acordo com a certidão de julgamento do mencionado PADSer-0050211-88.2014.5.23.0000, o recurso administrativo do servidor indiciado foi provido para excluir a aplicação da penalidade de advertência aos recorrentes, em vista da prescrição da pretensão punitiva, reputando prejudicada a apreciação das demais alegações recursais (disponível em <https://www.trt23.jus.br/CERTIDOES/325139115-00.pdf>).

Nos autos do processo PAD-0002163-35.2013.5.23.0000, o servidor Wagner Ferreira Benfica atuou como membro da Comissão Processante instaurada para apurar conduta funcional do indiciado Isael Lourenço Júnior em razão das irregularidades ocorridas nos autos do processo nº 00102.2007.5.23.00-6 (vide fls. 1274-1278). A conduta imputada ao servidor Isael Lourenço Júnior foi a emissão, sem ordem judicial escrita, de alvará no valor de R\$185.000,00, em nome de corretor de imóveis que em nenhum momento realizou serviço de corretagem no processo em que o documento foi originado. Nos mencionados autos, consta que a ordem verbal foi emanada pelo Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres e que ao servidor foi aplicada a pena de advertência, cuja prescrição foi declarada de ofício (TRT-RecAdm-0002163-35.2013.5.23.0000, Rel. Des. João Carlos Ribeiro de Souza, DEJT/TST nº 2327/2017 de 04/10/2017, Data de Publicação: 05/10/2017 - disponível em <https://www.trt23.jus.br/acordao/2017/DJ2672/325139443.pdf>).

Recorde-se que, nestes autos, o servidor Isael Lourenço Júnior foi indiciado pela seguinte conduta: assinar documento que resultou na autorização da transferência do montante de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, sem verificar se havia sido apurado o saldo remanescente, ou seja, se o pré-requisito para o deferimento da movimentação financeira havia se implementado.

Como o cenário fático dos autos do processo PAD-0002163-35.2013.5.23.0000 é distinto ao cenário destes autos, não há de se falar em perda de imparcialidade do servidor Wagner Ferreira Benfica.

Ademais, o fato de servidor designado para compor a Comissão Processante ocupar cargo em comissão ou função comissionada, subordinando-se à autoridade competente para a instauração do PAD, por exemplo, não indica o ânimo de prejudicar os recorrentes, tampouco macula a exigível imparcialidade, como afirmam em seus recursos administrativos.

Convém frisar: a alegação de perda de parcialidade deve ser embasada em provas. Meras alegações e suposições não ensejam a comprovação de prejuízo. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO.

PROPORCIONALIDADE. I - A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores. [...]

Segurança denegada. (MS 8.877/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 232) - grifos acrescidos

Pontue-se que todos os pontos aventados na defesa técnica apresentada pelos indiciados foram devidamente analisados pela Comissão Processante e pela autoridade administrativa competente para o julgamento do PAD; a convicção, tanto da Comissão Processante, quanto da autoridade julgadora originária, está embasada nos elementos de prova fartamente elencados nos presentes autos; e a decisão proferida pelo julgador está devidamente fundamentada no conjunto probatório analisado; de modo a demonstrar a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que, para que se declare a nulidade, ainda que absoluta, é necessária a comprovação de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu nestes autos.

Transcreve-se julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

[...]

13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

[...]

16. Segurança denegada. (MS 12.803/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO aos recursos administrativos, no tema.

3. RECURSO ADMINISTRATIVO DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

O servidor Afonso Vicente de Oliveira alega que teve a defesa cerceada, pois, desde a juntada da procuração de fls. 1779 (vol. 9), seu advogado constituído não mais foi intimado dos atos praticados no feito.

Sem razão.

Infere-se da fl. 1778 que em 10/03/2015 foi apresentada cópia de procuração outorgada pelo servidor mencionado aos advogados Bruno Ricci Boaventura e Tomás de Aquino Silveira Boaventura.

À fl. 1782 foi juntado termo datado de 09/03/2015, de cancelamento da procuração anteriormente concedida ao advogado Fábio Yegros Pereira.

Posteriormente, em documento datado de 06/04/2015, foi apresentada uma nova procuração, desta feita outorgada ao causídico José Luis Blazak (fl. 1795), ficando diante disso, tacitamente revogado o instrumento de mandato anterior, ante a inexistência de ressalva expressa.

Nessa linha é pacífica a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é orientada no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos, sem que haja ressalva em sentido contrário, acarreta revogação tácita dos mandatos anteriores. Precedentes (...) (AgRg no REsp 1085915/MS, Rei. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)" (/n www.stj.jus.br, negritei)

Por derradeiro, foi anexado aos autos e-mail redigido pelo advogado José Luis Blazak, datado de 22/01/2016, em que este comunica não mais representar o servidor Afonso Vicente de Oliveira (fl. 1943).

Nessa quadra, após a renúncia do causídico José Luis Blazak e diversas tentativas de intimação pessoal (fls. 1973 e 1976), as intimações passaram a ser realizadas na pessoa da esposa do servidor Afonso (fl. 1988), mediante a publicação de edital (fls. 1997 e 1998) e na pessoa do próprio servidor (v.g fl. 2024), razão pela qual não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa.

Na verdade o servidor investigado busca apegar-se a filigranas processuais, pois nem ao menos demonstra o efetivo prejuízo causado a sua defesa. Ademais, a teor do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e do informalismo moderado, ínsitos ao processo administrativo, considera-se regular o ato praticado desde que sua finalidade tenha sido alcançada, o que se verifica nos autos, pois o acusado em nenhum momento deixou de ser cientificado dos atos praticados pela Comissão processante, não estando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa.

Nesse sentido discorre a abalizada doutrina4:

"Em virtude do princípio constitucional da eficiência e também por força do informalismo moderado, não se decretam nulidades processuais senão quando inevitável, especialmente em face do cerceamento e prejuízo ocasionado ao direito de defesa. Não se declara nulo, total ou parcialmente, um processo administrativo disciplinar ou sindicância por questões estritamente formalísticas, rituais, sem que se tenha comprovadamente prejudicado a atividade defensiva porquanto não vigora, no campo do direito administrativo, a sacralidade das formas, a sua instrumentalidade, de modo que, apesar de existente certa irregularidade formal, não se condena todo um procedimento em nome de formalismo exacerbados."

Não é outro o entendimento do Excelso STJ:

"3. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal. 4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. (...) (MS 10.289/DF, Rei. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015)" (in www.stj.jus.br, negritei).

Diante disso, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. (fls.)

Em seu recurso administrativo, Afonso Vicente de Oliveira Gomes afirma que o PAD é nulo por ausência de ampla defesa e contraditório, uma vez que a Comissão Processante deixou de convocar para as audiências de oitiva de testemunhas os advogados do recorrente, devidamente constituído nos autos, inclusive, o que é pior, quando da oitiva do recorrente, causando nulidade absoluta do feito.

Ânálise.

O exercício amplo dos direitos assegurados pela Constituição da República - inclusive o direito ao contraditório e à ampla defesa - deve ser considerado em harmonia com o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Significa dizer que a nulidade por ausência de contraditório ou de ampla defesa somente ocorre quando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa do indiciado, conforme já explanado quando da análise da alegação de nulidade no tópico anterior.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente foi intimado de todos os atos processuais pela Comissão Processante, bem como pela Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal, de modo que não se há de falar em nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Confira-se:

1. Mandado de notificação recebido pelo Dr. Fábio Yegros Pereira, advogado constituído pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, concernente à deliberação constante da Ata à fl. 1432, no sentido de que o novo patrono ratifique as testemunhas arroladas pelo patrono anterior à fl. 1463;
2. Mandado de notificação, recebido pelo Dr. Fábio Yegros Pereira, informando ao causídico a data, o horário e o local da oitiva das testemunhas arroladas pelo servidor Isael Lourenço Júnior à fl. 1464;
3. Mandado de notificação na pessoa do Dr. Fábio Yegros Pereira, informando a data, o horário e o local da oitiva das testemunhas arroladas pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, às fls. 1584 e 1620, e certidão de cumprimento do referido mandado, à fl. 1620;
4. Atas de instrução referente à oitiva das testemunhas arroladas pelo servidor Isael Lourenço Júnior com o registro da presença do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes e de seu advogado, Dr. Fábio Yegros Pereira, às fls. 1599-1600, 1603-1604, 1607-1609 e 1615-1616;
5. Atas de instrução referente à oitiva das testemunhas arroladas pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes com o registro da presença do referido servidor e de seu advogado, Dr. Fábio Yegros Pereira, às fls. 1641-1642, 1645-1646, 1649-1650, 1653-1654, 1657-1658, 1661-1662, 1665-1666 e 1669-1671;
6. E-mail confirmando recebimento, enviado pelo Dr. Fábio Yegros Pereira, referente a mandado de notificação que informou a data, o horário e o local da oitiva da testemunha Dr. Luis Aparecido Ferreira Torres, arrolada pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, à fl. 1914;
7. Ata de instrução referente à oitiva da testemunha Dr. Luis Aparecido Ferreira Torres, arrolada pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, com o registro da presença do referido servidor e de seu advogado, Dr. Fábio Yegros Pereira, às fls. 1926-1931;
8. Ata de instrução referente à oitiva de testemunha arrolada pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, com o registro da presença do referido servidor e de seu advogado, Dr. Fábio Yegros Pereira, às fls. 1934-1935;
9. Termo de cancelamento de procuração ad judicium em face dos poderes conferidos ao Dr. Fábio Yegros Pereira, subscrita pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, e procuração conferindo poderes ao Dr. José Luis Blaszak, às fls. 1956 e 1972, respectivamente;
10. Informação, por e-mail, subscrita pelo Dr. José Luis Blaszak, no sentido de que não representa mais o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes nos processos judiciais e administrativos à fl. 2175;
11. E-mail enviado ao servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes que informa o fim da suspensão do PAD, a necessidade de indicação de advogado, a existência de notificação para comparecimento com objetivo de inquirição pessoal e resposta do referido servidor indiciado informando estar em tratamento médico em outro Estado da Federação, à fl. 2219;
12. Certidão que informa notificação do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, na pessoa de sua esposa Márcia Roberta Gomes, e notificação, por edital, publicado no DOU e em jornal de grande circulação, para comparecer à audiência designada para fins de reinquirição, às fls. 2223 e 2232-2233;
13. Mandado de citação, recebido pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, para apresentação de defesa escrita, em razão do Termo de Indiciação a que se refere o art. 161 da Lei nº 8.112/90, e respectiva certidão de seu cumprimento, às fls. 2262 e 2265;
14. Defesa técnica apresentada pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, às fls. 2296-2352, subscrita pelo Dr. Bruno Boaventura.
15. No Relatório Final apresentado pela Comissão Processante, no qual se transcreveu a Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, no tópico relativo à análise da Defesa técnica apresentada pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, especificamente, no que concerne à

preliminar de nulidade - cerceamento de defesa, consta o seguinte:

O servidor indiciado aduziu que constituiu advogado nos autos e que o ato decorrente de indicar a continuidade do trâmite processual, sem sua intimação representa grave garantia da ampla defesa e do contraditório, afirmando que desde a juntada da procuração (fl. 1779) não houve qualquer manifestação da Comissão sobre a presença/cientificação do advogado.

A Comissão processante, em razão do pedido de declaração de nulidade apresentado, reuniu-se, em 23.05.2016 (ata de fl. 2.112) e deliberou o seguinte:

"1. Em razão do pedido de declaração de nulidade apresentado pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, é importante salientar que o acusado apresentou instrumento de procuração datado de 04/03/2015, o qual foi recebido por esta Comissão no dia 11/03/2015, constituindo como seu advogado os Srs. Bruno José Ricci Boaventura e Tomás de Aquino Silveira Boaventura; contudo, no dia 06/04/2015, o acusado apresentou a esta Comissão novo instrumento de procuração, constituindo como seu advogado o Sr. José Luis Blaszcak, conforme documento acostado à fl. 1795.

2. Ora, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita ao mandato anterior, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico. Nestes termos a decisão do C. STJ, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APRESENTADO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL REVOGAÇÃO TÁCITA DOS MANDATOS OUTORGADOS ANTERIORMENTE. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA (ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A procuração juntada aos autos, sem ressalva expressa quanto à permanência dos mandatos outorgados anteriormente, acarreta a revogação tácita destes, obrigando o Tribunal a retificar a autuação do feito. Precedentes. No caso dos autos, a procuração (e-STJ fls. 274-275) foi protocolada nesta Corte Superior em 01/10/2009, tendo o julgamento do Agravo Regimental ocorrido em 13/10/2009 (e-STJ FL. 263), sem que houvesse sido feita a correção na autuação do processo. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para determinar a reautuação do feito, com a nova publicação do acórdão do Agravo Regimental, reabrindo-se o prazo recursal." (STJ - Edcl nos EDcl no AgRg no Ag: 1140439 CE 2009/0031382-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento- 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014) (grifo nosso)

3. Desta forma, a procuração apresentada à fl. 1795 redundou em revogação tácita do mandato outorgado aos advogados Bruno José Ricci Boaventura e Tomás de Aquino Silveira Boaventura, os quais não mais possuem poderes constituídos nestes autos, inclusive para apresentação de defesa do acusado Afonso Vicente de Oliveira Gomes.

4. Ressalta-se, por sua vez, que à fl. 1.943 consta email do advogado José Luis Blaszcak informando que não mais representava o acusado Afonso Vicente de Oliveira Gomes nos processos judiciais e administrativos, razão pela qual todas as notificações / intimações posteriores foram efetuadas diretamente na pessoa do servidor acusado.

5. Em razão de todo o exposto, determina-se a intimação do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e não conhecimento da defesa apresentada às fls. 2.055/1.111, eis que subscrita por advogado não habilitado nos autos. Nada mais. Encerrou-se às 10:00 horas."

Da supratranscrita decisão, o servidor indiciado foi notificado por meio de mandado (fl. 2.120), no dia 02.06.2016, sendo que o advogado Bruno Boaventura (OAB/MT n. 9271), por meio da petição protocolizada sob o n 010057.2016, de 03.06.2016, juntou procuração.

Assim, não se há falar em cerceamento de defesa no presente Procedimento Administrativo.

16. Consta ainda do Relatório Final, às fls. 2380-2381, a informação de que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, apesar de regularmente notificado (conforme descrito no item 12 acima), não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, de modo que não foi colhido seu depoimento pela Comissão Processante;

17. Certidão que informa o cumprimento de mandado de intimação pessoal do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes e de seu advogado Bruno José Ricci Boaventura do inteiro teor do Relatório Final apresentado pela Comissão Processante e da decisão proferida pela Desembargadora Vice-Presidente às fls. 2452 e 2456, respectivamente;

18. Pedido de Reconsideração apresentado pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, tempestivamente, às fls. 2469-2507, subscrito pelo Dr. Francisco Anis Faiad, que juntou substabelecimento à fl. 2508;

Petição do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes em que informa sua intimação, por e-mail, da decisão proferida pela Desembargadora Vice-Presidente quanto ao pedido de reconsideração, no dia 13/03/2017, às fls. 2548-2550;

19. Recurso administrativo apresentado pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, tempestivamente, às fls. 2563-2591.

Como visto, o servidor foi intimado de todos os atos processuais, teve ciência das provas colacionadas aos autos do presente PAD, bem como exerceu defesa técnica por defensor constituído, de modo que foi oportunizada a sua participação em todos os atos de instrução, inclusive quando da oitiva das testemunhas - segundo consta nas atas de instrução acima relacionadas.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer nulidade a ser declarada, pois a presença de eventual prejuízo à defesa deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorreu nos presentes autos.

Transcreve-se a seguir julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS TÓPICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

5. O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 15/05/2018) - grifos acrescidos

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR AFASTADAS. NÃO-CABIMENTO DE DIREITOS RETROATIVOS.

[...]

7. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da necessidade de comprovação do prejuízo para que a nulidade

do processo administrativo seja decretada.

8. Ante a ausência de qualquer motivação idônea que prove o suposto prejuízo suportado pela impetrante, já que a inversão dos atos procedimentais não influenciou na realização da defesa da impetrante e nas conclusões da comissão processante, não há como acolher a tese de nulidade do PAD.

[...]

11. Segurança denegada. (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23.2.2011, DJe de 30.8.2011) - grifos acrescidos

Diante do exposto, rejeito a preliminar e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, no tema.

4. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES E DE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR. ANÁLISE CONJUNTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

Eis a decisão recorrida, no tema:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

O servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes alega que a prescrição é medida que se impõe no caso.

Argumenta, que o marco prescricional teve início em 03/11/2009, data de realização de correição no processo 00042.2005.000.23.000-7.

Sem razão.

O art. 142 da Lei Federal n. 8.112/90:

"Art. 142 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido."

In casu, da análise dos documentos colacionados às fls. 12/31 verifica-se que os fatos ensejadores da abertura do presente PAD foram apurados no bojo do processo n. 00472.2005.005.23.00-1 e não no de n. 00042.2005.000.23.000-7. Assim, foram tornados públicos na data de 13/05/2013 e não em 03/11/2009, como alega o servidor, razão pela qual não se há falar em prescrição de eventual pena de demissão, uma vez que ainda não decorreu o referido lustro.

Quanto à eventual incidência da prescrição no tocante às demais penas, tal deverá ser avaliado ao final do processo, mormente porque, conforme preconiza o art. 168 da Lei 8.112/90, a autoridade julgadora não está vinculada ao relatório da comissão, mas, antes, às provas dos autos.

Assim direciona a doutrina:

"O julgamento da autoridade administrativa está vinculado ao relatório elaborado pela comissão processante, exceto quando contrário às provas dos autos".

Prejudicial que se rejeita. (grifos no original)

Em suas razões recursais, Afonso Vicente de Oliveira Gomes sustenta que o prazo prescricional começou a correr da data em que o fato se tornou conhecido, a saber, a partir do momento que houve o despacho do MM. Juiz, ou ainda, da data em que os valores foram levantados da conta judicial. Afirmar ser esse o entendimento do STJ acerca do tema.

Assevera que o magistrado, seu superior hierárquico, tinha conhecimento de cada saque e da emissão das respectivas guias, porque foram por ele autorizados.

Informa que o pagamento ao sr. Valdir Bortoncelo ocorreu em 19/10/2009 e que as expedições de guias para a Associação dos Capelães e Missionários foram feitas nos dias 20/10/2009, 2/12/2009, 20/10/2010 e 30/4/2010 e, portanto, resta prescrito o direito de a administração punir com a demissão o servidor.

Aduz que se o nascedouro dos fatos deu-se em 19 de outubro de 2009 (...) em 19 de outubro de 2014 operou-se a prescrição.

Em seu recurso administrativo, Isabel Lourenço Júnior alega que a pretensão punitiva está prescrita. Argumenta, em síntese, que o PAD foi instaurado em 22/05/2013, conforme Portaria TRT SGP GP n. 459/2013, e que o prazo prescricional de 180 dias relativo à pena disciplinar de advertência sugerida pela Comissão Processante já escoou.

À análise.

Acerca da prescrição, importante salientar os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/90, com grifos acrescidos:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Como visto, a Lei nº 8.112/90 estabelece que a ação disciplinar prescreverá em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e em 180 dias, quanto à advertência, hipóteses essas presentes no caso destes autos (art. 142, I e III).

O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do conhecimento do fato pela Administração Pública (art. 142, § 1º).

Entende-se como conhecimento do fato, o conhecimento pelas autoridades com atribuição legal de instauração do processo administrativo disciplinar da notícia cuja densidade de indícios de autoria e materialidade seja suficiente para justificar a instauração de procedimento contraditorial (DEZAN, Sandro Lucio. Fundamentos de direito administrativo disciplinar. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2015, p.530).

No direito disciplinar, o curso do prazo prescricional, todavia, é interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar, a contar da data da publicação do primeiro ato instauratório válido. Após o decurso de 140 dias da instauração do processo administrativo disciplinar - prazo máximo conferido pela Lei nº 8.112/90 para a conclusão e julgamento do PAD, nos termos dos arts. 152 e 167 acima transcritos -, ainda que não haja julgamento ou que se reinstaure o apuratório, o prazo prescricional volta a correr, do início, não sendo mais interrompido (Ibidem, p. 535).

Nesse sentido já se manifestou o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme julgado a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO PELO TST - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM EM FACE DA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - DA PRESCRIÇÃO. A pretensão punitiva da Administração Federal em face de seus servidores deve observar o prazo de cinco anos, nos casos de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em

comissão, contado a partir do conhecimento do fato ocorrido, nos termos do art. 142, inciso I e § 1º, da Lei n.º 8.112/1990. Considerando o prazo de 140 dias a partir da instauração do processo administrativo disciplinar, ocorrido em 9/5/2005, a contagem do prazo prescricional reiniciou-se em 29/9/2005 e findou em 29/9/2010. A decisão que imputou ao Recorrente a pena de demissão por improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional foi proferida em 7/11/2007, portanto dentro do prazo de cinco anos previsto na Lei, não havendo, com isso, prescrição a ser pronunciada. Preliminar rejeitada. [...] (RecAdm - 573600-55.2012.5.00.0000, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 04/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 15/06/2012).

Esse entendimento também é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É inviável examinar a questão relativa à suposta ausência de motivação da decisão anulatória do processo administrativo, não só por ser inovação recursal, mas também porque já foi objeto de anterior mandado de segurança, extinto em razão da decadência da impetração. 2. A instauração do processo disciplinar interrompe o prazo prescricional, que volta a correr integralmente a partir da decisão final da autoridade competente ou do esgotamento do prazo de 140 dias para conclusão do procedimento (Lei nº 8.112/1990, art. 142, §§ 3º e 4º). 3. A Administração tomou ciência do fato em 23.02.2001 e o processo disciplinar foi instaurado em 15.10.2001, interrompendo o curso da prescrição até 04.03.2002. A partir daí, o prazo voltou a correr por inteiro, findando-se em 04.03.2007, depois, portanto, do ato de demissão do recorrente em 20.12.2006. 4. Ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.112/1990 (art. 132, IV) remete às condutas tipificadas na Lei nº 8.429/1992, incorporando-as ao seu sistema como infrações funcionais, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser apuradas e punidas pela própria Administração. 5. Recurso a que se nega provimento. (RMS 30010, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2016 PUBLIC 17-02-2016);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS TÓPICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente.

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 15/05/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO E PROFESSOR ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA COM FUNDAMENTO NO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ, QUANTO À REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. [...].

II. In casu, a decisão agravada, além de considerar não comprovada, nem tampouco demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, consignou que "o Tribunal de origem, ao rejeitar a alegada prescrição da pretensão punitiva disciplinar, ao fundamento de que 'o prazo prescricional somente tem início a partir da ciência inequívoca por parte da autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar - PAD' (...), o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nos processos administrativo disciplinares lato sensu, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do procedimento administrativo (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), e não da ciência da infração por qualquer servidor público". Precedentes (STJ, MS 20.615/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2017; MS 20.942/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015; MS 18.333/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015; MS 20.942/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015; MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; MS 17.954/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2014; MS 14.838/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2016; MS 9.120/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2015; AgRg no MS 13.977/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2015; AgRg no REsp 1.183.316/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 20/05/2015).

[...]

Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp 981.333/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018).

Convém rememorar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.794/99, que trata da contagem dos prazos no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com destaques acrescidos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Na hipótese, o despacho proferido nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1, em que se determinou a remessa de todos os atos e termos processuais à Corregedoria do TRT da 23ª Região, foi proferido no dia 13/05/2013 (fl. 34). Como bem se registrou na decisão recorrida, o dia 13/05/2013 foi a data em que os fatos que ensejaram a instauração do PAD foram informados ao Desembargador Presidente e Corregedor - autoridade competente para a sua apuração.

Em face do conhecimento do fato consubstanciado em possíveis infrações administrativas relacionadas às condutas dos servidores ora recorrentes, o Desembargador Presidente e Corregedor determinou, em 22/05/2013, diligências para coleta de dados e informações julgadas pertinentes antes de determinar a instauração do PAD (fl. 10).

A instauração do presente processo administrativo disciplinar - PADSer-0002089-78.2013.5.23.0000 - ocorreu em 04/06/2013, data de publicação, no DEJT, da Portaria TRT SGP GP Nº 459/2013 (fls. 6-8).

A Presidência do TRT, por entender que a primeira Comissão constituída não atendeu integralmente a determinação de que se apurassem todos os fatos noticiados no despacho proferido nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1, bem como as responsabilidades decorrentes da configuração das supostas infrações funcionais, conforme delimitado na Portaria acima mencionada, reabriu a instrução processual do PADSer-0002089-78.2013.5.23.0000 e constituiu nova Comissão Processante (Portaria TRT SGP GP Nº 1069/2013, publicada no DEJT do dia 25/11/2013 - fls. 795-796).

Dessa narrativa, bem como da análise dos autos, o que se extrai é que, no caso, não obstante existam duas portarias publicadas, trata-se do mesmo processo administrativo disciplinar, cuja instrução processual foi reaberta para complementação das apurações já iniciadas, de modo que o curso do prazo prescricional foi interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido no dia 04/06/2013 (fls. 6-8).

Frise-se que, muito embora o termo inicial do prazo prescricional seja a data do conhecimento do fato pela autoridade competente - na hipótese, não há prescrição a ser declarada, porquanto entre o conhecimento do fato pelo Desembargador Presidente e Corregedor (13/05/2013) e a data da instauração do PAD (04/06/2013) transcorreram-se apenas 23 dias -, a fluência da prescrição é interrompida com a instauração do processo disciplinar, sendo retomada, por inteiro, após o decurso de 140 dias.

Logo, no caso destes autos, o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública foi interrompido em 04/06/2013 e voltou a correr, por inteiro, a partir do dia 23/10/2013.

Fixada essa premissa, passa-se à análise do tema em relação a cada um dos indiciados recorrentes.

1. Afonso Vicente de Oliveira Gomes

A infração imputada ao indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes - valimento do cargo público - é punível com demissão (fls. 2406-2409), de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar é de cinco anos, conforme a previsão contida nos arts. 117, IX, 132, XIII, e 142, I, da Lei nº 8.112/90.

Observando-se a fluência do prazo prescricional iniciado, por inteiro, a partir do dia 23/10/2013, acrescidos dos cinco anos relativos ao prazo prescricional legal para a hipótese, tem-se que a pretensão punitiva da Administração Pública cessaria, tão somente, em 23/10/2018.

Assim, não há prescrição quinquenal a ser decretada em relação ao indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, uma vez que não consumado o quinquênio legal.

2. Isael Lourenço Júnior

A infração imputada a Isael Lourenço Júnior - inobservância do dever funcional - é punível com advertência (fls. 2406-2409) e o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar estatal, portanto, é de 180 (cento e oitenta dias), conforme a previsão contida nos arts. 129 e 142, III, da Lei nº 8.112/90.

Logo, observa-se que, tendo a fluência do prazo prescricional iniciado, por inteiro, a partir do dia 23/10/2013, tem-se que, acrescidos os 180 (cento e oitenta dias), evidencia-se a consumação da prescrição da pretensão punitiva disciplinar administrativa.

Assim, consumado o lapso temporal prescricional em relação à infração imputada a Isael Lourenço Júnior, a decretação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública é medida que se impõe.

Diante do exposto:

a) DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo de ISAEL LOURENÇO JÚNIOR e declaro a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, com fulcro no art. 142, III, da Lei nº 8.112/90;

b) NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo de AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES, no tema.

5. RECURSO ADMINISTRATIVO DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES. ANÁLISE DA FALTA DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À CONDUTA TÍPICA. ATO VINCULADO.

Eis a decisão recorrida, quanto ao mérito:

O termo de fl. 2025 indicou o servidor Afonso de Oliveira Gomes pelas seguintes irregularidades:

1 - Não apuração de saldo remanescente, requisito prévio e necessário para as transferências dos valores de R\$69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncello (terceiro estranho à lide) e de R\$120.000,00, para a Associação de Capelães e Missionários, nos termos do comando judicial juntado à fl. 562;

2 - Realização de transferências de valores acima do limite de R\$ 120.000,00, em favor da Associação de Capelães e Missionários, cuja soma, apurada pela Comissão Processante, resultou no montante de R\$ 189.659,01, portanto, R\$ 69.659,01 sem autorização judicial;

3 - Recebimento de vantagem indevida pela liberação de valores ao Sr. Valdir Bortoncello, no montante de R\$33.986,50, conforme ficou comprovado com a quebra de sigilo bancário, onde está demonstrada uma transferência eletrônica ocorrida exatamente no dia seguinte à liberação da importância ao terceiro estranho à lide processual.

O termo de fl. 2030/2031 indicou o servidor Isael Lourenço Júnior pela seguinte irregularidade:

1-Assinar documento que resultou na autorização da transferência do montante de R\$ 69.416,00 em favor do Sr. Valdir Bortoncello, sem verificar se havia sido apurado o saldo remanescente, ou seja, se o pré-requisito exigido no despacho judicial para que se efetivasse a movimentação financeira havia sido implementado (fls. 2030).

Em face da patente conexão, as irregularidades atribuídas aos servidores indiciados serão analisadas de forma conjunta.

Passo à análise.

A defesa do acusado Isael sustenta que a irregularidade que lhe fora atribuída é atípica, pois não há na lei (art. 5º, II, CRFB), nem no provimento consolidado do TRT/23, norma que obrigue o servidor a verificar a existência de saldo remanescente em conta antes de oficial solicitando a efetivação da transação bancária. Acrescenta que tal medida era despendida no caso concreto, pois existia saldo remanescente nos autos, tanto assim que o Banco realizou a transferência determinada pelo magistrado.

Na mesma linha de argumentação, o servidor Afonso erige a tese de que não era sua obrigação verificar a existência de saldo remanescente nos autos, mas do próprio Juiz, tanto que este negou a liberação de créditos à Sra. Edeneide, sob o fundamento de que não havia saldo remanescente nos autos.

Anota que o Núcleo de Conciliação não possuía estrutura para atender a demanda de vários processos que lhe eram submetidos, tampouco um perito contador para apurar o saldo das contas judiciais.

Argumenta que foi o magistrado Renato de Moraes Anderson quem determinou a devolução do numerário excedente à parte executada, razão pela qual pode-se presumir que aquele verificara a existência de saldo na conta vinculada ao feito.

Demais disso, asseve que tinha o dever legal de cumprir as ordens superiores (art. 116, IV, da Lei Federal n. 8.112/90) e que não há prova nos autos de que teria agido dolosamente ao transferir os valores.

Repisa a tese de que os documentos de fls. 511 e 599 não comprovam que as transferências de R\$22.618,77 e de R\$ 30.000,00, realizadas em favor da Associação dos Capelães e Missionários, em 12/08/2011 e 14/12/2011 respectivamente, tenham sido por ele autorizadas, e, ainda que tivessem sido, não estaria caracterizado o dolo, mas o mero erro material, na medida em que apenas estaria obedecendo ordens superiores.

Argumenta que, em face da verificação do equívoco na liberação dos valores em favor da Associação dos Capelães e Missionários, à Administração incumbia solicitar a devolução do saldo excedente.

Obtempera que a transferência bancária realizada pelo Sr. Valdir Bortoncello em favor do indiciado, no montante de R\$ 33.986,50, no dia

imediatamente posterior ao ressarcimento de crédito que possuía junto ao Sicoob, tratou-se de doação à Associação de Capelães e Missionários, "em gratidão à resposta de sua oração".

Assinala que o Sr. Aigo Cunha de Moraes (preposto do Sicoob) concordou expressamente com a liberação dos valores em favor do Sr Valdir Bortoncelo, pois reconheceu que este era credor daquela cooperativa de crédito, conforme valor informado no documento de fl. 559, sendo a transferência autorizada pelo magistrado Renato de Moraes Anderson.

Alinhava que, embora o Sr. Valdir Bortoncelo tenha efetuado a transferência bancária para o servidor indiciado enquanto pessoa física, não há nos autos prova de que os valores correspondentes tenham sido revertidos em favor dele, pois, ao contrário, tiveram como única beneficiária a Associação de Capelães e Missionários, sendo, inclusive, ilegal que o Estado intervenha na forma de recebimento de doações feitas para entidades religiosas.

Pugna, ao final, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destacando que não caberia a aplicação da pena de demissão, afigurando-se cabível a suspensão.

As alegações da defesa, contudo, não convencem.

Como se infere às fls. 2127/2167, a Comissão Processante confirmou o indiciamento outrora realizado e concluiu, após a análise do arcabouço probatório, que os servidores investigados incorreram na prática das irregularidades mencionadas.

Com efeito, segundo o entendimento da Comissão, a conduta do servidor Isael Lourenço Júnior contraria o disposto no art. 116, I, da Lei n. 8.112/90, que assim preconiza:

"Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;"

De outro giro, a conduta do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes atenta contra a disposição contida no art. 117, IX, do mesmo Diploma Legal, abaixo transcrito:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Nesta senda, de acordo com o art. 168 caput e parágrafo único, da Lei n. 8.112/90 incumbe perscrutar se o relatório da Comissão Processante encontra-se em consonância com a prova dos autos, inclusive quanto à dosimetria da pena.

Analisando com vagar a prova dos autos, verifico que o relatório da Comissão não merece reprimenda.

Senão vejamos.

Consta à fl. 558 que, na data de 08/10/2009 a Associação de Capelães e Missionários (ACM), CNPJ 10.650.527/0001-15, representada por seu Tesoureiro, oficiou ao Diretor da Cooperativa de crédito do Pantanal solicitando "um auxílio no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)", montante que poderia ser levantado a partir do saldo remanescente dos "diversos processos judiciais que fazem parte à Sicoob-Pantanal e com a homologação e liberação do Juiz do Núcleo de Conciliação do TRT 23ª Região" (Sic, fls. 561).

O pedido em questão restou chancelado pelo Sr Aigo Cunha de Moraes, preposto do Sicoob, em 14/10/2009, o qual ato contínuo solicitou ao Juiz do Núcleo de Conciliação a liberação do valor pretendido em favor da entidade requerente.

Na mesma data, ou seja, 14/10/2009, o Sr. Valdir Bortoncelo peticionou nos autos do processo piloto informando que era detentor junto ao Sicoob, de crédito atualizado no valor de R\$ 69.416,00, oriundo de investimento que fizera naquela instituição, requerendo o ressarcimento da referida importância. Instruiu o seu pleito com o documento de fl. 559, no qual consta o nome do requerente como um dos "maiores aplicadores" da cooperativa.

A aludida petição foi endossada pelo Sr. Aigo Cunha de Moraes (preposto do Sicoob) em 14/10/2009, que confirmou que os extratos anexados ao pedido correspondiam ao valor vindicado pelo Sr. Valdir Bortoncelo.

Ambos os requerimentos (formulados pela Associação dos Capelães e Missionários e pelo Sr. Valdir Bortoncelo) foram protocolizados no TRT 23 na mesma data (15/10/2009) e horário (14h19min), e apenas 03 (três) minutos depois, foram retirados pelo servidor Afonso (fls. 616/618), que os repassou ao Juiz Renato de Moraes Anderson, que exarou o seguinte despacho também na mesma data:

"A) Diante do cumprimento do acordo noticiado às de fls. 761/763 e da consequente expedição do alvará judicial à fl. 761 homologo a satisfação e extinção do crédito do exequente;

B) Em análise aos requerimentos de fls. 764/767, em cumprimento ao acordado na Ata de audiência de fls. 761/763, à liberação do saldo pertencente à reclamada já foi objeto de decisão, consequentemente à destinação do numerário pertencente à parte Ré, é de sua livre manifestação de vontade. Nesse sentido, proceda-se como peticionado, devendo a Secretaria deste Núcleo de Conciliação efetivarem também a imediata liberação dos valores depositados e créditos penhorados nos autos, em favor das reclamadas SICOOB CENTRAL E SICREDI PANTANAL;(..." (SIC, negritei, fls. 562).

Vê-se pois que, por meio do despacho supra restaram deferidos à Associação dos Capelães e Missionários e ao Sr. Valdir Bortoncelo a liberação dos valores postulados, condicionado, apenas, a existência de saldo remanescente, ou seja, à constatação e certificação de que não havia outros créditos a serem adimplidos nos autos.

Assim desde a assinatura do despacho que autorizou os repasses, foram realizadas diversas transferências em favor da Associação dos Capelães e Missionários, consoante se depreende do extrato de fls. 571/576 e dos ofícios de liberação assinados pelo servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes (fls. 588, 599, 622, 624), que também era presidente-fundador da referida associação.

As transferências foram assim distribuídas:

- R\$46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), em 20/10/2009 (fls. 575 e 588);
- R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 02/12/2009
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 26/02/2010 (fls. 576 e 624);
- R\$ 15.790,84 (quinze mil setecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) em 26/03/2010 (fls. 602);
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 30/04/2010 (fls. 576 e 622);
- R\$ 22.618,17 (vinte e dois mil seiscentos e dezoito reais e dezessete centavos) em 12/08/2010 (fls. 511);
- R\$30.000,00 (trinta mil reais) em 14/12/2011 (fls. 599 e 600);
- Total de R\$189.659,01 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavo).

Destaca-se que embora os ofícios que solicitaram duas das transferências (R\$ 15.790,84 e R\$ 22.618,17), não constem dos autos, a prova testemunhal denota que tais documentos foram redigidos pelo acusado Afonso, pois, conforme declarou a testemunha Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, o acusado Afonso era o responsável por todos os atos vinculados ao processo do Sicredi-Pantanal (fl. 591).

Quanto ao repasse feito em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, no valor de R\$ 69.416,00, este restou operacionalizado por meio de ofício assinado pelo acusado Isael Lourenço Júnior (fls. 586), o qual foi posteriormente retificado por outro ofício assinado pelo acusado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, que informou o novo número da conta beneficiária.

Nítido, portanto, que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes empenhou-se pessoalmente para a liberação dos valores em favor, tanto do Sr. Valdir Bortoncelo, quanto da Associação dos Capelães e Missionários, do qual aquele era associado fundador e também presidente, situação que contraria os arts. 134, VI, e 138 do CPC/73, vigente à época dos fatos.

"Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa

(...)

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

(...)

II - ao serventuário de justiça;"

Importa anotar, por oportuno, que o Sr. Valdir Bortoncelo era pastor evangélico da mesma igreja onde se realizou a assembleia de instalação da Associação dos Capelães e Missionários, evidenciando, assim, a clara ligação entre este e o acusado Afonso Vicente de Oliveira Gomes (fls. 33). Sinal-se que, embora o Sr. Valdir Bortoncelo tenha prestado informações com o claro intuito de não se incriminar e, portanto, de favorecer o acusado Afonso, aquele deixou entrever que o pedido formulado à fl. 558 para liberação de valores em seu favor, lhe foi apresentado pelo próprio servidor Afonso, donde se conclui que este também fora redigido pelo servidor o que veio a ser confirmado pela testemunha Aigo Cunha de Moraes preposto do Sicoob:

"(..) que o servidor Afonso provavelmente redigiu o documento de f. 558 dos PAD(...)" (Sic, oitiva do Sr. Valdir Bortoncelo, fls. 1320)

"(..) que reconhece a sua assinatura no documento acostado à fl. 558 do PAD; que foi o servidor Afonso que lhe apresentou o referido documento; que não tinha conhecimento que o Sr. Valdir Bortoncelo tinha o crédito referido no mencionado documento mas que acreditou na palavra do servidor Afonso, que disse que tudo que ele fazia era em nome do Juiz, razão pela qual assinou o referido documento; que o documento acostado à fls. 559 do PAD, intitulado 'Maiores Aplicadores', datado de 23/10/2003, não lhe foi apresentado no momento da assinatura do documento acostado à fls. 558 do PAD; que não se recorda do documento acostado à fls. 561 do PAD que trata de doação de saldo remanescente à Associação dos Capelães e Missionários;" (oitiva do Sr. Aigo Cunha de Moraes, fls. 1317-v, negritei)

De mais a mais, o fato de os requerimentos formulados pela Associação dos Capelães e Missionários e pelo Sr. Valdir Bortoncelo terem sido protocolizados na mesma data e horário e retirados do protocolo 03 minutos após pelo servidor Afonso, deixa claro a existência do dolo exigido para configuração da conduta capitulada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, pois não há dúvida de que a intenção do acusado era garantir a liberação dos recursos aos terceiros envolvidos, cuja certa parte acabou sendo revertida em favor do próprio servidor.

Observe-se que a fraude fica ainda mais evidente a partir da leitura dos extratos da conta bancária do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, os quais demonstram que o Sr. Valdir Bortoncelo, na data de 20/10/2009, transferiu, para a conta corrente daquele, o valor de R\$ 33.986,50 (fl. 91 autos em anexo).

Em outras palavras, o Sr. Valdir Bortoncelo serviu como intermediário para que parte do valor de R\$ 69.416,00, recebido do Sicoob-Pantanal, fosse transferido para a conta do Servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes apenas um (01) dia depois do repasse judicial.

A propósito, não prospera a alegação da defesa no sentido de que a transferência em questão teria se tratado de doação lícita, decorrente do exercício de liberdade religiosa, configurando-se, ao contrário, prova cabal de que o servidor valeu-se do cargo para obter vantagem indevida para si e para a Associação dos Capelães e Missionários, em manifesta violação aos seus deveres funcionais.

Ao comentar a conduta tipificada no inciso IX do art. 117 da Lei n. 8.112/90 (imputada ao servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes), assim elucida a doutrina:

"O tipo objetivo da presente infração disciplinar, como já aventado, reside na vontade do servidor público de cometer ato vedado pela lei, assumindo o risco de causar lesão efetiva aos cofres públicos ou de ferir o princípio da dignidade ao qual está vinculado." (negritei)

Extrai-se, pois, do até aqui exposto, que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes incorreu em falta funcional grave, consubstanciada na obtenção dolosa de vantagem patrimonial indevida no exercício da função pública, havendo, ainda, se valido do cargo para beneficiar terceiros, em detrimento da dignidade da função pública. Tal conduta enquadra-se no artigo 117, inciso, IX, da Lei 8.112/90, e deve ser apenada com a demissão, nos termos do artigo 132, inciso XIII, do mesmo Código:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117."

Também denota a existência do requisito volitivo constante do tipo legal o fato de que o despacho que autorizou a transferência (fls. 558) sequer ter sido juntado ao processo de origem e somente veio à tona pelas mãos do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes.

De mais a mais, ainda que superada tal irregularidade, o magistrado Renato de Moraes Anderson assentou em sua oitiva:

"(...) que salvo engano, o servidor Afonso era responsável pela confecção das minutas de despacho dos processos da SICOOB Pantanal; que as minutas eram levadas ao depoente para análise no Gabinete da 8ª Vara do Trabalho da Capital (...) a conclusão a que chega é a que se lhe foi apresentada a minuta do despacho pelo Servidor Afonso, não houve concordância com o despacho, apesar de assinado, pela não constatação nos autos 00026.2005.002.23.00-8 dos referidos ofícios de fls. 558/560 e 561 do PAD, logo nada haveria a decidir; que o servidor Afonso não chamou a atenção para alguma particularidade de relevo especialmente em relação o pedido de doação e quitação de créditos de terceiros estranhos ao processo, que é incomum" (fls. 1342-v)

Nesse ponto, cumpre observar que, embora o Sr. Valdir Bortoncelo não tenha indicado na petição (fl. 558) a conta bancária para a qual deveria ser transferido o crédito de qual era supostamente detentor, o servidor Afonso forneceu prontamente a informação em relevo (fls. 587), evidenciando que possuía contato extra-autos com o beneficiário.

Também impende ressaltar que a petição assinada pela Associação dos Capelães (fl. 561) e o despacho proferido pelo magistrado Renato Anderson (fl. 562), trataram da liberação de R\$ 120.000,00, porém, o valor final liberado pelo Sr. Afonso em favor da entidade da qual é presidente-fundador atingiu o montante de R\$ 189.659,01.

No que tange ao servidor Isael Lourenço Júnior, restou evidenciado que o mesmo expediu o ofício de fl. 586, por meio do qual solicitou à instituição bancária a transferência de R\$ 69.416,00 de contas vinculadas ao processo 00026 2005.0022.23.00 para a conta do Sr. Valdir Bortoncelo, sem antes verificar se havia saldo remanescente para tal desiderato, conforme determinado pelo magistrado.

Com efeito, da interpretação conjunta do despacho que autorizou a liberação dos recursos (fl. 561) e a petição que requereu a doação (fl. 558), conclui-se que era dever do servidor verificar a existência de saldo remanescente na conta vinculada aos autos antes de proceder a doação de qualquer quantia, o que não foi observado.

Tal conduta foi confessada pelo servidor em seu depoimento pessoal, verbis:

"(...) Foi perguntado pela Servidora Márcia Alves Puga se o acusado assinava documentos de transferência sem conferência com o conteúdo dos autos. Respondeu que sim porque tinha extrema confiança nos demais servidores que atuavam no Núcleo, tendo em vista que o volume de serviço processual era desproporcional à quantidade de servidores que atuavam naquela unidade, fazendo com que houvesse necessidade dessa confiança" (fls. 544, negritei).

Impende realçar que, se o despacho que deferiu a liberação dos valores determinou que se procedesse "conforme peticionado" e se ambas as petições (fls. 558 e 561) fizeram remissão à existência de "saldo remanescente, ao servidor incumbia, antes de proceder à liberação, verificar a existência do aludido saldo, ou seja, constatar e certificar a inexistência de outros créditos a serem adimplidos com os montantes ali existentes. Destarte, como o servidor não agiu com o zelo que o procedimento exigia, conforme corretamente concluiu a Comissão Processante verifica-se que a conduta praticada amolda-se ao disposto no artigo 116, inciso I, da Lei 8.112/90, devendo o servidor faltoso ser apenado com advertência nos termos do artigo 129 da Lei 8.112/90.

Nem se diga que, no caso, haveria a incidência de prescrição, pois, de acordo com o § 3º do art. 142 da referida Lei, "A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente." (grifos no original)

No recurso administrativo, Afonso Vicente de Oliveira Gomes alega que a liberação dos recursos para o sr. Valdir Bortoncelo e para a Associação de Capelães e Missionários foi autorizada e deferida pelo Juiz do Trabalho Renato de Moraes Anderson. Afirma que não extrapolou suas atribuições funcionais ao cumprir ordem judicial emanada por juiz competente.

Sustenta que, por ocasião do julgamento do PAD 0050148-63.2014.5.23.000, em que se analisou a conduta do magistrado Luís Aparecido Ferreira Torres e do ora recorrente, pelos mesmos fatos aqui analisados e discutidos, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena, decidiu aplicar a ambos a pena de censura, na forma do art. 44 da LOMAN. Requer a aplicação da pena de censura para a hipótese dos presentes autos.

Aduz ainda que não houve dolo na conduta praticada.

Argumenta que, em razão de suas atividades profissionais, verificou que havia sobra de valores penhorados e depositados nos autos pelas reclamadas SICOOB, SICREDI e BANCOOB, após o pagamento de todos os reclamantes credores.

Alega que narrou, numa das idas (...) a Poconé, ao proprietário do hotel em que se hospedara, o sr. Valdir Bortoncelo, que o Juiz de Direito da Vara Cível daquela comarca determinou a disponibilização de valores depositados nos autos de reclamação trabalhista em favor de credor - terceiro não reclamante - da cooperativa de crédito. Daí porque o sr. Valdir Bortoncelo manejava um requerimento ao Juízo do Núcleo de Conciliação buscando o recebimento do que lhe era devido desde 2004 pela Cooperativa.

Nesse contexto, afirma que o fato de ter ou não dado celeridade ao pedido do sr. Valdir Bortoncelo não pode ser considerado ato lesivo à dignidade da justiça, nos termos do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90.

Sustenta ainda que, ao verificar que as referidas sobras de execução seriam restituídas às reclamadas, apenas comunicou tal fato ao Tesoureiro da Associação de Capelães e Missionários, que da mesma forma, produziu um requerimento ao Juízo do Núcleo de Conciliação, postulando uma doação à entidade, no valor de R\$ 120.000,00. Afirma que, tão somente, cumpriu a ordem judicial do Magistrado que deferiu a doação, de modo que não se há de falar em lesão à dignidade da função pública, tampouco em prejuízo ao erário.

Pugna pela aplicação de pena mais branda - em razão do prescrito no art. 116, III, da Lei nº 8.112/90 relacionado ao dever do servidor em observar as normas legais e regulamentares -, diante da ausência de robustez na prática do ato doloso.

Justifica argumentando, em síntese, que o dolo se concretiza diante da vontade deliberada e consciente de prejudicar o interesse público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que todos os atos praticados foram supervisionados e autorizados, expressa ou tacitamente, pelos Juízes responsáveis pela gestão do Núcleo de Conciliação. Alega ainda que o art. 9º da Lei nº 8.429/92 exige a caracterização do dolo para que se reconheça a prática de atos de improbidade administrativa, reafirmando a inexistência de comprovação de dolo nos presente autos.

Por fim, pugna, caso não se entenda que não é caso de absolvição, (...) que seja aplicada a mesma pena aplicada ao co-indiciado Isael Lourenço Júnior, qual seja, a pena de advertência.

Ânálise.

A Comissão Processante, da análise minuciosa do contexto fático-probatório apurado nos presentes autos e da defesa técnica apresentada, manteve a indicição do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, responsabilizando-o pelas seguintes condutas:

I - Quanto ao indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes, brasileiro, casado, servidor público federal, analista judiciário, matrícula n.º 308.23.517, lotado na Coordenadoria de Qualidade de Vida, RG. 1129777-8, SSP/MT, CPF: 481.522.006-97, residente e domiciliado à Rua Cassimiro de Abreu, n.º 19, Bairro Santa Cruz, nesta capital, diante das razões elencadas, rejeitam-se as preliminares, arguições e pleitos, formulados pelo servidor em sua defesa escrita, e no mérito, mantêm-se a sua indicição procedida na Ata de Encerramento de Instrução e Deliberação, responsabilizando-o pelas seguintes condutas:

a) a não realização de apuração de saldo remanescente, requisito prévio e necessário para as transferências dos valores de R\$ 69.416,00, em favor do Sr. Valdir Bortoncelo, e de R\$ 120.000,00, para a Associação de Capelães e Missionários, nos termos do Comando Judicial juntado às fls. 562;

b) a realização de transferências de valores acima do limite de R\$ 120.000,00, em favor da Associação de Capelães e Missionários, cuja soma apurada pela Comissão Processante resultou no montante de R\$ 189.659,20, portanto, R\$ 69.659,01 sem autorização judicial; e

c) recebimento de vantagem indevida pela liberação de valores ao Senhor Valdir Bortoncelo, no montante de R\$ 33.986,50, conforme ficou comprovado com a quebra de sigilo bancário, onde está demonstrada uma transferência eletrônica ocorrida exatamente no dia seguinte à liberação do recurso ao terceiro estranho à lide processual. (fl. 2406 - grifos acrescidos)

Observa-se do contexto fático-probatório dos autos que o servidor indiciado efetivamente incorreu na prática de falta funcional de natureza gravíssima, prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, a saber: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da função pública.

Ficou comprovada nos presentes autos a obtenção dolosa de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de suas atribuições funcionais, valendo-se ainda do cargo público para beneficiar terceiros, em vilipêndio à dignidade insita à função pública.

Destacam-se, a seguir, o desencadeamento fático e as principais provas extraídas dos autos a demonstrar a tipicidade da infração administrativa - a subsunção da conduta ao tipo -, a antijuridicidade da conduta e a configuração do dolo do agente público, em face do proveito, para si e para outrem, logrado.

1. O servidor indiciado era o responsável pela prática de todos os atos processuais - atas, certidões, ofícios, juntada de documentos e cumprimento de diligências - referentes aos processos da SICREDI PANTANAL, conforme se verifica da prova testemunhal transcrita, por exemplo, às fls. 2374, 2375 e 2378. Diante da insolvência da referida entidade e o reconhecimento da responsabilidade solidária da SICOOB CENTRAL MT/MS e do BANCOOB, foi depositado em juízo o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para satisfação de créditos trabalhistas de vários processos.

Desse saldo existente, é que foram extraídos os valores destinados à ACM e ao Sr. Valdir Bortoncelo, terceiros estranhos à lide, cujos ofícios - com pedido de doação no importe de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de liberação de crédito no valor de R\$69.416,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais), respectivamente -, originaram o presente PAD (ofícios às fls. 577-580 dos autos eletrônicos referentes às fls. 558-561 dos autos originais).

2. O servidor indiciado Afonso Vicente informou que é o Presidente e cofundador da ACM (fl. 2371). Além disso, ficou comprovado nos autos que o Sr. Valdir Bortoncelo é pastor da igreja evangélica da qual participa o servidor indiciado Afonso Vicente (fls. 36 e 2379).

3. O Sr. Aigo Cunha de Moraes, representante da cooperativa executada, afirmou que não tinha conhecimento da existência de crédito para o Sr. Valdir, mas que acreditou na palavra do servidor Afonso, que disse que tudo que ele fazia era em nome do Juiz, motivo pelo qual assinou o ofício requerendo ao juízo a liberação de crédito em nome do Sr. Valdir Bortoncelo (fl. 2371).

Em relação à doação no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a ACM, o Sr. Aigo declarou que a assinatura lançada no ofício parecia sua, que não afirma e nem nega que a assinatura lançada no documento (...) seja sua, acrescentando que nem cabe na sua cabeça fazer uma doação de uma coisa que não é minha (fl. 2372).

4. Os referidos ofícios foram protocolizados no mesmo dia e horário - 15/10/2009 às 14h19; a guia de remessa alusiva ao ofício da ACM foi confeccionada 3 (três) minutos após o seu recebimento no setor competente e assinada pelo servidor Afonso Vicente; o despacho que analisou o teor da petição do Sr. Valdir Bortoncelo foi exarado no mesmo dia em que protocolizada a petição, muito embora a remessa formal da petição para o setor competente ter se efetivado apenas no dia 19/10/2009 - 4 (quatro) dias após protocolizada; o ofício de transferência de valores para o Sr. Valdir Bortoncelo foi confeccionado no dia 19/10/2009 e retificado, na mesma data, pelo servidor Afonso Vicente para indicar outra conta bancária, o que demonstra que havia contato e troca de informações extra-autos entre o servidor e o aludido senhor (fl. 2372).

5. Foram efetivadas seis transferências de valores em benefício da ACM, nos anos de 2009, 2010 e 2011, no total de R\$189.659,01 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavo), dos quais apenas R\$120.000,00 (cento e vinte mil) possuíam anuência da executada e suposta autorização judicial. Segundo constatação objetiva da Comissão Processante, a doação do importe de R\$69.659,01 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavo) para a ACM foi promovida por decisão pessoal do servidor Afonso Vicente (fl. 2378).

6. Os despachos relativos aos ofícios em questão foram assinados pelo juiz Renato de Moraes Anderson, que fez as seguintes declarações em seu depoimento: que o servidor Afonso era responsável pela confecção das minutas de despacho dos processos da SICOOB Pantanal; que as minutas de despacho eram lavadas ao depoente para análise no gabinete da 8ª Vara do Trabalho da Capital, desacompanhadas dos processos respectivos;(…) que nunca teve acesso ou conhecimento aos expedientes acostados às fls. 558/560 e 561 do PAD (tais expedientes referem-se aos ofícios que deram ensejo ao presente PAD), logo nada haveria a decidir; que o servidor Afonso não chamou a atenção para alguma particularidade de relevo, especialmente em relação ao pedido de doação e quitação de créditos de terceiros estranhos ao processo, que é incomum (fl. 2400).

7. A transferência de valores da conta judicial para o Sr. Valdir Bortoncelo foi efetivada no dia 19/10/2009, no importe de R\$69.416,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais), e no dia seguinte, dia 20/10/2009, foi realizada transferência eletrônica de valores, da conta corrente do Sr. Valdir para a conta corrente do servidor Afonso Vicente, no importe de R\$33.986,50 (trinta e três mil novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Diante desse fato, a Comissão Processante considerou provada a existência de uma contraprestação por parte do favorecido na liberação do recurso em favor do servidor Afonso, devendo ficar registrado que essa informação foi extraída da planilha que detalha os extratos bancários recebidos por esta Comissão Processante, encaminhados pela AGU, em razão da quebra do sigilo bancário do servidor Afonso (fl. 2381).

8. Da quebra do sigilo bancário, constataram-se ainda diversas transferências de valores vultosos da conta corrente da ACM para a conta corrente do servidor indiciado Afonso, algumas delas em datas próximas às datas das 'doações' efetuadas pela Justiça do Trabalho (fls. 2379-2380). A título exemplificativo mencionam-se as seguintes transações: em 15/06/2010, TED no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); em 06/08/2010, TED no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais); em 18/04/2012, TED no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A Comissão Processante registrou ainda que além das transações acima relacionadas, também foi possível verificar, através da análise dos demais extratos bancários, uma constante movimentação financeira entre o servidor Afonso - pessoa física - e a Associação dos Capelães e Missionários - pessoa jurídica, sendo possível concluir que a vida financeira do servidor e da pessoa jurídica se confundiam, bem como que os recursos financeiros beneficiavam os dois, sendo inevitável a conclusão de que o servidor buscou, agilizou e efetivou as supramencionadas 'doações' em favor da ACM em interesse e benefício próprios (fl. 2380).

9. Com fundamento nas evidências apuradas nos presentes autos, a Comissão Processante consignou que o servidor indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes foi o responsável pela efetivação das transferências em foco, em proveito da Associação por ele presidida e do Sr. Valdir Bortoncelo, consoante admitido à fl. 607, quesito 4. Registrou ainda que o referido servidor reconheceu, ainda, que lhe cabia apurar a eventual existência de saldo remanescente para dar cumprimento ao comando judicial e que apesar de asseverar ter adotado tal providência, há firmes elementos nestes autos que demonstram que as transferências foram realizadas de modo aleatório, inclusive sequer se apurando efetivamente a titularidade da quantia utilizada e tampouco se observando o teto pleiteado pela Associação de Capelães e Missionários, tomando-se por norte apenas o fato do valor estar vinculado a um processo em que figurava a SICRED PANTANAL.

Diante das circunstâncias do caso concreto e das provas colacionadas aos autos, especialmente as oriundas da quebra do sigilo bancário, conclui-se - como o fez a Comissão Processante e a autoridade competente para o julgamento do PAD, cuja decisão é objeto do presente recurso administrativo - pelo enquadramento da conduta do indiciado Afonso Vicente de Oliveira Gomes ao tipo descrito no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, concernente à infração disciplinar de valimento do cargo pelo servidor público, com proveito pessoal e de outrem, irregularidade gravíssima que denota a quebra do vínculo de confiança entre o agente e a Administração Pública a ensejar a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da referida lei.

Confira-se o teor dos mencionados dispositivos:

Art. 117. Ao servidor é proibido

(…)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[…]

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Extraí-se, igualmente, do contexto fático-probatório descrito a caracterização do dolo do agente público, uma vez que as provas colacionadas demonstram que o servidor Afonso agiu de forma livre e consciente. Além disso, ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a ilicitude do proveito econômico obtido pelo servidor indiciado Afonso Vicente e por outrem e o exercício de suas atribuições funcionais, em prejuízo da dignidade da função pública.

Quanto ao pleito recursal no sentido de que se aplique penalidade mais branda, cabem algumas considerações.

De início, importa destacar que, evidentemente que o poder disciplinar da Administração Pública deve ser exercido com coerência e proporcionalidade entre a infração e a punição, de modo harmônico entre os fatos e a sanção pertinente, considerando-se, ainda, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como os antecedentes funcionais. Não é outra a determinação contida no art. 128 da Lei nº 8.112/90, cujo teor ora se transcreve:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Ocorre que o art. 132 da mencionada lei estabelece em rol taxativo as hipóteses em que se aplica a demissão, e, entre elas, encontram-se relacionadas as transgressões dos incisos IX a XVI do art. 117 da mesma lei.

Logo, para a infração disciplinar capitulada no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90, a pena prevista é uma só: a de demissão. Vale dizer: configurado o tipo legal, não há qualquer discricionariedade para a aplicação de pena diversa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tratando de hipótese que se amolda a dos presentes autos, com grifos acrescidos:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PELO ART. 117, IX, DA LEI 8.112/90. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA, ADEMAIS, DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. LESIVIDADE DO ATO PRATICADO CONFIGURADA. [...]

3. Não se sustenta a alegação de que a pena de demissão afronta o princípio da proporcionalidade e o disposto no artigo 128 da Lei 8.112/90, porquanto a autoridade administrativa não tinha discricionariedade para aplicar pena diversa da demissão, por força do disposto no art. 132, XIII, da mesma lei. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 27934 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS TÓPICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRECINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...]

7. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão.

8. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 15/05/2018);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. PRECEDENTES.

[...]

4 - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, "caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa." (MS 14667/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, Julg. 10/12/2014, Publ. DJe 17/12/2014).

5 - Deixando os recorrentes de combater previamente a subsunção de suas condutas aos arts. 117, IX e 132, X, da Lei 8.112/90, que atraem inexoravelmente a pena de demissão, não se pode vislumbrar, no caso concreto, ofensa ao art. 128 desse mesmo diploma legal. 6 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1565409/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo a decisão recorrida que determinou a pena de demissão a AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES.

Em virtude da existência do ATO Nº 20, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 03/04/2018, Edição 63, Seção 2, página 62, que deferiu a aposentadoria por invalidez ao mencionado servidor, dê-se ciência da presente decisão ao Egrégio TRT da 23ª Região para as providências que entender cabíveis.

Mantêm-se as demais determinações constantes da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente do TRT 23ª Região no tocante à expedição da portaria competente e demais providências concernentes ao registro nos assentamento funcionais do ex-servidor; à remessa dos presentes autos, após o trânsito em julgado administrativo, para o Ministério Público Federal e para a Polícia Federal; ao arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, depois de rejeitado o pedido de adiamento do julgamento do processo formulado pelo Recorrente Isael Lourenço Júnior, conhecer do Processo Administrativo Disciplinar - PAD e, no mérito: a) dar provimento ao recurso administrativo de Isael Lourenço Júnior para declarar a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, com fulcro no art. 142, III, da Lei nº 8.112/90; b) negar provimento ao recurso administrativo de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, mantendo a decisão que aplicou a pena de demissão; c) em virtude da existência do ATO Nº 20, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 03/04/2018, Edição 63, Seção 2, página 62, que deferiu a aposentadoria por invalidez ao mencionado servidor, dê-se ciência da presente decisão, referida na alínea b, supra, ao Egrégio TRT da 23ª Região, para as providências que entender cabíveis; d) determinar ao TRT da 23ª Região que efetue as providências concernentes à decisão especificada na alínea b, supra, e que remeta cópia dos presentes autos, após o trânsito em julgado administrativo, para o Ministério Público Federal e para a Polícia Federal; e que após arquivem-se. Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0002752-90.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC). ATUAÇÃO CONCOMITANTEMENTE EM VARA DO TRABALHO NA HIPÓTESE RESTRITA DE SUBSTITUIÇÃO EM CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. No caso dos autos, indaga-se sobre a possibilidade de concessão da GECJ a magistrado com atuação concomitante no CEJUSC e em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição e impedimento. Assim sendo, a presente consulta merece ser conhecida, visto que extrapola o interesse meramente individual, por envolver a aplicação de ato normativo deste Conselho (no caso, a Resolução CSJT nº 155/2015), além do que os CEJUSC's, unidades do Poder Judiciário do Trabalho incumbidas da realização de audiências de conciliação e mediação, vêm sendo instalados em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, razão pela qual a questão ora levantada poderá se reproduzir nos demais TRT's. No mérito, a teor dos artigos 6º, I, da Lei nº 13.095/2015 e 7º, I, da Resolução CSJT nº 155/2015 não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição nas hipóteses de substituição em feitos determinados em casos de impedimento e suspeição, notadamente porque incompatível com a sistemática de pagamento da parcela proporcional ao tempo de atuação em processos variados. Com

esses fundamentos, e respondendo à consulta formulada, o magistrado em atuação concomitante no CEJUSC e em Vara do Trabalho, na hipótese restrita de substituição e impedimento, não tem direito ao recebimento da GECJ sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa. Consulta conhecida e acolhida para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a Exma. Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, por meio do Ofício TRT-8ª/PRESI nº 132/2018, acerca da possibilidade de o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrado em exercício no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) quando este for designado para atuar, concomitantemente, em Vara do Trabalho em reclamações trabalhistas específicas nos casos restritos de impedimento e suspeição, a teor do art. 3º, §1º, III, da Resolução CSJT nº 155/2015.

Ressalta que a matéria foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno do E. TRT, o qual, por unanimidade, manteve a decisão que indeferiu o pagamento da GECJ na situação aventada.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

No caso, trata-se de consulta formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho a respeito do alcance e incidência do art. 3º, §1º, III, da Resolução CSJT nº 155/2015.

A consulente indaga sobre a possibilidade da concessão da GECJ a magistrado com atuação concomitante no CEJUSC e em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição e impedimento.

Desse modo, por versar a consulta sobre a interpretação e a aplicação de ato normativo deste Conselho, o tema em debate é relevante e extrapola o interesse meramente individual, sobretudo porque os CEJUSC's, unidades do Poder Judiciário do Trabalho incumbidas da realização de audiências de conciliação e mediação em qualquer fase ou instância em que se encontre em processo, vêm sendo instados em diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, em atenção ao requisito constante do caput do art. 84 do RICSJT, alusivo à existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, verifico que a consulente juntou o acórdão proferido nos autos do Recurso Administrativo nº 0010013-84.2018.5.08.0000, no qual a questão foi analisada pelo TRT.

Em razão disso, conheço da Consulta.

II- MÉRITO

A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) foi instituída por meio da Lei nº 13.095/2015, com o objetivo de remunerar o magistrado que realizar acúmulo de juízo ou de acervo processual, consoante dispõem os seus artigos 1º e 5º.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União considerou tal parcela legítima e compatível com a remuneração na forma de subsídios, porquanto paga em caráter eventual ou temporário.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 13/2006, estabelecendo, em seu art. 5º, II, c, que a verba paga em função do exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais não se encontra abrangida pelo subsídio, razão pela qual não deve ser extinta.

Assinale-se que a Lei n.º 13.095/2015 não pretendeu criar uma vantagem permanente, mas tão somente retribuir excepcionalmente os magistrados que, em situações extraordinárias, exercem o seu ofício com acúmulo de atribuições diante do exercício cumulativo de jurisdição ou de acervos processuais.

Cumprе salientar, ainda, que em decorrência do disposto no art. 8º da Lei nº 13.095/2015, coube ao CSJT fixar as diretrizes para pagamento da GECJ no Judiciário Trabalhista.

Nessa linha, este Conselho editou a Resolução CSJT nº 149/2015 de 29/5/2015, posteriormente revogada pela Resolução CSJT nº 155/2015 de 27/10/2015, que atualmente rege a matéria.

O art. 2º da Resolução CSJT nº 155/2015, reproduzindo o texto da Lei nº 13.095/2015, estabeleceu que A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

Assim, da leitura dos dispositivos que regem a gratificação, verifica-se que os fatos geradores da parcela encontram-se bem delineados em seus diplomas normativos.

Com efeito, fará jus à gratificação o magistrado que exercer as suas funções em acúmulo de juízos ou responder por dois acervos processuais, a teor dos artigos 1º, 5º, da Lei nº 13.095/2015 e 3º da Resolução CSJT nº 155/2015.

De outra parte, instituídos por intermédio da Resolução CSJT nº 174/2016, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) são unidades do Poder Judiciário do Trabalho vinculados ao NUPEMEC-JT, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o art. 6º, §2º, da Resolução mencionada, Os CEJUSC-JT serão coordenados por um magistrado da ativa, e os magistrados supervisores deverão realizar as pautas iniciais das unidades jurisdicionais a estes vinculadas, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, podendo realizar pautas temáticas, objetivando a otimização dos trabalhos.

Ainda consoante art. 7º do mesmo ato normativo, Os CEJUSC-JT contarão com um magistrado coordenador e, sendo necessário, juiz(es) supervisor(es), todos entre Juizes com atuação nas respectivas sedes, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, aos quais caberá a administração, supervisão dos serviços dos conciliadores e mediadores e a homologação dos acordos.

Dessa forma, verifica-se que o magistrado em exercício junto ao CEJUSC efetivamente realiza atividade tipicamente jurisdicional.

Dito isso, cumpre responder à questão apresentada, alusiva à possibilidade do pagamento da GECJ a magistrado em exercício no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) concomitantemente com a atuação em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição em casos de impedimento e suspeição.

O Pleno do TRT da 8ª Região assim decidiu a matéria:

2.2 MÉRITO (DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. DA INTELIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES CSJT Nº 155/2015 E TRT8 Nº 06/2016. DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO EM MAIS DE UM ÓRGÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA GECJ)

Alegam as recorrentes que, consoante as normas que regem a Gratificação em destaque, haveria uma extensa margem para interpretação acerca das acumulações de serviços que possibilitam o seu recebimento.

Sustentam que, ao atuarem no CEJUSC, teriam acumulado serviços de 10 (dez) Varas do Trabalho, vez que todos os processos ajuizados e distribuídos para as Varas que o integram (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 11ª, 13ª, 16ª e 19ª), teriam suas iniciais marcadas para o 'Quintal da Conciliação', estando, assim, sob as suas responsabilidades.

Afirmam que, de segunda a quinta-feira, teriam sido por elas presididas 80 (oitenta) audiências por dia e, às sextas-feiras, 40 (quarenta)

audiências, perfazendo, em média, 360 (trezentas e sessenta) audiências semanais distribuídas pelas 10 (dez) Varas do Trabalho, destacando que nelas podem ocorrer diferentes eventos processuais, tais como: emenda à inicial, arquivamento, homologação de desistência, aditamento à inicial, extinção do processo em face de preempção temporária, conciliação (total ou parcial) ou mesmo instrução, em caso de revelia simples, quando a parte não manifesta o desejo de que testemunhas sejam ouvidas, o que ocorreria, praticamente, na totalidade dos casos.

Referem que nos processos com vários reclamados, quando pelo menos um deles é declarado revel, retirariam o sigilo das defesas dos demais réus, fazendo o encaminhamento do processo à Vara de origem, a fim de ser realizada a instrução e, se infrutífera, a conciliação.

Destacam a atribuição de despachar requerimentos relativos a processos em tramitação no CEJUSC, bem como a realização de conciliações em processos em fase de execução, não somente em pautas temáticas, mas também nos processos em que o Juiz da Vara integrante do CEJUSC encaminhe e autorize.

Ressaltam, ainda, a possibilidade de realização de conciliações em processos de outras Varas não integrantes do CEJUSC (tanto inicial como de execução), desde que solicitado pela parte e mediante autorização da Corregedoria Regional.

Análise.

De início, destaco que a matéria na qual está assentado o pleito das recorrentes já foi objeto de apreciação por este E. Tribunal Pleno (Processo RA 0010068- 69.2017.5.08.0000), que assim decidiu:

'ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO. NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, RECONHECENDO QUE A ATUAÇÃO CONCOMITANTE DO RECORRENTE NO PROJETO CONCILIAR (EXISTENTE À ÉPOCA) E NO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL CONSTITUI ACUMULAÇÃO DE JUÍZO, DEFERIR O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ), NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2016 A 8 DE MAIO DE 2017, EM FACE DA REFERIDA ATUAÇÃO E, A PARTIR DE 9 DE MAIO DE 2017, EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO NO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL E NA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.' (sic, fl. 34) (destaquei)

A fim de evitar equívocos no pagamento da GECJ, por meio do Ofício TRT-8a/PRESI nº 279/2017 (fl. 15), esta Presidência formulou consulta ao CSJT, acerca da matéria, que foi apreciada pelo referido Colegiado nos autos do Processo Cons-12001-02.2017.5.90.0000, tendo assim deliberado:

'ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, escitar o magistrado, que atuar simultaneamente em Vara do Trabalho e em Núcleos Especializados em Execução e em Conciliação, dos quais são exemplos o NUPEMEC-JT e o Núcleo de Pesquisa Patrimonial do Tribunal Consultante, tem direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT nº 155/2015 e no acórdão exarado nos autos da Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000." (sic, fl. 39) (negritei)

Como antes relatado, a decisão recorrida está baseada na proferida pelo Corregedor Regional, nos autos do PROAD nº 2733/2017, que trata do pedido das recorrentes, nos seguintes termos:

'Acerca do teor das decisões proferidas pelo CSJT nos processos CSJT-Cons-12001-02.2017.5.90.0000 e CSJT-A-4607 entendimento de que a atuação simultânea de magistrado nos Núcleos Especializados em Conciliação e em Execução, com a atuação em Vara do Trabalho em casos específicos de impedimento ou suspeição, como ocorre com os juízes que atuam no CEJUSC e no Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste e Regional, não gera o direito à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, consoante expressa vedação prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, art. 7º, inciso I, da Resolução CSJT nº 155/2015 e art. 5º, inciso I da Resolução Regional 006/2016 (alterada pela Resolução nº 107/2017, de 11 de dezembro de 2017).

Inclusive, essa vedação foi ratificada no v. Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo de Auditoria nº 4607-75.2016.5.90.000 (fls. 39/40), consoante transcrevo parte da decisão abaixo: A terceira e última inconformidade corresponde à 'Concessão da GECJ a magistrado designado para atuar especificamente em processos em situação de impedimento e suspeição', encontrada unicamente no TRT da 14ª Região.

O art. 7º, I, da Res. 155/2015 veda a concessão da GECJ na hipótese de 'substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição'. Assim, não é devida a gratificação nos casos em que, por determinação legal, o magistrado deve atuar no feito em razão do impedimento ou suspeição do juiz da causa.

O TRT da 14ª Região confirma o pagamento indevido, manifestando-se pela devolução do valor recebido'. (negritei)

No mesmo sentido, tal entendimento foi esposado por este Corregedor no despacho proferido no processo que tramita no PROAD sob o nº 4113/2017 (autuado para análise do Acórdão da Auditoria do CSJT nº 4607-75.2016.5.90.000), em anexo, cujo inteiro teor foi dado ciência, por via eletrônica, a todos os magistrados do 1º Grau no dia 06/12/2017, incluindo as magistradas requerentes.

Além disso, o mesmo entendimento foi dado ciência às juízas Renata Platon Anjos e Silva na Braga Mattos, individualmente, segundo os despachos proferidos nos processos PROAD nº 4195/2017 e TPA 01013/2016, respectivamente, conforme documentos em anexo.

Se não bastasse isso, a prevalecer o pagamento da GECJ aos magistrados que atuam no CEJUSC ou no Núcleo de Pesquisa Patrimonial, haveria que se interromper o pagamento dos Juizes Titulares das Varas do Trabalho, às quais os juízes substitutos estão vinculados com lotação referencial, uma vez que não há como se deferir a gratificação em comento a dois juízes, simultaneamente, que atuam em Varas do Trabalho com menos de 3000 processos novos por ano, como é o caso das Varas do Trabalho de Belém.

Desta forma, considerando que é vedado pagar a GECJ ao magistrado que atue em casos específicos de impedimento e suspeição, ao modo de ver desta Corregedoria, respeitosamente, por imperativa disposição legal e normativa, infelizmente, não há como atender aos pleitos das magistradas requerentes. Dras. Renata Platon Anjos, Silva na Braga Mattos e Erika Moreira Bechara.

Devolva-se à Presidência os presentes autos com a presente manifestação." (sic, fl. 17, frente e verso) (grifei)

No despacho a que alude o Corregedor Regional na supradescrita manifestação, exarado no PROAD nº 4113/2017, que tem por objeto a análise do Acórdão proferido nos autos do processo do CSJT referente à 'AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS 24 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2015 A ABRIL DE 2016' (nº 4607-75.2016.5.90.0000), assim está consignado:

'Através do Ofício Circular CSJT. GP. SG. CPROC no 21/2017, foi dado ciência a este e. Regional do Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo de Auditoria nº 4607-75.2016.5.90.0000, dotado de efeito vinculante e normativo, para que fossem adotadas as providências necessárias, se for o caso, ao estrito cumprimento daquela decisão.

Neste v. Acórdão o CSJT, enquanto órgão supervisor, situações reconheceu a validade das seguintes situações nos autos daquele processo de auditoria, que tratam de novas hipóteses de concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, a saber:

a) Concessão de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho ou em Turma judicante do Tribunal com a atividade em Núcleos Especializados de Jurisdição (tais como de Execução e Conciliação), e

b) Concessão da GECJ mesmo se ambos os Juízes do Trabalho (titular e substituto) estiverem em atividade na Vara, quando esta receber mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano, observando-se a parte final do caput do art. 3º da Resolução CSJT nº 155, quanto à alternatividade da distribuição para um e outro acervos no caso de o Juízo receber mais 1.500 e menos de 3.000 processos por ano.

Pois bem.

Destaco que, em relação ao item 'a', não obstante o CSJT determine o pagamento da GECJ ao magistrado que acumule atuação em Vara do Trabalho com atividade em Núcleos Especializados de Jurisdição, tais como de Execução e Conciliação, não houve manifestação expressa daquele órgão acerca da atuação específica do magistrado nos casos de suspeição e impedimento do juízo da causa.

No particular, cumpre ressaltar que restou ratificada no sobredito v. Acórdão, às fls. 39/40, a vedação de pagamento da gratificação nos casos em que o juiz atue no feito em razão do impedimento ou suspeição do Juiz de Vara do Trabalho, hipóteses em que se enquadram os juízes substitutos que atuam no CEJUSC e no Núcleo de Pesquisa e Informação deste e. Regional.

A esse respeito, cumpre transcrever o trecho do v. Acórdão do processo de Auditoria nº 4607- 75.2016.5.90.0000, às fls. 39/40, hipótese em que foi identificado o pagamento indevido aos magistrados do TRT da 14ª Região, que atuaram em casos específicos de suspeição e impedimento:

A terceira e última inconformidade corresponde à 'Concessão da GECJ a magistrado designado para atuar especificamente em processos em situação de impedimento e suspeição', encontrada unicamente no TRT da 14a Região.

O art. 7º, I, da Res. 155/2015 veda a concessão da GECJ na hipótese de 'substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição'. Assim, não é devida a gratificação nos casos em que, por determinação legal, o magistrado deve atuar no feito em razão do impedimento ou suspeição do juiz da causa.

O TRT da 14a Região confirma o pagamento indevido, manifestando-se pela devolução do valor recebido.' (negritei)

Além disso, destaco que, neste Regional, os juízes substitutos que são designados para trabalhar no CEJUSC e no Núcleo de Pesquisa e Informação continuam com sua lotação referencial nas Varas do Trabalho de Belém. Todavia, apenas atuam eventualmente nos casos específicos de impedimento e suspeição do Juízo Titular daquela unidade jurisdicional a que estão vinculados com lotação referencial.

Noutros termos, neste Regional não há atuação concomitante do juiz na Vara do Trabalho com o CEJUSC ou com o Núcleo de Pesquisa e Informação, mas apenas atuação específica em feitos determinados, de impedimento e suspeição, hipótese que não enseja o pagamento da GECJ, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, bem como do art. 7º, inciso I, da Resolução CSJT nº 155/2015. Vale frisar, ainda, que os demais juízes substitutos que, eventualmente, são designados para atuar especificamente em processos de impedimento e suspeição em diversas Varas do Trabalho não recebem a referida GECJ, justamente por não serem responsáveis pelo acervo processual das unidades jurisdicionais.

Desta feita, tais alterações do CSJT não beneficiam os juízes substitutos que laboram no CEJUSC e no Núcleo de Pesquisa e Informação deste e. Tribunal.

Ainda como forma de dirimir a controvérsia existente por conta da atuação dos juízes substitutos nas Varas do Trabalho em que possuem lotação referencial, nos casos específicos de impedimento e suspeição, verifico que a Resolução Regional é omissa quanto às vedações para pagamento da GECJ assinaladas no art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinandos, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição; (negritei)

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

V - afastamentos legais, por férias ou licenças; e

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

Diante disso, tal lacuna deverá ser suprida na Resolução Regional nº 006/2016, inclusive, em relação às demais vedações omitidas.

De outro lado, no tocante ao item 'b', verifico que restou prevista a concessão de pagamento da GECJ a ambos os Juízes do Trabalho (titular e substituto) que estiverem atuando em Vara com mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano, hipótese não contemplada nas Resoluções do CSJT nº 155/2015 e do TRT8ª nº 006/2016, motivo pelo qual deve constar a nova previsão normativa na Resolução Regional.

Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:

(...)

IV - Ao Gabinete da Corregedoria para encaminhar e-mail aos magistrados dando ciência do presente despacho, bem como das providências acima determinadas. (sic, fls. 18 a 22) (negrito no original) (grifei)

Ao analisar os termos das supradescritas manifestações da Corregedoria Regional, observa-se que o seu posicionamento, qual seja, pelo indeferimento do pleito das recorrentes, advém dos seguintes fatos e circunstâncias:

1) ambas, no período em que atuaram no CEJUSC, não eram responsáveis por acervo processual em Vara do Trabalho;

2) a atuação simultânea de magistrado nos Núcleos Especializados em Conciliação e em Execução, com atuação em Vara do Trabalho, em casos específicas de impedimento ou suspeição, hipótese dos autos, não gera o direito à percepção da GECJ, consoante as disposições dos artigos 6º, inciso I, da Lei nº 13.095/2015, 7º, inciso I, da Resolução CSJT nº 155/2015 e 5º, inciso I, da Resolução TRT8 nº 006/2016 (com as alterações da de nº 107/2017), bem como as determinações, no mesmo sentido, contidas no Acórdão do citado processo de auditoria do CSJT (nº A-4607-75.2016.5.90.0000) e

3) a impossibilidade de pagamento da GECJ a 2 (dois) juízes, simultaneamente, em Varas do Trabalho com menos de 3000 (três mil) processos novos por ano, situação das localizadas em Belém, de modo que, a prevalecer o aludido pagamento a magistrados que atuam no CEJUSC, dever-se-ia interromper o aludido pagamento aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho às quais os Juízes Substitutos estão vinculados com lotação referencial.

Ressalto que, embora tenha o CSJT, na consulta realizada por este E. Tribunal, manifestado-se pelo direito à percepção da GECJ ao magistrado que atue, simultaneamente, em Vara do Trabalho e em Núcleos Especializados em Execução e em Conciliação, determinou a observância às demais diretrizes para pagamento da gratificação em comento, previstas na Resolução CSJT nº 155/2015 e no acórdão proferido nos autos da Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, que assim estabelecem:

Resolução nº 155/2015:

'Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;'

Acórdão proferido no Processo CSJT nº 4607- 75.2016.5.90.0000 (fls. 40 a 90):

'(...) imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

(...)

A terceira e última inconformidade corresponde à 'Concessão da GECJ a magistrado designado para atuar especificamente em processos em situação de impedimento e suspeição', encontrada unicamente no TRT da 14a Região.

O art. 7º, I, da Res. 155/2015 veda a concessão da GECJ na hipótese de 'substituição em feitos determinados, as consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição'. Assim, não é devida a gratificação nos casos em que, por determinação legal, o magistrado deve atuar no feito em razão do impedimento ou suspeição do juiz da causa.'

Assim, há de se concluir que, para fazer jus ao pagamento da GECJ, o magistrado designado para atuar no CEJUSC deve, simultaneamente, ter sob a sua responsabilidade acervo processual em Vara do Trabalho, não sendo esta a hipótese dos autos, considerando que, embora com lotação

referencial em Vara do Trabalho, a atuação nestas se restringe à substituição em feitos determinados de impedimento e suspeição, por determinação da Corregedoria, situação sob a qual recai o mencionado óbice à percepção da GECJ.

Deve-se deixar claro que nada impede que o Excelentíssimo Desembargador Corregedor altere a designação, de modo que as recorrentes passem a atuar, plenamente, no CEJUSC e em Vara do Trabalho, caso em que a GECJ será devida.

Por assim ser, nego provimento ao -recurso.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão de indeferimento do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ às recorrentes no período de suas designações para atuarem no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, tudo conforme os fundamentos.

Da leitura da decisão regional supratranscrita, verifica-se que esta se encontra em consonância com os preceitos normativos que disciplinam a matéria.

Com efeito, por expressa disposição do art. 6º, I, da Lei nº 13.095/2015, não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição nas hipóteses de substituição em feitos determinados.

Amparado no art. 8º da Lei nº 13.095/2015, o CSJT regulamentou a questão, estabelecendo, no art. 7º, I, da Resolução nº 155/2015, que não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição na hipótese de substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição.

Com efeito, conquanto os Juizes em exercício no CEJUSC realizem efetiva e importante atividade de cunho jurisdicional em prol da solução célere dos conflitos jurisdicionais, a sua atuação eventual em feitos específicos, nos casos de impedimento e suspeição, não gera, por si só, o direito à GECJ.

Isso porque a premissa fática para a concessão da GECJ consiste no fato de o magistrado prestar a sua atividade jurisdicional em acúmulo com outra função jurisdicional, seja atuando em dois juízos distintos, seja respondendo por dois acervos de processos, em feitos indeterminados e por certo período.

Em outras palavras, tal acúmulo de jurisdição deve ocorrer em processos variados, isto é, sem a indicação para atuar em processo específico de substituição ou impedimento, e em determinado interregno de tempo.

Tal conclusão se extrai do fato de que a lei que instituiu a GECJ estabelecer como requisito para pagamento da gratificação a proporção do tempo em que o magistrado atuar em acúmulo de jurisdição, isto é, pro rata tempore, sendo que o período mínimo necessário estabelecido para se garantir a percepção desse direito é de 3 (três) dias úteis.

Nestes termos, é o que dispõem os artigos 3º e 4º da Lei nº 13.095/2015 e art. 6º, §2º, da Resolução CSJT nº 155/2015, in verbis:

Lei nº 13.095/2015:

Art. 3o A gratificação de que trata o art. 1o será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4o O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

CSJT nº 155/2015:

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

(...)

§2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

Assim sendo, o pagamento da GECJ por processos determinados, na forma como indagado nesta consulta, é incompatível com a sistemática de concessão da parcela na proporção do período de atuação cumulativa.

Por fim, não se pode olvidar que, em matéria de direito administrativo, impera a legalidade estrita, segundo a qual ao Administrador Público só é permitido agir nos estritos limites da lei, motivo pelo qual autorizar o pagamento da GECJ em contraposição ao que dispõe o art. 6º, I, da Lei nº 13.095/2015 importaria em verdadeira afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho a consulta, para esclarecer que os magistrados em exercício no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) concomitantemente com a atuação em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição em casos de impedimento e suspeição não gera o direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que os magistrados em exercício no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) concomitantemente com a atuação em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição em casos de impedimento e suspeição não têm direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ). Expeçam-se ofícios a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor deste acórdão.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0002802-19.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIAS DE Nºs CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. Constatado

pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região cumpriu todas as determinações contidas nos acórdãos prolatados nos autos acima enunciados, aperfeiçoando, desse modo, suas ferramentas de registro, controle e concessão de direitos, vantagens e benefícios a magistrados, servidores e pensionistas e, por conseguinte, seu sistema de Gestão de Pessoas e Benefícios, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações constantes dos referidos acórdãos e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº CSJT-MON-2802-19.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, das deliberações contidas na Auditoria in locu nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e na Auditoria Sistemática sobre férias de magistrados nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, ambas na área de Gestão de Pessoas e Benefícios, incluindo pagamentos de direitos e vantagens para magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil. No acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 este Conselho determinou ao TRT da 8ª Região a adoção de 32 medidas saneadoras e no CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 mais 9 medidas saneadoras.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) elaborou relatório final de monitoramento propondo ao CSJT considerar atendidas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações do CSJT e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIAS DE N.ºs CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, incluindo pagamento de direitos e vantagens a magistrados, servidores, ativos e inativos, e pensionistas, em que este Conselho, nos autos das Auditorias de n.ºs CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao TRT da 8ª Região o cumprimento de 41 deliberações.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em seu relatório final, após exame de documentos, dados e informações prestadas pelo órgão auditado, concluiu que das trinta e duas determinações do Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, vinte e sete foram cumpridas, quatro encontram-se em cumprimento e uma não é mais aplicável. Em relação às determinações do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, constatou-se que, das nove determinações do CSJT, seis foram cumpridas, uma encontra-se em cumprimento e duas não são mais aplicáveis.

Eis a conclusão do relatório:

CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das 41 determinações constantes dos Acórdãos CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, pode-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento parcialmente satisfatório.

Foram 32 as determinações do CSJT ao Tribunal Regional proferidas no Acórdão CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, das quais 27 foram cumpridas, quatro encontram-se em cumprimento e uma não é mais aplicável, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000

Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias (achado 2.1)	X				
(4.6.1.2) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.1)	X				
(4.6.1.3) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.1)	X				
(4.6.1.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.1)	X				
(4.6.1.5) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período (achado 2.1)	X				
(4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de férias interrompidas (achado 2.1)	X				
(4.6.1.7) aprimorar os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.1)	X				
(4.6.1.8) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.1)	X				
(4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.2)	X				
(4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, consoante disposição do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.2)	X				
(4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos (achado 2.2)	X				
(4.6.2.4) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.2)	X				
(4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2)	X				
(4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2)	X				
(4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2)	X				
(4.6.2.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2)	X				
(4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4)	X				
(4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4)	X				
(4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014 (achado 2.4)	X				
(4.6.4.1) alterar a redação do art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2001, a fim de que seja fixado que a devolução da antecipação da remuneração de férias ocorra em parcela única, no mês de fruição das férias (achado 2.5)	X				
(4.6.4.2) promover,					

doravante, o desconto integral do adiantamento da remuneração de férias conferido aos magistrados e servidores no mês de fruição, ou, na hipótese de parcelamento de férias, no mês de início da fruição da primeira etapa (achado 2.5) X(4.6.4.3) aprimorar, em 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar a devolução dos valores adiantados em parcela única e no mês de fruição das férias (achado 2.5) X(4.6.5.1) promover, em 30 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional por ocasião da indenização de férias não gozadas aos servidores de códigos 941 e 1081, nos termos do art.46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.6)X(4.6.5.2) revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.6) X(4.6.5.3) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o adequado pagamento do terço constitucional de férias (achado 2.6) X(4.6.6.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias não gozadas aos magistrados códigos 188, 368 e 996, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.7)X(4.6.6.2) revisar, em 90 dias, as demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.7)X(4.6.6.3) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente (achado 2.7) X(4.6.7) desconsiderar, de imediato, a base de dados objeto de recálculo dos valores devidos a título de URV a magistrados decorrente dos comandos da Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos de forma divergente ao validado pelo CSJT e pelo TCU, seja com recursos descentralizados pelo CSJT ou com sobras orçamentárias do próprio Tribunal (achado 2.8)X(4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional, abstendo-se de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal (achado 2.9) X(4.6.8.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados (achado 2.9) X(4.6.9) promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 (achado 2.10)XTOTALIZAÇÃO0274001

Foram nove as determinações do CSJT ao Tribunal Regional proferidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, das quais seis foram cumpridas, uma encontra-se em cumprimento e duas não são mais aplicáveis, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

DIRECIONADAS AO TRT 8ª REGIÃODeliberação/Item do AcórdãoCumpridaEm cumprimentoParcialmente cumpridaNão cumpridaNão aplicável(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias; X(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional; X(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas; X(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; X(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;X(2.2.8.3.6) realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; X(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e X(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento. X(2.2.8.5.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 1910 e 2382; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.XTOTALIZAÇÃO061002

No presente caso, a quantidade de irregularidades detectadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região na área de Gestão de Pessoas e Benefícios - e devidamente sanadas - revela a importante contribuição que este Conselho, por meio de seus órgãos técnicos, tem dado aos Tribunais Regionais em sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

O Tribunal Regional, por exemplo, para cumprir as deliberações do CSJT, inseriu novas funcionalidades no sistema denominado MENTORH a fim de aprimorar o controle e monitoramento relativos à concessão de férias aos magistrados, impedindo a marcação de férias com período inferior a 30 dias, o fracionamento do período remanescente das férias interrompidas bem como a marcação de férias do exercício quando houver saldo de férias de exercícios anteriores; revogou a Resolução nº 146/2001, a fim de estabelecer que a devolução da antecipação da remuneração de férias deve ocorrer em parcela única, no mês da fruição das férias; providenciou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos, apurados em inspeção interna realizada no período de 2010-2014 e em processos administrativos; e aperfeiçoou o sistema MENTORH para impedir a dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário pague pensão alimentícia.

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento de todas as deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada determinação.

Diante do exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações constantes dos acórdãos relativos aos Processos de n.ºs CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações constantes dos acórdãos relativos aos Processos de n.ºs CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, e determinar o arquivamento dos presentes autos. Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PP-0003701-51.2017.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Recorrente(s) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE

Advogada Dra. Yasmim Yogo Ferreira(OAB: 44864/DF)

Recorrido(s) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recorrido(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REAJUSTE DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES DA PRETENSÃO. Verificado que, na decisão recorrida constam, de forma clara, todas as razões pelas quais este CSJT julgou improcedente o pedido de reajuste dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, bem como que os argumentos ora apresentados, submetidos à análise técnica da Secretaria de Orçamento e Finanças deste CSJT, não ensejaram qualquer mudança no entendimento da CFIN, no qual se encontra baseada a aludida decisão, não merece guarida a pretensão. Procedimento recursal conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento nº TST-CSJT-PE-PP-3701-51.2017.5.90.0000, em que é Recorrente FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE, Recorrido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Terceiro Interessado SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE, por meio da Petição nº 302503-00/2017 (seq. 29), em face de decisão deste Conselho proferida nos autos do Processo CSJT-PP-3701-51.2017.5.90.0000, em 27.10.2017, que julgou improcedente o pedido de revisão dos valores dos benefícios de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar pagos aos servidores da Justiça do Trabalho.

Em cumprimento ao despacho desta Relatora, proferido em 30.11.2017 (seq. 41), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, para manifestação acerca dos argumentos apresentados pela recorrente, inclusive no que tange às informações constantes dos anexos à retrocitada petição.

Em 25.06.2018, foi juntada aos autos a Informação SEOFI/CSJT nº 121/2018 (seq. 45).

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O recurso está amparado no artigo 96 do Regimento Interno do CSJT, segundo o qual Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Quanto à tempestividade, a decisão recorrida tendo sido disponibilizada no DEJT, em 13.11.2017, considerando-se publicada em 14.11.2017 e tendo a petição da recorrente sido protocolizada em 20.11.2017, conforme comprovante de seq. 33, há de se reconhecer a observância ao quinquídio regulamentar.

Dessa forma, encontram-se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do procedimento recursal, razão pela qual dele conheço.

II - MÉRITO

Inconforma-se a recorrente com as afirmações feitas pela Coordenadoria de Finanças - CFIN, em seu parecer técnico, nas quais estaria baseada a decisão que julgou improcedente o pedido em comento, nos seguintes termos: a) que mais de 342 milhões de reais não comporão a base de cálculo acerca do limite de gastos da Justiça do Trabalho, uma vez que tal montante fora oriundo da abertura de crédito complementar; b) que o limite de gastos em 2017 foi de 16,9 bilhões, ou seja, 1,02 bilhão inferior ao orçamento aprovado pela Lei nº 13.414/17; c) que o art. 107, §§ 7º e 8º preveem compensação em até 025% do limite do Poder Executivo; d) ao final, concluiu que até 2019 poderá ser feita essa compensação pelo Executivo.

Refere que, após análise de estudo, juntado aos autos, realizado por economista especialista em orçamento público, algumas questões referentes a dados apurados no orçamento da Justiça do Trabalho, em 2017, merecem esclarecimento por parte deste Conselho, as quais, em síntese, são: 1) incremento de 11,75% no total do orçamento, de 2016 para 2017, correspondente a 4,25% do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95; 2) IPCA acumulado, em 2016, de 6,29%, percentual este inferior em 0,91%, ao estabelecido no artigo 107, § 1º, inciso I, do ADCT; 3) permissão pela EC nº 95/16 de que, nos três primeiros exercícios fiscais, o Poder Executivo arque complementarmente com o orçamento do Judiciário até o limite de 0,25% do orçamento do Executivo e 4) constatação de que, até meados de 2017, a Justiça do Trabalho gastou menos de 50% do orçamento previsto para o referido exercício, no que tange aos benefícios de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar.

Ressalta que o indeferimento do pedido redundará na falta de reajuste por 20 (vinte) anos, ocasionando, assim, o sucateamento dos benefícios sociais.

De início, releva destacar que o pedido de revisão dos valores dos benefícios de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar pagos aos servidores da Justiça do Trabalho se encontra parcialmente atendido, consoante as disposições do Ato CSJT.GP.SG nº 148/2018, de 11.6.2018, que estabelece os novos valores mensais de R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) e R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) para o auxílio-alimentação e a assistência pré-escolar, respectivamente, representando, em termos percentuais, um reajuste de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), em relação a ambos os benefícios.

Da informação SEOFI/CSJT Nº 121/2018 (seq. 45) assim consta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento efetivado pela FENAJUFE, consoante a sua representação por meio do escritório de advocacia Cezar Brito Advogados Associados, conjuntamente com as informações constantes dos Tipos 35, 36 e 37 colacionados aos presentes autos, esta Secretaria inicialmente informa que o CNJ publicou a Portaria Conjunta n.º 1 de 1º de junho de 2018, do Poder Judiciário, reajustando o valor do Auxílio-Alimentação atualmente pago de R\$ 884,00 para 10,08 (consoante o valor atualmente estipulado para o STF), ou seja, um incremento de R\$ 26,08 sobre o valor dispendido em tela rubrica, representando um incremento percentual de 2,95% sobre os valores atuais.

Ademais, o valor do benefício Assistência Pré-Escolar passou de R\$ 699,00 para R\$ 719,62, com um incremento de R\$ 20,62, ou seja, uma majoração percentual na ordem de 2,95% também.

Como é cediço por V.S.ª, a majoração ora autorizada

redundará num aumento nos gastos com os aludidos benefícios já a partir do corrente mês. Cumpre esclarecer que tal incremento, consoante as

informações trazidas à baila, principalmente no tocante à EC 95/2016, deverá ser absorvido mediante a redução proporcional nas despesas discricionárias de cada TRT, inclusive ao longo dos próximos exercícios financeiros, por se tratar despesa de caráter obrigatório e continuado. Convém esclarecer, entretanto, que diante do novo paradigma esposado pela EC 95/2016 será necessária a adoção por parte da Justiça do Trabalho de medidas que ao longo dos próximos anos, principalmente entre 2018 e 2020, propiciarão a identificação das despesas passíveis de redução, de modo a garantir as condições necessárias ao seu funcionamento e ao cumprimento dos limites instituídos pela referida emenda constitucional.

Ademais, no que concerne a esse cenário prospectivo, importa destacar que as despesas com benefícios, pelo menos nos próximos anos, deverão ser motivo de maior análise devido aos reflexos orçamentários criados.

Diante das informações acima apresentadas, esta Secretaria entende que o reajuste pleiteado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE no Pedido de Esclarecimento em questão foi parcialmente atendido mediante o Ato N.º 148/CSJT.GP.SG., de 11 de junho de 2018.

Ao analisar os termos da supradescrita informação da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI, observa-se que:

1) inexistente qualquer alteração quanto ao posicionamento anteriormente adotado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, no qual se encontra baseada a decisão que negou provimento ao pedido de reajuste dos benefícios em comento e
2) os esclarecimentos prestados pela SEOFI, referem-se, exclusivamente, ao mencionado reajuste de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), tanto para o auxílio-alimentação, quanto para a assistência pré-escolar, estabelecido pelo retrocitado Ato CSJT.GP.SG nº 148/2018, baseado na Portaria Conjunta nº 1, de 1.º.6.2018, do Poder Judiciário, destacando que o aumento de despesas dele decorrentes deve ser compensado por meio da redução, na mesma proporção, das despesas discricionárias de cada Tribunal do Trabalho, inclusive nos próximos exercícios financeiros, em face das disposições da Emenda Constitucional 95/2016.

Ao considerar que as razões pelas quais foi negado provimento ao pleito em tela estão expressas, de forma clara, no acórdão em face do qual foi apresentado o presente Pedido de Esclarecimento, bem como que, submetidos à análise técnica, os argumentos que lhe servem de base não ensejaram qualquer mudança no posicionamento da Secretaria de Orçamento e Finanças deste CSJT, no qual se encontra assentada a aludida decisão, nego-lhe provimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0004251-12.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA IN LOCO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO CSJT. Ante o trabalho técnico produzido, homologa-se o relatório de monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, referente à inspeção de monitoramento, in loco, realizada no período de 20 a 22 de setembro de 2017, decorrente da auditoria, in loco, ocorrida no período de 11 a 14 de abril de 2011, na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, objeto do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000 para acolher, integralmente, as medidas elencadas no item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, do aludido relatório, cientificando-se o referido Regional da medida sancionatória a ele dirigida e determinando-se que adote as providências necessárias com vistas ao cumprimento das demais dele constantes. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-MON-4251-12.2018.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para fins de verificação do cumprimento das determinações do Plenário deste CSJT constantes do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, em 20.2.2013, referente à auditoria realizada, em 2011, na área de tecnologia da informação do Tribunal do Trabalho da 10ª Região.

Consoante a informação CCAUD nº 48/2018 (seq. 30), desde 2016, a referida Coordenadoria vem empreendendo diversas ações de monitoramento com o intuito de assegurar a observância às deliberações deste Conselho, consignadas no aludido acórdão.

No mesmo expediente também se encontra mencionado que, em 2017, foi realizada inspeção, in loco, no referido Tribunal, ocasião em que foi constatada a necessidade de adoção de providências para implantar e/ou aprimorar alguns processos críticos de tecnologia da informação.

O relatório da referida inspeção foi juntado aos autos (seq. 13), nele verificando-se que foi realizada no período de 20 a 22 de setembro de 2017 e que visou aferir o pleno atendimento das deliberações que ainda se encontravam em cumprimento por ocasião do monitoramento do referido acórdão, assim como daquelas deliberações cuja análise foi limitada diante do tempo transcorrido desde a publicação do acórdão e o seu efetivo cumprimento ou pela necessidade de complementar os exames mediante a inspeção nas dependências do Tribunal Regional, bem como que os exames realizados tiveram por escopo a gestão dos serviços de TI, a gerência de projetos, a gestão de pessoal de TI, a gestão de segurança da informação e a atuação da unidade de controle interno na avaliação do desempenho na área de tecnologia da informação..

Em face do apurado, considerando as proposições da CCAUD consignadas no aludido Relatório de Monitoramento, foi expedido o Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 121/2017 (seq. 14), por meio do qual foi determinada a adoção de 4 (quatro) medidas saneadoras e de 1 (uma) recomendação.

Com vistas à verificação do cumprimento dessas deliberações, foi encaminhada pela CCAUD ao TRT10, em 19.1.2018, a Requisição de

Documentos e Informações nºs. 033/2018 (seq. 15), solicitando a remessa de documentos e informações relacionados ao atendimento dos itens 1.2, 1.3, 1.4 e 2, do citado Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 121/2017.

O Tribunal auditado, em cumprimento à aludida solicitação, encaminhou relatório (seq. 16), no qual constam as providências adotadas em relação às retrocitadas deliberações.

Em 9.4.2018, foi remetida nova Requisição de Documentos e Informações (nº 050/2018 - seq.23), tendo sido solicitado, ainda, na ocasião, que fosse relatada e evidenciada, alguma evolução em cumprimento das deliberações monitoradas a partir da RDI nº 33/2018.

A partir do exame das informações prestadas pelo TRT10, em 11.6.2018, foi elaborado o Relatório de Monitoramento, referente às inspeções in loco realizadas nos períodos de 11 a 14.4.2011 (Auditoria) e de 20 a 22.9.2017 (Inspeção de Monitoramento - seq. 29).

Consoante a retrocitada Informação CCAUD nº 48/2017, o mencionado relatório foi submetido à Presidência deste CSJT, com a proposição de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual para fins de distribuição do feito, com vistas à apreciação e deliberação do Plenário deste CSJT acerca do aludido relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, bem como comunicar o TRT - 10ª Região da referida distribuição, tendo sido acatada pela Presidência, conforme o despacho datado de 13.6.2018 (seq. 31). Em cumprimento às referidas determinações, foram expedidos o Ofício CSJT.SG.CPROC nº 105/2018 (seq. 32) e a Certidão de distribuição, por prevenção, a esta Relatora, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno do CSJT (seq. 33).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras encontra amparo nos artigos 21, inciso I, alínea h, e 90, ambos do Regimento Interno deste CSJT, este prevendo ser o instrumento apropriado à verificação, pela unidade de controle e auditoria, do cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de ações de supervisão e controle, dentre as quais as de auditoria, hipótese dos autos.

Por assim ser, dele conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, o presente procedimento tem como intuito o exame acerca do cumprimento de deliberações do Plenário deste CSJT, constantes do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, relativas à auditoria, in loco, na área de tecnologia da informação.

Consta do Relatório de Monitoramento (seq. 29), referente às inspeções realizadas nos períodos de 11 a 14 de abril de 2011 (auditoria) e de 20 a 22 de setembro de 2017 (inspeção de monitoramento):

1. INTRODUÇÃO

A inspeção realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, transcorrida no período de 20 a 22 de setembro de 2017, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2017, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 266, de 22/11/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 32, de 23/2/2017.

Preliminarmente, necessário se faz uma breve retomada histórica para melhor compreensão das razões dessa inspeção e das providências que serão propostas a partir de suas conclusões.

Essa inspeção cumpriu mais uma etapa do longo processo adotado por esta Coordenadoria para monitorar o cumprimento, pelo TRT da 10ª Região, das determinações do Plenário do CSJT decorrentes da auditoria realizada na área de Tecnologia da Informação daquela Corte, no exercício de 2011.

Naquela oportunidade, nos termos consignados no Acórdão CSJT n.º 8895-42.2011.5.90.0000, publicado em 1º/3/2013, o Plenário do CSJT requereu ao TRT da 10ª Região a adoção de 45 medidas saneadoras, cuja efetivação passou a ser monitorada.

A primeira ação de monitoramento levada a efeito por esta Coordenadoria foi concluída em maio de 2016. Com base nas análises efetuadas, constatou-se que, das 45 determinações, 19 haviam sido cumpridas, cinco estavam em cumprimento, 10 não eram mais aplicáveis e 11 não haviam sido atendidas, consoante Relatório de Monitoramento de 17/5/2016.

Cumprir destacar que, até a última atualização do Regimento Interno do CSJT, ocorrida por meio da Resolução Administrativa TST n.º 1.909, de 20 de junho de 2017, não havia sido estabelecida, como Procedimento em Espécie do CSJT, a Classe Processual Monitoramento de Auditorias e Obras.

Por essa razão, até essa alteração regimental, os monitoramentos eram tratados pela Presidência do CSJT.

Atualmente, encontra-se definido, por disposição regimental, que, assim como no caso das Auditorias, os monitoramentos delas decorrentes são matéria de competência do Plenário do CSJT.

Assim, o Relatório de Monitoramento de 17/5/2016 foi submetido à Presidência do CSJT, que deliberou pela necessidade de o TRT da 10ª Região adotar providências para cumprir as 11 determinações que se encontravam com o cumprimento pendente, nos termos do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 57, de 25/5/2016.

Ante o determinado pela Presidência do CSJT, esta Coordenadoria realizou nova ação de monitoramento, cujas conclusões constam do Parecer Final de 8/11/2016. Nessa oportunidade, constatou-se que, das 11 determinações pendentes, apenas em relação a uma delas a Corte Regional havia adotado efetivamente algum nível de providência, mas, ainda assim, essa se encontrava apenas parcialmente cumprida.

Todas as demais estavam com o cumprimento totalmente pendente.

Diante da ausência de ação efetiva do TRT da 10ª Região para garantir o cumprimento das 11 determinações pendentes, a Presidência do CSJT, consoante Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 107, de 11/11/2016, determinou o sobrestamento de eventual descentralização de recursos orçamentários e financeiros destinados a novos investimentos em Tecnologia da Informação em favor do TRT da 10ª Região até que fosse comprovado, por meio de documentação, o cumprimento das determinações pendentes. Determinou, ainda, a inclusão, no Plano Anual de Auditoria do CSJT para 2017, de inspeção no TRT da 10ª Região para verificar o atendimento das deliberações.

Em função da medida coercitiva adotada pelo CSJT, o TRT da 10ª Região encaminhou informações e documentos quanto às novas medidas adotadas para cumprir as determinações do CSJT.

Em análise à documentação encaminhada, esta Coordenadoria, consoante consignado no Parecer de Auditoria de 16/5/2017, concluiu que, das 11 determinações pendentes, 5 haviam sido cumpridas, 1 estava parcialmente cumprida, devendo ser verificada em inspeção, 3 foram readequadas como recomendação, e 2 continuavam não cumpridas.

Em razão dessas duas determinações não cumpridas, e da relevância do seu conteúdo para o aprimoramento da gestão de TI do órgão, avaliou-se como necessária a manutenção do sobrestamento, como meio eficaz de levar o TRT ao cumprimento destas, o que foi acolhido pela Presidência do CSJT, conforme Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 84, de 18/5/2017, encaminhado à Corte Regional.

Em resposta a esse último ofício, o TRT da 10ª Região encaminhou documentação para comprovar o cumprimento das duas determinações pendentes, referentes ao estabelecimento do plano formal de continuidade de TI e à execução de análise de gestão de riscos.

Após análise da documentação encaminhada, concluiu esta Coordenadoria pelo cumprimento, pela Corte Regional, das duas deliberações

pendentes, conforme Parecer de Auditoria de 1º/8/2017. Por essa razão, propôs-se o restabelecimento de eventuais descentralizações de recursos para investimento em TI em favor do Tribunal Regional, o que lhe foi comunicado por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 101, de 7/8/2017.

Impende destacar que essa última medida, que restabeleceu a possibilidade de descentralização de recursos em favor do TRT da 10ª Região, ocorreu pelas providências adotadas relativas ao estabelecimento de processos formais relativos à gestão de TI, de forma que a verificação da efetiva implementação desses processos se daria no curso da inspeção que seria realizada no segundo semestre de 2017.

Essa inspeção, consoante Relatório de Monitoramento e Inspeção de 5/10/2017, constatou que o Tribunal Regional apresentava evolução na governança e gestão de TI. Todavia, verificou-se a necessidade de aprimoramento de alguns processos e de adoção de medidas para dar efetividade a algumas ações já deflagradas.

Assim, em face das constatações da inspeção, o Presidente do CSJT determinou ao TRT da 10ª Região a adoção de 4 medidas saneadoras e lhe fez 1 recomendação, nos termos do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 121, de 10/10/2017.

Necessário se faz destacar, mais uma vez, que as providências acima descritas requeridas pela Presidência do CSJT estão diretamente relacionadas, delas fazendo parte, às determinações do Plenário do CSJT constantes do Acórdão CSJT n.º 8895-42.2011.5.90.0000, publicado em 1º/3/2013.

Esse fato justifica, quer em função das novas disposições regimentais quer por questões de lógica, que o Plenário do CSJT delibere quanto à verificação do cumprimento de tais providências.

São essas, pois, as providências requeridas ao TRT da 10ª Região e que são objeto do presente monitoramento:

I. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

1. estabeleça, efetivamente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seus processos de gestão de mudanças na infraestrutura de TI e de liberação de produtos de TI, com base nos mapeamentos e definições já realizadas pelo Tribunal (Achado 2.1);

2. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar (Achado 2.2.I):

2.1 em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão de sua política de segurança da informação, de forma que se atualizem as referências legais e normativas que embasaram sua elaboração e se defina a periodicidade de sua revisão;

2.2 em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal;

2.3 em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão do seu plano de continuidade de TI, ampliando seu escopo de forma a contemplar todos os ativos de informação necessários para assegurar a disponibilidade dos serviços críticos de TI identificados pelo Tribunal;

3. efetive, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal (Achado 2.2.II);

4. faça constar, a partir do próximo plano anual de auditoria, ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI, com observância das orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema (Achado 2.4).

II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que realize avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, a qual deve contemplar, no mínimo, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (Achado 2.3).

Para a realização do monitoramento, solicitou-se ao Tribunal Regional, mediante a RDI n.º 33/2018, de 19/1/2018, e RDI n.º 50/2018, de 9/4/2018, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Presidente do CSJT.

A partir do exame da documentação apresentada, formulou-se juízo de valor acerca do grau de atendimento das deliberações do CSJT pela Corte Regional.

Impende ressaltar que essa metodologia de monitoramento possui limitações intrínsecas, pois se baseia na apresentação de dados e informações do auditado, muito embora, a depender do caso específico, outros testes sejam importantes para corroborar as conclusões, como inspeções presenciais e acessos a sistemas internos do auditado.

De todo modo, a fim de mitigar os riscos da metodologia, oportunamente, por ocasião das futuras inspeções in loco, serão realizados testes complementares, se necessário.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 FALHAS NA GESTÃO DE SERVIÇOS DE TI

2.1.1 DELIBERAÇÃO

Estabeleça, efetivamente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seus processos de gestão de mudanças na infraestrutura de TI e de liberação de produtos de TI, com base nos mapeamentos e definições já realizadas pelo Tribunal.

2.1.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados, por ocasião da inspeção in loco verificaram-se falhas na gestão de serviços de TI, mais precisamente quanto à implantação dos processos de gestão de mudanças na infraestrutura de TI e de liberação e produtos de TI, os quais, apesar de estarem definidos formalmente, não haviam sido efetivamente estabelecidos no âmbito do Tribunal.

2.1.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 50/2018, de 9/4/2018, o Regional informou não ter sido possível, até aquele momento, a implantação dos processos de gestão de mudanças e de liberação de produtos devido à falta de recursos humanos e à priorização das demandas existentes atualmente.

2.1.4 ANÁLISE

Diante da informação prestada pelo Regional, em que pese os processos de gestão de mudanças na infraestrutura de TI e de liberação de produtos de TI estarem definidos, mantém-se presente a falha na gestão de serviços de TI, devido à ausência de sua efetiva implantação.

Como destacado na introdução, esta deliberação, resultado da inspeção realizada no Tribunal Regional em setembro de 2017, remonta, originalmente, à auditoria realizada em abril de 2011, que culminou no Acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000.

Consoante consignado no Relatório de Monitoramento desse acórdão, finalizado em maio de 2016, havia a previsão de implantação dos processos de gestão de mudança e de liberação de produtos de TI para agosto de 2016, conforme proposto no plano de ação encaminhado pelo Regional a esta Coordenadoria. Todavia, até o presente momento, essa providência encontra-se não cumprida.

Cumprido ressaltar que a definição dos citados processos foi feita mediante contratação de consultoria especializada para seu diagnóstico e modelagem, a qual foi custeada pelo CSJT em 2014. Houve, ainda, o custeio pelo CSJT da aquisição da solução para gerenciamento de serviços de TI, visando à efetiva implantação dos referidos processos.

Nesse sentido, verifica-se que tanto o TRT como o CSJT investiram recursos humanos e financeiros para a melhoria na prestação dos serviços de TI. Assim, o não estabelecimento desses processos impede o alcance dos resultados esperados com as contratações, além de não promover a efetiva melhoria da prestação dos serviços de TIC no âmbito do TRT.

Por todo o exposto, considera-se a determinação não cumprida.

2.1.5 EVIDÊNCIAS

•Resposta ao item 1.1 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 50/2018;

•Plano de Ação.

2.1.6 CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.1.7 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O não estabelecimento dos processos de gestão de mudanças na infraestrutura de TI e de liberação de produtos de TI contribui para os riscos na operação dos serviços, no tocante à qualidade e sua disponibilidade.

Ademais, sem a efetiva implementação dos processos, a descentralização de recursos pelo CSJT não alcança o seu propósito, de forma que a contratação realizada pelo Regional com tais recursos configura-se, no presente momento, uma contratação antieconômica, por não se traduzir em benefícios efetivos na gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional.

2.2 FALHAS NA GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

2.2.1 DELIBERAÇÃO

Aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

- em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão de sua política de segurança da informação, de forma que se atualizem as referências legais e normativas que embasaram sua elaboração e se defina a periodicidade de sua revisão;
- em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal;
- em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão do seu plano de continuidade de TI, ampliando seu escopo de forma a contemplar todos os ativos de informação necessários para assegurar a disponibilidade dos serviços críticos de TI identificados pelo Tribunal.

2.2.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados, por ocasião da inspeção in loco, verificaram-se falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação, principalmente no que tange à ausência de revisão de sua política de segurança da informação; ao não estabelecimento do processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação de TI; e a falhas no plano de continuidade de TI.

2.2.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 50/2018, de 9/4/2018, o Tribunal Regional informou que, em reunião do Comitê de Segurança da Informação, realizada no dia 19/3/2018, foi avaliada a proposta de alteração de sua política de Segurança da Informação (POSIC), em que sugere a redução do número de membros do Comitê a fim de facilitar a realização de reuniões, sem prejuízo da representatividade; e inclusão das periodicidades de atualização da norma e da realização de reuniões ordinárias, seguindo determinação do CSJT. Informou, ainda, que a proposta foi aprovada por unanimidade e deverá ser pautada como Matéria Administrativa a ser apreciada pelo Tribunal Pleno.

Quanto ao aperfeiçoamento de seu sistema de gestão de segurança da informação, informou que seu Comitê de Segurança da Informação aprovou, além da revisão da POSIC, também as minutas de portarias que constituem a Equipe de Tratamento de Incidentes de Rede (ETIR) e designam seus integrantes. Ressaltou, ainda, que a ETIR tem, como uma de suas atribuições, a elaboração do processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, ação já incluída na lista de priorização das demandas da Secretaria de TI.

Por fim, no tocante à ampliação do escopo para aplicação de seu plano de continuidade de TI, reportou que a proposta de classificação dos sistemas críticos já foi elaborada e devidamente encaminhada à Secretaria-Geral Judiciária e à Diretoria-Geral, para validação. Aguarda-se, então, o pronunciamento daquelas unidades para o prosseguimento da ação de revisão e ampliação do escopo do plano de continuidade de TI.

2.2.4 ANÁLISE

Diante dos exames da documentação encaminhada pelo Regional, primeiramente, em relação à revisão de sua política de segurança da informação, constatou-se, na minuta da resolução administrativa, que dispõe sobre as alterações em sua política de segurança da informação, mais precisamente no artigo 8º, a previsão de sua atualização e das demais normas complementares no máximo a cada 2 anos.

Entretanto, em que pese o alinhamento da matéria da POSIC com a presente determinação, torna-se relevante frisar a fragilidade da documentação encaminhada para comprovar o cumprimento da determinação, por tratar-se de uma minuta que deverá ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, restando pendente sua aprovação formal e respectiva publicação.

Quanto ao estabelecimento de seu processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, considera-se a aprovação da criação da ETIR pela Comissão de Segurança da Informação como uma opção do Regional, ação esta que apenas define quem será o responsável pelo estabelecimento do processo.

No entanto, a designação de um responsável pela ação revela-se uma medida incipiente considerando que a presente deliberação trata do efetivo estabelecimento de um processo tratamento de incidentes de segurança da informação.

Quanto à revisão do plano de continuidade de TI, convém destacar a análise realizada durante a inspeção no Regional, conforme consignado no Relatório de Monitoramento e Inspeção, em seu item 2.2.1:

... em relação ao Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT, foi verificado, durante a inspeção in loco, que o Plano de Continuidade de TI para o PJe-JT, apresentado pelo TRT durante a fase de monitoramento do acórdão, ainda estava restrito aos ativos físicos que sustentam o referido sistema.

Observa-se, portanto, que, por ocasião da inspeção in loco, foi identificada a necessidade de revisão do plano de continuidade de TI definido pelo Regional para o PJe-JT.

Nesse sentido, a partir da análise das informações encaminhadas pelo TRT, verifica-se que essa necessidade persiste.

Para garantir o funcionamento de um serviço de TI, faz-se necessária a avaliação de todos os ativos de informação que compõem esse serviço.

Por isso, o Plano de Continuidade de TI deve tratar não só a possibilidade de ocorrência de falhas físicas no ambiente computacional, mas também de quaisquer outras falhas que possam comprometer a disponibilidade do serviço de TI, como, por exemplo, as possíveis falhas nos componentes de software que compõem a solução.

Sendo assim, convém destacar a importância da iniciativa do TRT de levantar outros serviços críticos para que também sejam contemplados em seu processo de gestão de continuidade.

Entretanto, essa iniciativa não afasta a necessidade de o TRT aprimorar o plano de continuidade de TI já elaborado para o PJe-JT.

Em resumo, constata-se claramente que as ações até então adotadas pelo Tribunal Regional encontram-se em nível inicial, na etapa de formulação, ao passo que as providências requeridas estão no campo da efetividade, da concretização de fato.

Portanto, diante de ações incipientes deflagradas pelo Regional, considera-se como não cumprida a presente determinação.

2.2.5 EVIDÊNCIAS

- Resposta ao item 2 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 33/2018;
- Resposta ao item 1.2 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 50/2018;
- Minuta de Resolução Administrativa - Alteração da Política de Segurança da Informação, artigo 8º;
- Ata da 9ª reunião do Comitê de Segurança da Informação.

2.2.6 CONCLUSÃO

Determinação não cumprida

2.2.7 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A existência de falhas no sistema de gestão de segurança de TIC aumenta o risco nos procedimentos de segurança da informação, com o consequente impacto nos processos de negócio do TRT. Ademais, tais falhas comprometem a segurança dos ativos de TI, que ficam sem tratamento adequado e tempestivo, bem como a disponibilidade de serviços críticos de TI, o que prejudica as atividades estratégicas do Tribunal Regional.

2.3 FALHAS NA ATUAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

2.3.1 DELIBERAÇÃO

Efetive, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal.

2.3.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados, por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que o tempo transcorrido entre as reuniões do Comitê de Segurança da Informação representavam um risco para a supervisão das ações de segurança da informação em linha com as necessidades do Órgão, fato que possivelmente contribuiu para a ocorrência das falhas encontradas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

2.3.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 33/2018, de 19/1/2018, o Regional informou que a efetiva atuação do Comitê de Segurança da Informação depende da agenda do Presidente do Tribunal, uma vez que este é também o Presidente do citado Comitê.

Informou, ainda, que a proposta da nova Política de Segurança da Informação prevê que o Comitê se reunirá ordinariamente nos meses de abril e de outubro e, extraordinariamente, quando necessário (art. 9º).

Desse modo, o cumprimento dessa deliberação depende da aprovação da nova PSI, com previsão de análise na pauta da próxima reunião.

Posteriormente, em resposta a RDI n.º 50/2018, de 19/4/2018, encaminhou o Regional a ata da 9ª Reunião do Comitê de Segurança da Informação, realizada em 19/3/2018.

2.3.4 ANÁLISE

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Regional, constatou-se que ocorreu, em 19/3/2018, a realização da 9ª Reunião de seu Comitê de Segurança da Informação (CSI), na qual foram tratados diversos temas afetos à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal, principalmente aqueles referentes às deliberações do CSJT.

Ressalta-se que a definição da periodicidade pela qual o Comitê deve se reunir, ou seja, ordinariamente nos meses de abril e outubro, e extraordinariamente quando necessário, está prevista no artigo 9º da nova versão de sua Política de Segurança da Informação, que ainda não foi aprovada formalmente.

Sendo assim, recomenda-se à Unidade de Controle Interno monitorar a efetiva atuação do Comitê, em especial por ocasião da aprovação da nova PSI. Pelo exposto, considera-se a determinação em cumprimento.

2.3.5 EVIDÊNCIAS

- Resposta ao item 3 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 33/2018;
- Minuta Resolução Administrativa - Alteração da Política de Segurança da Informação - art. 9º;
- Ata da 9ª reunião do Comitê de Segurança da Informação.

2.3.6 CONCLUSÃO

Determinação em cumprimento.

2.3.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A conformação de comitês no âmbito da governança de TI visa construir referências que orientem os aspectos táticos e operacionais para o alcance dos objetivos estratégicos do Órgão. Nesse sentido, a efetiva atuação do Comitê de Segurança da Informação contribui para a mitigação dos riscos organizacionais, aos quais o TRT está exposto.

2.4 AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA TI POR PARTE DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

2.4.1 DELIBERAÇÃO

Faça constar, a partir do próximo plano anual de auditoria, ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI, com observância das orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema.

2.4.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que, apesar da atuação nas ações coordenadas demandadas pelos Conselhos Superiores, mantiveram-se os riscos assumidos pela Administração do Tribunal em decorrência da ausência de avaliação da gestão de TI pela Unidade de Controle Interno.

2.4.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 33/2018, de 19/1/2018, o Regional informou que formalizou seu plano anual de auditoria interna para 2018, onde fez constar ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI.

2.4.4 ANÁLISE

Diante da análise do Plano Anual de Auditoria Interna - 2018, encaminhado pelo Regional, foi possível constatar ação de monitoramento aplicada, com base na Resolução CNJ n.º 182/2013, nos procedimentos relativos à contratação e prorrogação de contratos de soluções de TIC, bem como a previsão de ações coordenadas, sendo uma delas determinada pelo CSJT, visando tratar da avaliação da conformidade e do efetivo uso dos recursos de TI investidos pelo CSJT no exercício de 2016 e 2017, e a outra demandada pelo CNJ, voltada para avaliar se a gestão e o uso da tecnologia da informação estão de acordo com a legislação e aderentes às boas práticas de governança de TI.

Acerca disso, impende ressaltar que a avaliação das medidas adotadas em relação à Governança e Gestão de TI para cumprimento das normas e determinações de Órgãos Superiores pode não ser suficiente para assegurar o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração do Tribunal, conforme já exposto no Relatório de Monitoramento e Inspeção encaminhado ao TRT em 10/10/2017.

Contudo, diante da existência de uma ação de auditoria de TI com base nas boas práticas identificadas no Acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, bem como a verificação do cumprimento das determinações contidas no referido acórdão, entende-se ter a Administração do Tribunal Regional identificado estes temas como críticos, sinalizando a adoção de providências relativas ao monitoramento do desempenho da TI pela sua Unidade de Controle Interno.

Por fim, convém alertar a Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional para que não se limite a essa ação, mas que passe a prever, de forma contínua, em seus futuros planos de auditoria, ações específicas de avaliação da gestão da TI, o que contribuirá efetivamente para a governança corporativa do Tribunal.

Sendo assim, considera-se que a determinação encontra-se em cumprimento, devendo o TRT encaminhar a esta Coordenadoria os relatórios de auditoria de TI previstos em seu PAAI 2018.

2.4.5 EVIDÊNCIAS

- Resposta ao item 4 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 33/2018;
- Aprovação do Plano Anual de Auditoria Interna - 2018;
- Aprovação do Plano de Auditorias de Longo Prazo - 2018/2021;
- PAAI - Plano Anual de Auditoria Interna - 2018;
- PALP - Plano de Auditorias de Longo Prazo - 2018/2021.

2.4.6 CONCLUSÃO

Determinação em cumprimento

2.4.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A atuação por parte da Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional voltada para avaliação da gestão de TI colabora para mitigar riscos de ineficácia e de ineficiência na execução de ações estratégicas de TI, bem como na gestão e governança de TI.

2.5 FALHAS NA AVALIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE TI

2.5.1 RECOMENDAÇÃO

Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que realize avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, a qual deve contemplar, no mínimo, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade.

2.5.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que o Tribunal Regional possuía um estudo de avaliação quantitativa do quadro de pessoal de TI passível de aprimoramento e que o estudo de avaliação qualitativa ainda se encontrava em fase de elaboração.

2.5.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 33/2018, de 19/1/2018, o Regional informou que sua avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal está sendo elaborada, encontrando-se em fase de conclusão.

2.5.4 ANÁLISE

Em que pese o Regional tenha informado que a avaliação qualitativa e quantitativa do seu quadro de pessoal de TI encontrar-se em fase de conclusão, não disponibilizou documentação comprobatória de ações concretas visando à implementação da recomendação.

Importante frisar que a recomendação de adoção de providências é utilizada quando se verifica uma oportunidade de aprimoramento da gestão, o que corrobora para o alcance do princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória.

Nesse contexto, ao contrário do que possa insinuar o senso comum, a recomendação não é mera sugestão, que pode ou não ser adotada pelo gestor conforme seu interesse individual.

Por buscar a melhoria da gestão, a recomendação deve ser implementada, salvo em razão de impedimentos intransponíveis devidamente justificados.

Sendo assim, considera-se a recomendação não implementada.

2.5.5 EVIDÊNCIAS

- Resposta ao item 2 (Recomendação) do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 33/2018;
- Despacho da Seção de Governança de TI.

2.5.6 CONCLUSÃO

Recomendação não implementada.

2.5.7 EFEITOS DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

A inexistência dos estudos qualitativos e quantitativos do quadro de pessoal de TI traz riscos na operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações descritas no Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 121/2017 e diretamente vinculadas ao Acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, referentes à área de Tecnologia da Informação, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram insuficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT.

Foram quatro determinações e uma recomendação ao Tribunal Regional, sendo que duas determinações não foram cumpridas, duas determinações se encontram em cumprimento e uma recomendação não foi implementada, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES/DELIBERAÇÃO/ITEM DO

ACÓRDÃO CUMPRIDA OU

IMPLEMENTADA EM CUMPRIMENTO

OU EM

IMPLEMENTAÇÃO PARCIALMENTE

CUMPRIDA OU

PARCIALMENTE

IMPLEMENTADA NÃO CUMPRIDA

OU

NÃO

IMPLEMENTADA NÃO

APLICÁVEL

I. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que: 1- estabeleça, efetivamente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seus processos de gestão de mudanças na infraestrutura de TI e de liberação de produtos de TI, com base nos mapeamentos e definições já realizadas pelo Tribunal (Achado 2.1); 2- aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar (Achado 2.2.I): em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão de sua política de segurança da informação, de forma que se atualizem as referências legais e normativas que embasaram sua elaboração e se defina a periodicidade de sua revisão.

em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal;

em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão do seu plano de continuidade de TI, ampliando seu escopo de forma a contemplar todos os ativos de informação necessários para assegurar a disponibilidade dos serviços críticos de TI identificados pelo Tribunal; 3. efetive, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal (Achado 2.2.II); 4. faça constar, a partir do próximo plano anual de auditoria,

ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação de TI, com observância das orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema (Achado 2.4)xII. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que realize avaliação quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal de TI, a qual deve contemplar, no mínimo, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (Achado 2.3)xTOTALIZAÇÃO002030

Ante os exames efetuados, tendo por base as determinações e recomendações do CSJT e as providências adotadas pelo Tribunal Regional, conclui-se que as deliberações constantes do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 121/2017 e vinculadas ao Acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000 não foram cumpridas ou implementadas em sua totalidade.

Nesse cenário, destacam-se as falhas identificadas na gestão e governança da TI, entre elas as referentes à gestão de serviços de TI, mais precisamente no tocante à ausência de ações voltadas para o estabelecimento de seus processos de gestão de mudanças na infraestrutura de TI e de liberação de produtos de TI, fato que reporta à auditoria realizada em abril de 2011. Ademais, há a agravante de terem sido disponibilizados recursos do CSJT em 2014 para apoiar o TRT da 10ª Região na confecção de seus processos de gestão.

Há, ainda, falhas na gestão de segurança da informação, visto que, até o momento, não se encontra formalmente implantado o processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, tampouco houve a ampliação da aplicação do plano de continuidade de TI para outros serviços críticos, além do PJe-JT.

No tocante a não implantação da recomendação que trata a realização de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, cumpre ressaltar que, apesar da recomendação não trazer em si a natureza coercitiva da determinação, não se deve interpretar como uma mera sugestão a ser implementada, ou não, diante do livre arbítrio do gestor.

A ação de monitoramento desta deliberação ratifica a regra quanto à necessidade de sua implementação, contudo, de forma mais flexível comparada as determinações, podendo também o gestor atendê-la por meios distintos daqueles recomendados, sempre demonstrando o atingimento dos mesmos objetivos, ou até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas. Sendo assim, com o objetivo de aprimorar sua gestão de TI, ratifica-se a recomendação, definindo-se o prazo de 60 dias para seu efetivo atendimento, ou apresentação de justificativas em caso de impossibilidade de implementação.

Por fim, considera-se que a ausência de medidas específicas, por parte da Unidade de Controle Interno do TRT, na avaliação da governança e gestão da TI, pode ter contribuído para a ocorrência das falhas identificadas na inspeção, objeto deste relatório de monitoramento.

Diante do exposto, verifica-se que a manutenção das inconformidades relatadas no processo de auditoria e homologadas pelo Presidente do CSJT representa alto risco na gestão e governança da TI no âmbito do TRT, na prestação de serviços informatizados e nos investimentos realizados pelo Tribunal Regional e pelo próprio CSJT.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

1.com base no art. 97, inciso V, do RICSJT, sobrestar investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 10ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente, comprove o pleno cumprimento das seguintes deliberações:

1.1 estabelecer seus processos de gestão de mudanças na infraestrutura de TI e de liberação de produtos de TI, com base nos mapeamentos e definições já realizadas pelo Tribunal (2.1);

1.2 aperfeiçoar, formalmente, seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir (2.2):

1.2.1. aprovação formal e a publicação da revisão de sua Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC);

1.2.2. processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da Política de Segurança da Informação instituída pelo Tribunal;

1.2.3. revisão de seu Plano de Continuidade de TI, ampliando seu escopo de forma a contemplar todos os ativos de informação necessários para assegurar a disponibilidade dos serviços críticos de TI identificados pelo Tribunal.

2. determinar ao TRT da 10ª Região que:

2.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a:

2.1.1. formalização e implantação da Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC) (2.2);

2.1.2. verificação da efetiva realização de futuras reuniões do Comitê de Segurança da Informação (CSI), conforme previsão normativa da POSIC (2.3);

2.2. estabeleça controles internos que assegurem a inserção, por iniciativa própria, de ações específicas de avaliação da gestão da TI em seus futuros planos de auditoria (2.4);

2.3. encaminhe, à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD/CSJT), os relatórios de auditoria de TI previstos em seu Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) de 2018 (2.4).

3. recomendar ao TRT da 10ª Região que realize, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, a avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, a qual deve contemplar, no mínimo, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (2.5).

4. determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento dos itens 1, 2 e 3, submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise. (sic, negrito no original) (grifei)

Extrai-se do supradescrito relatório de monitoramento que:

1) foram 4 (quatro) determinações e 1 (uma) recomendação feitas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em decorrência da inspeção de monitoramento, in loco, realizada no período de 20 a 22 de setembro de 2017, objeto dos presentes autos, sendo que as que constituem os itens 2.2.1, 2.2.1 e 2.5.1 foram consideradas pela CCAUD como não cumpridas e as que são objeto dos itens 2.3.1 e 2.4.1 como em cumprimento;

2) com vistas a verificar o cumprimento das deliberações mencionadas no item 1, supra, foram expedidas as Requisições de Documentos e Informações - RDIs nºs. 33/2018 e 050/2018;

3) realizando-se um confronto entre as informações prestadas pelo TRT10, objeto das referidas RDIs, e as conclusões a que chegou a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no que tange ao atendimento ou não das aludidas deliberações, há apenas 1 (uma) divergência, qual seja, em relação ao item 2.4 AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA TI POR PARTE DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, afirmando o Regional auditado que a deliberação no sentido de que faça constar, a partir do próximo plano anual de auditoria, ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI, com observância das orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema, encontra-se atendida e a CCAUD considerando que está apenas em cumprimento e

4) a recomendação não constitui, in casu, apenas sugestão, impondo-se, assim, a sua implementação, salvo impossibilidades intransponíveis devidamente justificadas, que não foram apresentadas.

Releva destacar em relação à divergência mencionada no item 3, supra, que a justificativa da CCAUD se mostra adequada, na medida em que, como menciona a referida Coordenadoria em seu relatório de monitoramento, a avaliação das medidas adotadas em relação à Governança e Gestão de TI para cumprimento das normas e determinações de Órgãos Superiores pode não ser suficiente para assegurar o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração do Tribunal, não obstante reconhecer que, diante da previsão de uma ação de auditoria de TI, baseada nas boas práticas identificadas no acórdão CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, bem como o exame do cumprimento das determinações nele contidas, sinaliza a adoção de providências com vistas ao monitoramento do desempenho da TI pela sua Unidade de Controle Interno.

Além disso, há de se considerar o alerta da CCAUD acerca da necessidade de que a referida prática não se limite à retrocitada ação, mas que o TRT10 passe a prever, de forma continuada, em seus futuros planos de auditoria ações específicas de avaliação da gestão da TI, o que contribuirá efetivamente para a governança corporativa do Tribunal.

Por assim ser, proponho a homologação do relatório de monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT, referente à inspeção de monitoramento, in loco, realizada no período de 20 a 22 de setembro de 2017, decorrente da auditoria, in loco, ocorrida no período de 11 a 14 de abril de 2011, na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, objeto do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, para acolher, integralmente, as medidas elencadas no item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, do aludido relatório.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, CONHECER e HOMOLOGAR o relatório de monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT, referente à inspeção de monitoramento, in loco, realizada no período de 20 a 22 de setembro de 2017, decorrente da auditoria, in loco, ocorrida no período de 11 a 14 de abril de 2011, na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, objeto do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, para acolher, integralmente, as medidas elencadas no item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, do aludido relatório. Oficie-se à Desembargadora Presidente do referido Regional dando-lhe ciência da medida sancionatória imposta ao Órgão e determinando o cumprimento das demais, ora acolhidas, nos termos e prazos estabelecidos, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0005001-14.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - ASSOJAF-PI
Advogado	Dr. Caio Martins Reis (OAB: 8338/PI)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Interessado(a)	KAPLANN MACKLAYNY RIBEIRO MOURA
Interessado(a)	LÍVIO CARVALHO BONFIM
Interessado(a)	RENATA JORGE MARTINS SANTOS
Interessado(a)	PAULA GROSSI FERNANDES GONTIJO DE OLIVEIRA LAGE
Interessado(a)	ZORAÍMA MENESES BRANDÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - ASSOJAF-PI
- KAPLANN MACKLAYNY RIBEIRO MOURA
- LÍVIO CARVALHO BONFIM
- PAULA GROSSI FERNANDES GONTIJO DE OLIVEIRA LAGE
- RENATA JORGE MARTINS SANTOS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- ZORAÍMA MENESES BRANDÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - ASSOJAF-PI. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, SEM ESPECIALIDADE, E DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO CNJ. Na hipótese, a Associação Requerente protocolizou em 18/05/2017, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o PCA-0004095-10.2017.2.00.0000, cujo objeto é idêntico ao do presente Procedimento de Controle Administrativo instaurado neste CSJT, a saber, a alegada impossibilidade de redistribuição, por reciprocidade, entre os cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, por desatender os requisitos exigidos no art. 2º da Resolução CNJ 146/2012. Em consulta ao andamento processual do referido PCA-0004095-10.2017.2.00.0000 no sítio eletrônico do CNJ, constatou-se que o pedido de liminar foi indeferido; os Tribunais Regionais do Trabalho requeridos prestaram as informações pertinentes; e o procedimento está concluso para decisão. Ressalte-se que, muito embora o CSJT seja competente para exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema (arts. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal e 1º do RICSJT), o CNJ possui competência concorrente, relacionada ao controle da atuação administrativa dos órgãos do Poder Judiciário - o que inclui, naturalmente, os atos administrativos praticados por membros ou órgãos da Justiça do Trabalho -, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal. Assim, constatada a litispendência administrativa deste PCA em relação ao PCA 0004095-10.2017.2.00.0000, em tramitação no CNJ, e diante da preferência do CNJ para exame de matérias administrativas submetidas concomitantemente para apreciação do CNJ e deste CSJT, não se conhece do presente procedimento, com fulcro no art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº TST-CSJT-PCA-5001-14.2018.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO

ESTADO DO PIAUÍ - ASSOJAF-PI, Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO e são Interessados KAPLANN MACKLAYNY RIBEIRO MOURA, LÍVIO CARVALHO BONFIM, RENATA JORGE MARTINS SANTOS, PAULA GROSSI FERNANDES GONTIJO DE OLIVEIRA LAGE e ZORAÍMA MENESES BRANDÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA em que a Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal no Estado do Piauí - ASSOJAF-PI requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos decorrentes de redistribuições dos servidores interessados Kaplann Macklayny Ribeiro Moura, Lívio Carvalho Bonfim, Renata Jorge Martins Santos, Paula Grossi Fernandes Gontijo de Oliveira Lage e Zoraíma Meneses Brandão, deferidas nas Resoluções Administrativas nº 105/2016, 96/2017 e 17/2018 exaradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e, no mérito, a anulação das referidas resoluções ante o alegado descumprimento da Resolução do CNJ nº 219/2016.

Decisão do Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na qual se indefere o pedido de liminar e determina a atuação da petição como Procedimento de Controle Administrativo e distribuição, nos termos do art. 9º, VI, do RICSJT (fls. 58-61).

Ciência do Requerido, Desembargador Presidente do TRT da 22ª Região, da Associação Requerente e dos Interessados, às fls. 63-80, respectivamente.

Distribuição ordinária a este Conselheiro Relator, nos termos regimentais, à fl. 81.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA requerido pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal no Estado do Piauí - ASSOJAF-PI contra atos administrativos praticados pelo TRT da 22ª Região, nos quais se determinou a redistribuição, por reciprocidade, de cargos vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal por cargos providos de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade.

Argumenta que as redistribuições de cargos devem observar os arts. 37 da Lei nº 8.112/90 e 2ª da Resolução nº 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Alega que a nomeação de Oficiais de Justiça ad hoc, pelo TRT da 22ª Região, para atender demandas e necessidades judiciais, demonstra a necessidade de recomposição do quadro por meio de concurso público e o grave prejuízo para a sociedade, de modo que a redistribuição de cargos nesse cenário não atende o interesse objetivo da Administração Pública e resulta no acúmulo de trabalho para os oficiais de justiça em exercício.

Sustenta que os cargos Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, possuem atribuições distintas e, portanto, diante da ausência de reciprocidade entre esses cargos, os atos administrativos consubstanciados nas redistribuições objeto das Resoluções Administrativas nº 105/2016, 96/2017 e 17/2018 exaradas pelo TRT da 22ª Região devem ser anulados e futuras redistribuições impedidas.

Informa, às fls. 7-8 de sua petição inicial, que tal prática vem sendo combatida nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) DE NÚMERO 0004095-10.2017.5.00.0000 QUE TRAMITA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AINDA SEM CONCLUSÃO e que faz-se necessário também buscar a reprimenda junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (grifos no original).
Análise.

De pronto, constata-se que o presente procedimento não alcança conhecimento, em face da existência de litispendência administrativa.

Conforme noticiado pela Associação Requerente, pende de decisão, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o PCA 0004095-10.2017.2.00.0000, também apresentado pela referida Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal no Estado do Piauí - ASSOJAF-PI, cujo objeto é idêntico ao presente PCA: a alegada impossibilidade de redistribuição, por reciprocidade, entre os cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, por desatender os requisitos exigidos no art. 2º da Resolução CNJ 146/2012.

Em consulta ao andamento processual do referido PCA 0004095-10.2017.2.00.0000 no sítio eletrônico do CNJ, constatou-se que:

- a) o requerimento inicial - com pedido liminar concernente à suspensão dos efeitos da publicação da Portaria que determinou a redistribuição questionada - foi protocolizado em 18/05/2017 e o Procedimento distribuído em 25/05/2017;
- b) antes da análise do pedido de liminar, o Conselheiro Relator requisitou ao TRT da 22ª Região informações acerca da redistribuição perpetrada entre aquele TRT e o TRT da 11ª Região objeto de questionamento pela Associação Requerente;
- c) o TRT da 22ª Região prestou as informações requeridas;
- d) foi designada, por sucessão, nova Conselheira Relatora que solicitou informações ao TRT da 11ª Região e determinou sua inclusão no polo passivo;
- e) o TRT da 11ª Região apresentou informações;
- f) a Conselheira Relatora indeferiu o pedido de liminar formulado pela Associação Requerente, registrando os seguintes fundamentos, em síntese: o pedido revela que a publicação da portaria ocorreu há mais de 2 (dois) meses, de modo que não se vislumbra a ocorrência do periculum in mora necessário a ensejar a suspensão do ato; e, no que tange à plausibilidade do direito e do fumus boni iuris, verificou-se que o caso depende de uma avaliação de todo o contexto, razão pela qual essa apreciação deve ser realizada no julgamento de mérito do procedimento;
- g) ocorreu a inclusão do TRT da 2ª Região no polo passivo do requerimento, ante a expedição de nova portaria autorizando redistribuição entre servidores dos TRTs das 22ª e 2ª Regiões;
- h) o procedimento foi concluso para decisão em 21/02/2018.

O presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA - cujo objeto, repita-se, é idêntico ao do PCA apresentado ao CNJ -, foi protocolizado neste CSJT em 28/06/2018.

O pedido de liminar da Associação Requerente foi indeferido, em 06/07/2018, pelo Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, porque ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, e os presentes autos foram distribuídos a este Conselheiro Relator em 01/08/2018.

Cumpra ressaltar que, muito embora o CSJT seja competente para exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (arts. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal e 1º do RICSJT), o Conselho Nacional de Justiça - CNJ possui competência concorrente, relacionada ao controle da atuação administrativa dos órgãos do Poder Judiciário - o que inclui, naturalmente, os atos administrativos praticados por membros ou órgãos da Justiça do Trabalho -, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal.

Ademais, conforme já decidido por este Conselho Superior, o CNJ detém a preferência para exame de matérias administrativas submetidas concomitantemente para apreciação do CNJ e deste CSJT, em razão de sua privilegiada posição topográfica e institucional. Confira-se: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CSJT. AGENTES DE SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE AUXÍLIO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de órgãos de controle de regularidade de atos administrativos e regulamentares do Poder Judiciário, é corriqueira a concorrência de competências entre CSJT e CNJ por caber a este a supervisão administrativa e o controle de legalidade dos atos não jurisdicionais de todos os órgãos do Poder Judiciário (CF, art.

103-B, § 4º, II), excluído apenas o STF (ADI 3367, Rel. PELUSO). Assim, a privilegiada posição topográfica e institucional do CNJ confere-lhe primazia para exame das matérias administrativas submetidas concomitantemente ao exame dele e do CSJT. Não conhecimento. (CSJT-PP-5041-69.2013.5.90.0000, Relatora: Elaine Machado Vasconcelos, Data de Julgamento: 06/12/2013, CSJT, Data de Publicação: DEJT 16/12/2013). Assim, constatada a litispendência administrativa deste PCA em relação ao PCA 0004095-10.2017.2.00.0000, em tramitação no CNJ, e diante da preferência do CNJ para exame de matérias administrativas submetidas concomitantemente para apreciação do CNJ e deste CSJT, não conheço do presente procedimento, com fulcro no art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, referendar o despacho exarado na Petição 186637/2018.9 (Processo CSJT-PCA-5001-14.2018.5.90.0000), proferido pela Vice-Presidência, no exercício da Presidência do CSJT, que indeferiu o pedido de medida liminar, e não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT. Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0015051-36.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES À MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RES. CSJT Nº 137/2014. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO CSJT Nº. 149/2015. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei). Nesse sentido, é a redação do art. 68 do RICSJT, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No presente caso, o PCA tem por escopo apreciar a decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região que reconheceu como devido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ a magistrados com atuação em Vara do Trabalho inaugurada no ano da instituição da referida parcela. Diante do comando normativo previsto no art. 2º, II, §1º, da Res. CSJT nº 137/2014, há que se presumir o interesse não meramente individual na hipótese, visto que a matéria versa sobre a verificação da legalidade da ordenação de despesas no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho. Por essa razão, conheço deste PCA. No mérito, restou incontroverso que, no caso, a GECJ foi deferida a magistrados com atuação em Varas do Trabalho inauguradas em 2015, ano da regulamentação da parcela por meio da Res. CSJT nº 149/2015. Na hipótese, o TRT se valeu da média aritmética dos processos recebidos no último triênio nas unidades jurisdicionais da circunscrição das Varas recém-instaladas, em flagrante desacordo com o art. 11 da Res. CSJT nº 149/2015, o qual exige que tal apuração deve ser realizada na respectiva unidade jurisdicional. Assim sendo, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, caput, da CF/88, a desconstituição da decisão exarada pelo Órgão Especial do TRT no Processo nº 0000278-90.2017.5.01.0000 é medida que se impõe, pelo que se reconhece como indevido o pagamento da parcela no caso concreto. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-15051-36.2017.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em virtude da comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, encaminhada por meio do Ofício TRT-AJU/GP nº 35/2017, na qual submete à apreciação deste CSJT a decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial daquele Tribunal nos autos do Processo nº 0000278-90.2017.5.01.0000, em que foi reconhecida a dívida de exercícios anteriores a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) em favor de dois magistrados, conforme determinação do art. 2º, §1º, da Resolução CSJT n.º137/2014.

De ordem do então Presidente do CSJT, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, o feito foi encaminhado, sucessivamente, à Coordenadoria de Orçamentos e Finanças (CFIN) e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) para elaboração de parecer nas respectivas áreas técnicas.

A CFIN enviou o parecer técnico de seq. 05 mediante a Informação nº 082/2017, informando que, em cumprimento à Res. CSJT nº 137/2014 e à IN CSJT nº 1/2014, promoveu o registro das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no tocante ao passivo denominado 'Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)', atinente aos magistrados Carlos Henrique Chernicharo e Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago.

Por sua vez, a CGPES, por meio da Informação nº 94/2018, encaminhou parecer elaborado por sua área técnica, no qual analisou a decisão administrativa do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, nos autos do Processo nº 0000278-90.2017.5.01.0000, ocasião em que apresentou considerações acerca da concessão da GECJ a dois magistrados referente ao ano de 2015.

Por meio do despacho de seq. 8, de minha lavra, foi determinada a distribuição do feito no âmbito deste Conselho.

Conforme termo de seq. 9, os autos foram a mim distribuídos para relatoria.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se, portanto, que a matéria objeto do Procedimento de Controle Administrativo deve extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocar a manifestação deste CSJT.

Conforme relatado acima, o presente PCA tem por escopo apreciar decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região por força da determinação constante do art. 2º, §1º, da Resolução CSJT n.º137/2014, segundo o qual as decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo, as quais deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

Assim sendo, ante ao caráter cogente do dispositivo supratranscrito, há que se presumir, na hipótese, o interesse não meramente individual, porquanto a matéria está relacionada à verificação da legalidade da ordenação de despesas no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho.

Além disso, consoante restou bem salientado no parecer da CGPES, embora a decisão do TRT da 1ª Região não tenha caráter coletivo (vez que o procedimento envolve o pagamento de GECJ a dois magistrados), ela pode ensejar a sua extensão a outros magistrados.

Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, a teor do artigo 68 do RICSJT.

II - MÉRITO

A Resolução CSJT nº 137/2014 dispõe sobre os critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O seu art. 2º, II, §1º, estabelece que as decisões administrativas do TRT de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores que não forem precedidas decisão ou ato normativo do CSJT, a este deverão ser submetidas à apreciação.

Nesse contexto, conforme dito anteriormente, este PCA tem por objetivo apreciar a decisão administrativa do TRT da 1ª Região nos autos Processo nº 0000278-90.2017.5.01.0000, a qual autorizou o pagamento da parcela GECJ a dois magistrados.

Assim, cumpre transcrever a fração de interesse do aludido acórdão regional:

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, instituída pela Lei nº. 13.095/2015, é devida aos Magistrados de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, em razão de acúmulo de Juízos ou acervos. O pagamento da Gratificação foi inicialmente regulamentado pela Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que adotou como critério para aferição do acúmulo de acervos a média aritmética simples dos últimos três anos na unidade jurisdicional em que estava lotado o magistrado e, ultrapassado o número de 1.000 (mil) processos por ano, seria devido ao Juiz o pagamento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo da Jurisdição. Tratando-se de unidades jurisdicionais novas, criadas em 2015, ano inicial de vigência da Lei nº. 13.095, no vazio da legislação, deve ser adotado como critério lógico e razoável a média dos processos distribuídos na mesma circunscrição territorial nas demais unidades jurisdicionais, atendendo aos fins sociais previstos na Lei e na Norma Regulamentadora.

(...)

DO CASO CONCRETO

É preciso começar dizendo que os dispositivos legais que regulamentam a Gratificação pelo Exercício Cumulativo da Jurisdição não tratam da situação discutida nesses autos. Eles não vedam, nem consagram o pagamento da aludida verba em caso de instalação da Vara no exato ano da instituição da vantagem. É por isso que, no decorrer do voto, se fez uma pequena explanação sobre princípios hermenêuticos.

Observe que os fins teleológicos buscados pela Lei nº. 13.095/2015, no âmbito do primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, foi a instituição de uma gratificação para melhor remunerar o exercício cumulativo da jurisdição pelos Magistrados, de maneira que fosse criado um incentivo pecuniário para aqueles que exercem o seu ofício em condições mais gravosas, seja pelo acúmulo de jurisdição em órgãos diferentes, seja pelo enorme quantitativo de processos novos que são submetidos à responsabilidade deles (Juizes e Desembargadores).

À míngua de parâmetros legais e com vistas à efetiva implementação das disposições contidas na Lei nº. 13.095/2015, a Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotou como critério a média aritmética simples dos últimos três anos na unidade jurisdicional em que estava lotado o magistrado e, ultrapassado o número de 1.000 (mil) processos por ano, seria devido ao Juiz o pagamento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo da Jurisdição.

No vazio da Lei nº. 13.095/2015 e das Resoluções, que não tratam da criação de Varas no próprio ano da instituição da Gratificação, como resolver a celeuma, atendendo aos fins sociais nela previstos? Respondo: instituindo uma forma de apuração do movimento processual que obedeça ao norte legislativo, ou seja, que determine o pagamento da Gratificação exclusivamente naqueles juízos em que houver acúmulo de serviço. Para isso, penso que a melhor solução deve ser apurar a média aritmética simples dos últimos três anos das unidades jurisdicionais antes existentes no âmbito territorial de cada Vara do Trabalho. Assim, para a 7ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, a média de processos novos distribuídos nos anos de 2012, 2013 e 2014 na 6ª, 5ª, 4ª, 3ª, 2ª e 1ª Varas daquela jurisdição, com a inclusão também da própria 7ª Vara para se apurar se o acúmulo existiria preteritamente se essa Vara já estivesse instalada; da 3ª Vara de Macaé, a média da 2ª e 1ª Varas da respectiva circunscrição, com a inclusão também da própria 3ª Vara para se apurar se o acúmulo existiria preteritamente se essa Vara já estivesse instalada, e, no caso da Vara de Rio Bonito, a média da 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí, com a inclusão também da própria 1ª Vara de Rio Bonito para se apurar se o acúmulo existiria preteritamente se essa Vara já estivesse instalada, em função da transferência de parte da jurisdição (rectius: competência territorial) para o Município de Rio Bonito.

Mas veja-se, no caso da Vara de Rio Bonito, há uma particularidade, já que a sua criação decorreu da transferência da 2ª Vara de Itaboraí para aquela localidade. Então, nesse caso, deverá ser considerada a média de processos distribuídos nos Municípios e/ou localidades que tiveram a competência territorial deslocada para a Vara do Trabalho de Rio Bonito, situação essa que se afigura com relação aos Municípios de Rio Bonito, Silva Jardim e Tanguá, conforme informações prestadas pela Corregedoria às fls. 94/102.

Com base nesses dados, será possível chegar ao quantitativo médio do número de processos novos em cada unidade jurisdicional recém criada, cujas instalações ocorreram no início do ano de 2015. E, uma vez verificado o transbordamento do número de 1.000 (mil) por ano, em cada unidade jurisdicional, será devido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo da Jurisdição ao respectivo Juiz Titular.

No presente caso, é possível verificar que, de acordo com as informações prestadas pela Corregedoria (fls. 50/104), no período compreendido entre os anos de 2012, 2013 e 2014, as Varas do Trabalho localizadas na circunscrição territorial de Nova Iguaçu (já incluído aí fictivamente o MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho) receberam, em média, o quantitativo de 1.711 (em 2012), 1.764 (2013) e 1.642 (em 2014), cuja média trienal (para os fins previstos na Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Ato Conjunto nº. 07/2015 da Corregedoria e da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho) foi de 1.705 (mil setecentos e cinco) processos novos. Transcrevem-se os dados fornecidos pela Corregedoria, neste particular:

(...)

Percebe-se, pelo quadro demonstrativo acima, que, se tivesse sido instalada nos anos anteriores, a MM. 7ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu teria recebido uma média de processos superior àquela que foi fixada como parâmetro mínimo para pagamento da Gratificação de Acúmulo.

Destarte, conclui-se que, segundo a interpretação dada às Resoluções acima, o MM. Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, Carlos Henrique Chernicharo, acaso não se verifique qualquer outro empecilho legal ou regulamentar, faz jus ao pagamento da Gratificação por Exercício

Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no período compreendido entre os meses de janeiro e outubro de 2015, enquanto vigoraram os termos Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Ato Conjunto nº. 07/2015 da Corregedoria e da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Por sua vez, a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Macaé (incluído aí fictamente o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé) receberam o quantitativo de 1.137 (em 2012), 1.626 (2013) e 2.285 (em 2014) processos novos, cuja média trienal (para os fins previstos na Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Ato Conjunto nº. 07/2015 da Corregedoria e da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho) foi de 1.682 (mil seiscentos e oitenta e dois) processos novos. Transcrevem-se os dados fornecidos pela Corregedoria: (...)

Conclui-se, pois, que, segundo os critérios expendidos acima, o MM. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, acaso não se verifique qualquer outro empecilho legal ou regulamentar, faz jus ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no período compreendido entre os meses de janeiro e outubro de 2015, enquanto vigoraram os termos Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Ato Conjunto nº. 07/2015 da Corregedoria e da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

E, por fim, quanto ao número de processos novos distribuídos à Vara do Trabalho de Rio Bonito, cujos acervos são provenientes dos Municípios de Rio Bonito, Silva Jardim e Tanguá, verifico o quantitativo de 755 (em 2012), 699 (2013) e 466 (em 2014) processos novos, com média trienal (para os fins previstos na Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Ato Conjunto nº. 07/2015 da Corregedoria e da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho) de tão somente 640 (seiscentos e quarenta) processos novos. Transcrevem-se os dados fornecidos pela Corregedoria:

(...)

Observe-se que para apuração do número de processos novos oriundos dos Municípios de Rio Bonito, Silva Jardim e Tanguá devem ser considerados apenas os dados da 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí, visto que a 2ª Vara do Trabalho daquela circunscrição sequer chegou a ser instalada, optando o Tribunal, no início do ano de 2015, pela imediata criação e instalação da Vara do Trabalho de Rio Bonito.

Dessa forma, segundo os critérios expendidos acima, o MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rio Bonito, ao contrário dos demais, não faz jus ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no período compreendido entre os meses de janeiro e outubro de 2015, enquanto vigoraram os termos da Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Ato Conjunto nº. 07/2015 da Corregedoria e da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Para não ter dúvida sobre o movimento processual dessas novas Varas no próprio ano de 2015 e em 2016, também foi elaborado um levantamento estatístico com esses dados, visando fixar a tendência para o próprio ano em curso. Com isso, será possível ter certeza se o movimento processual real, no próprio período de pagamento, era superior ao limite fixado.

Valendo-me ainda das informações fornecidas pela Corregedoria deste Regional, observo que o número de processos novos distribuídos no ano de 2015 entre os Juízes de Nova Iguaçu e de Macaé, superou a média de 1.500 (mil e quinhentos processos), com projeção de distribuição de 2.558 processos para a 7ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu no ano de 2016 e de 2.563 para a 3ª Vara do Trabalho de Macaé no mesmo período. Vale dizer, acima dos novos limites estabelecidos na Resolução nº. 155, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Vejamos os dados complementares fornecidos:

(...)

Não é ocioso destacar a situação do MM. Juízo de Rio Bonito, que, em 2015, recebeu apenas 1.375 processos novos, com projeção de 1.378 para o ano de 2016, ou seja, inferior ao novo limite estabelecido na Resolução nº. 155/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Além disso, as informações revelam que, no ano de 2015, foi remanejado para a 3ª Vara da Macaé parte do acervo antigo de processos do 1º e 2º Juízes daquela localidade, num total de 2.449 (dois quatrocentos e quarenta e nove) processos, enquanto a 7ª Vara de Nova Iguaçu recebeu sozinha 4.176 (quatro mil, cento e setenta e seis) processos novos, quantitativo bem superior às demais Varas daquela localidade.

De outra banda, a Vara de Rio Bonito, em 2015, recebeu apenas 177 (cento e setenta e sete) processos da 1ª Vara de Itaboraí. Ou seja, número bastante inferior àqueles recebidos pelos demais Juízes.

A explanação final que aqui se fez foi no sentido de corroborar os critérios estabelecidos no presente voto para o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Juízes em cujas Varas, em função da existência de outras unidades jurisdicionais antes instaladas, tiveram um quantitativo médio de processos distribuídos no período de 2012, 2013 e 2014 superior àquele originariamente estabelecido na Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Ato Conjunto nº. 07 da Corregedoria e da Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho.

É indene de dúvidas que, nos lindes territoriais das Varas do Trabalho de que são titulares os Juízes do Trabalho Carlos Henrique Chernicharo e Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, respectivamente, da 7ª Vara de Nova Iguaçu e 3ª Vara de Macaé, a média de processos recebidos por outras unidades jurisdicionais, incluídos aí os próprios Juízes por eles dirigidos, supera o limite anual de 1.000 (mil) processos novos por magistrado, razão pela qual se impõe reconhecer como devido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ a esses Magistrados no período de janeiro a outubro de 2015, quando vigorou os termos da Resolução nº. 149/2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Ato Conjunto nº. 07 da Corregedoria e da Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho, ressalvada a hipótese de outro empecilho legal ou regulamentar que venha afastar o direito reconhecido.

Assim é que, por todos os fundamentos acima expendidos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo, para reconhecer como devido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Magistrados Carlos Henrique Chernicharo e Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, no período compreendido entre os meses de janeiro a outubro de 2015, quando vigeu a Resolução nº. 149/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ato Conjunto nº. 07 da Presidência e da Corregedoria deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ressalvada a hipótese de outro empecilho legal ou regulamentar que venha afastar o direito reconhecido.

Do relatório da decisão supratranscrita, verifica-se a questão originou-se de requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA I, dirigido à Corregedoria-Regional, em que solicitou o pagamento da GECJ por acúmulo de acervos aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho de Nova Iguaçu (7ª VT), Macaé (3ª VT) e Rio Bonito, no período compreendido entre 07/01/2015 a 27/10/2015, ainda sob a égide da Resolução CSJT nº 149/2015, atualmente revogada pela Res. CSJT nº 155/2015.

Ocorre que o pedido foi indeferido pela Corregedoria sob o argumento de que as referidas Varas do Trabalho foram instaladas em Janeiro/2015 e que, por isso, a média dos processos distribuídos no último triênio foi igual à zero.

Inconformada, a AMATRA I impetrou recurso administrativo para o Órgão Especial do TRT.

Consoante se observa do acórdão acima colacionado, ao julgar o recurso administrativo, o Órgão Especial entendeu que os dispositivos legais que regulamentam a GECJ não tratam da situação discutida nos autos, pois não consagram e não vedam o pagamento da aludida verba em caso de instalação de Vara no exato ano da instituição da vantagem.

Diante disso, adotou como solução a apuração da média aritmética simples nos últimos três anos nas unidades jurisdicionais da circunscrição das varas recém-instaladas, pelo que simulou a inclusão da nova unidade desde o início do triênio.

Desta feita, deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo como devido o pagamento da GECJ aos Magistrados Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago e Carlos Henrique Chernicharo, no período de janeiro a outubro de 2015.

Ao analisar o acórdão regional, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) pontuou as seguintes considerações:

No que tange ao mérito, tem-se que a GECJ foi instituída de forma simultânea, em 12/1/2015, pelas Leis n.º 8 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096,

para a Magistratura de primeiro e segundo graus das Justiças Federal, do Distrito Federal, do Trabalho e Militar da União, respectivamente, todas elas contendo quase a mesma redação.

Todavia, essas leis não entraram em detalhes procedimentais a respeito de seus conceitos, delegando ao órgão de cúpula do ramo de justiça a que se referia a competência para a sua regulamentação.

Nesse contexto, a Lei no 13.095/2015, instituidora da citada gratificação no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, em seu artigo 8º, delegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação, em regulamento, das diretrizes para o seu cumprimento.

Em obediência a esse comando normativo, este Conselho regulamentou a matéria, no seu âmbito de atuação, inicialmente mediante a Resolução CSJT nº 149, de 29/5/2015.

Posteriormente, essa foi revogada e substituída pela Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015.

Dessa forma, a decisão do TRT da 1ª Região teve como fundamento a Resolução CSJT nº 149, então vigente por ocasião do pleito dos magistrados das Varas do Trabalho do TRT da 1ª Região, criadas em janeiro de 2015, cumprindo transcrever os seguintes dispositivos dessa norma:

Art. 3º Para os fins desta regulamentação entende-se por:

I -juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura do trabalho de primeiro grau, com sede na respectiva vara do trabalho ou posto avançado da Justiça do Trabalho;

II - vara do trabalho: unidade de atuação funcional da Justiça do Trabalho, podendo ser composta por mais de um juízo; (...)

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão sistema de divisão equitativa dos acervos processuais entre os magistrados vinculados às unidades jurisdicionais de 1º grau que recebam acima de 1.000 (mil) processos novos por ano civil, considerada inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

§1º Para fins desta regulamentação, o limite do acervo processual por magistrado de 1º grau será de 1.000 (mil) processos por ano.

§2º Suplantado o limite de 1.000 (mil) processos por magistrado/ano, o acervo processual da unidade jurisdicional de 1º grau será dividido na forma do caput, havendo nova divisão toda vez que o volume de processos exceder múltiplos de 1.000 (mil).

§3º O magistrado que acumular mais de um acervo processual, na mesma unidade ou em unidades diversas, fará jus à gratificação.

§4º A distribuição dos acervos e as respectivas atribuições serão definidas pelos tribunais no prazo do art. 22 desta Resolução.

A regra vigente à época estabelecida que as unidades jurisdicionais de 1º grau que recebam acima de 1.000 (mil) processos novos por ano, deveriam dividir igualmente o acervo de processos existente na vara, de acordo com os múltiplos de 1.000, considerando-se inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

Ocorre que a situação deliberada pelo TRT refere-se a unidades instaladas a menos de três anos quando da regulamentação da aludida gratificação, uma vez que estas não contavam com o lapso temporal para fins do cálculo da média.

O Órgão Especial do TRT da 1ª Região, entendendo omissa a regulamentação do CSJT acerca dessa questão específica, decidiu criar uma regra própria, qual seja: a apuração da média aritmética simples nos últimos três anos das unidades jurisdicionais antes da instalação das varas novas e, a seguir, simulou a inclusão da nova unidade desde o início do triênio. Assim, recalculou a média da movimentação de todas as Varas, incluindo a nova, nos anos de 2012 a 2014.

Ocorre que o dispositivo da Resolução CSJT nº 149/2015 acima transcrito é no sentido de que, para efeitos de recebimento imediato da GECJ, deveria ser observada a média de processos distribuídos na Vara no triênio anterior a sua edição, ou seja, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014. Uma vez que essas Varas não existiam nos referidos anos, não há como se apontar, s.m.j., valores para o cálculo da referida média, devendo esta ser considerada zero.

Portanto, a regulamentação previu que a acumulação na mesma unidade seria para aquelas que possuem uma média processual trienal maior que 1.000 processos recebidos.

No caso, como as Varas do Trabalho foram instaladas em janeiro de 2015, só poderia ser analisado o acúmulo a partir do ano seguinte, tal como concluído pela Corregedoria-Regional do TRT da 1ª Região.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Conquanto a norma tenha abarcado todas as situações a ensejar o pagamento da gratificação, há de se registrar que os Tribunais Regionais do Trabalho têm trazido ao CSJT diversos questionamentos sobre situações específicas de pagamento ou não da GECJ.

Neste contexto, vislumbrando-se que esta é mais uma das questões que demandam uma orientação uniforme aos Tribunais Regionais do Trabalho, submete-se o feito à consideração e v.s.ª, com proposta de elevar a à apreciação superior, com vistas distribuição do feito.

Note-se, portanto, que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição foi concedida na presente situação com base em uma interpretação ampliada conferida ao art. 11 da Res. CSJT nº 149/2015, cuja redação, repise-se, é a seguinte:

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão sistema de divisão equitativa dos acervos processuais entre os magistrados vinculados às unidades jurisdicionais de 1º grau que recebam acima de 1.000 (mil) processos novos por ano civil, considerada inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

§1º Para fins desta regulamentação, o limite do acervo processual por magistrado de 1º grau será de 1.000 (mil) processos por ano.

§2º Suplantado o limite de 1.000 (mil) processos por magistrado/ano, o acervo processual da unidade jurisdicional de 1º grau será dividido na forma do caput, havendo nova divisão toda vez que o volume de processos exceder múltiplos de 1.000 (mil).

§3º O magistrado que acumular mais de um acervo processual, na mesma unidade ou em unidades diversas, fará jus à gratificação.

Da leitura do texto normativo, verifica-se que, de fato, a Res. 149/15 do CSJT determinou aos TRTs a distribuição equitativa de acervos processuais entre magistrados vinculados a uma unidade jurisdicional de 1º grau que receba acima de 1.000 (mil) processos novos por ano, estabelecendo em 2015, ano da sua publicação, como critério inicial para formação dos acervos a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

Restou incontroverso que, no caso em análise, as gratificações foram deferidas a magistrados lotadas em Varas do Trabalho inauguradas no ano de 2015, logo, sem distribuição de feitos no exercício imediatamente anterior de modo a justificar a concessão da GECJ nos moldes do mencionado art. 11 da Res. CSJT nº 149/2015.

O próprio TRT reconhece que os dispositivos legais que regulamentam a Gratificação pelo Exercício Cumulativo da Jurisdição não tratam da situação discutida nesses autos e que, não obstante, eles não vedam, nem consagram o pagamento da aludida verba em caso de instalação da Vara no exato ano da instituição da vantagem.

Destacou, ainda, que, diante do vazio da Lei nº. 13.095/2015 e das Resoluções, que não tratam da criação de Varas no próprio ano da instituição da Gratificação, há que se adotar, nesses casos, como forma de apuração do movimento processual a média aritmética simples dos últimos três anos das unidades jurisdicionais antes existentes no âmbito territorial de cada Vara do Trabalho.

Em outras palavras, o TRT, sem respaldo legal, adotou critério fictício para a formação do acervo processual, levando em consideração a média de processos recebidos em outras unidades jurisdicionais da mesma circunscrição territorial com o propósito de conceder a GECJ a magistrados lotados em Varas do Trabalho criadas no ano da edição da Resolução CSJT 149/2015, portanto, sem quantitativo de processos que permitisse a apuração da média do triênio anterior ao ato normativo nas correspondentes unidades jurisdicionais.

Ao assim proceder, a Corte Regional afastou-se, manifestamente, da legalidade estrita que deve nortear a realização de todo e qualquer ato pela Administração Pública.

De acordo com esse postulado, ao administrador somente é permitido atuar nos estritos limites da legalidade, não cabendo, como fez o Tribunal da 1ª Região, se valer de regras de hermenêutica para estender benesses sem amparo expresso na lei.

A Resolução CSJT 149/2015, tal como destacado pela CGPES, é clara ao dispor que a média de processos recebidos no triênio anterior a sua edição deve ser verificada na Vara em que atua o magistrado, e não mediante a apuração desse montante em outras Varas do Trabalho pré-existent.

Ora, no vazio legislativo, existindo Vara do Trabalho inaugurada no ano da instituição da GECJ, em que não há processos para aferição da média do último triênio, não cabe ao administrador arvorar-se na função de legislador positivo a fim de criar nova hipótese de pagamento da gratificação sem suporte legal.

Nesse caso, em que se verifica ser materialmente impossível o atendimento dos requisitos estabelecidos na lei e nos regulamentos que regem a parcela, esta, por óbvio, não deverá ser paga ao magistrado, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade elencado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, corretas as considerações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas no sentido de queo dispositivo da Resolução CSJT n° 149/2015 acima transcrito é no sentido de que, para efeitos de recebimento imediato da GECJ, deveria ser observada a média de processos distribuídos na Vara no triênio anterior a sua edição, ou seja, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 e que uma vez que essas Varas não existiam nos referidos anos, não há como se apontar, s.m.j., valores para o cálculo da referida média, devendo esta ser considerada zero, concluindo que a regulamentação previu que a acumulação na mesma unidade seria para aquelas que possuem uma média processual trienal maior que 1.000 processos recebidos e que, no caso, como as Varas do Trabalho foram instaladas em janeiro de 2015, só poderia ser analisado o acúmulo a partir do ano seguinte, tal como concluído pela Corregedoria-Regional do TRT da 1ª Região.

Ante o exposto, considerando que, no caso vertente, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição foi deferida sem respaldo na Lei no 13.095/2015 e em total desacordo com a Resolução CSJT n° 149/2015, vigente à época, julgo procedente este Procedimento de Controle Administrativo, para, nos termos dos artigos 6º, IV, e 71, II, do RICSJT, desconstituir a decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região proferida no Processo nº 0000278-90.2017.5.01.0000, e, por conseguinte, reconhecer como indevido o pagamento da GECJ aos Magistrados Carlos Henrique Chernicharo e Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, no período relativo aos meses de janeiro a outubro de 2015, devendo eventuais valores pagos a esse título ser ressarcidos ao erário na forma da lei.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente, para, nos termos dos artigos 6º, IV, e 71, II, do RICSJT, desconstituir a decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região proferida no Processo nº 0000278-90.2017.5.01.0000, por conseguinte, reconhecer como indevido o pagamento da GECJ aos Magistrados Carlos Henrique Chernicharo e Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, no período relativo aos meses de janeiro a outubro de 2015, devendo eventuais valores pagos a esse título ser ressarcidos ao erário na forma da lei.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 29/07/2018 a 04/09/2018.

Processo Nº CSJT-PCA-0015051-36.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MINISTRO CONSELHEIRO RENATO DE LACERDA PAIVA
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-A-0000952-27.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADORA CONSELHEIRA VANIA CUNHA MATTOS
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0004802-89.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR CONSELHEIRO PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REQUERENTE	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
Advogado	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147/DF)
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
 - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

Processo Nº CSJT-AN-0004851-33.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator DESEMBARGADORA CONSELHEIRA MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
 REQUERENTE CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Processo Nº CSJT-PCA-0004852-18.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MINISTRO CONSELHEIRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 REQUERENTE CLARKE RODRIGUES DE SOUZA
 REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) PAUTILA MARIA VIANA BRITO
 INTERESSADO(A) MANOEL SILAS GAUDINO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARKE RODRIGUES DE SOUZA
 - MANOEL SILAS GAUDINO DE OLIVEIRA
 - PAUTILA MARIA VIANA BRITO
 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0005001-14.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MINISTRO CONSELHEIRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO
 REQUERENTE ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - ASSOJAF-PI
 Advogado DR. CAIO MARTINS REIS(OAB: 8338/PI)
 REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) KAPLANN MACKLAYNY RIBEIRO MOURA
 INTERESSADO(A) LÍVIO CARVALHO BONFIM
 INTERESSADO(A) RENATA JORGE MARTINS SANTOS
 INTERESSADO(A) PAULA GROSSI FERNANDES GONTIJO DE OLIVEIRA LAGE
 INTERESSADO(A) ZORAÍMA MENESES BRANDÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - ASSOJAF-PI
 - KAPLANN MACKLAYNY RIBEIRO MOURA
 - LÍVIO CARVALHO BONFIM
 - PAULA GROSSI FERNANDES GONTIJO DE OLIVEIRA LAGE
 - RENATA JORGE MARTINS SANTOS
 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 - ZORAÍMA MENESES BRANDÃO

Processo Nº CSJT-Cons-0005002-96.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MINISTRO CONSELHEIRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0005151-92.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator DESEMBARGADORA CONSELHEIRA MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
 REQUERENTE FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) EDNA CARLA MACHADO LIMA

INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA CARLA MACHADO LIMA
- FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0005803-12.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MINISTRO CONSELHEIRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 REQUERENTE ELAINE PEREIRA DA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
 REQUERENTE AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
 REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- ELAINE PEREIRA DA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0005805-79.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MINISTRO CONSELHEIRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 REQUERENTE RENATA NUNES DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
 REQUERENTE CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
 REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- RENATA NUNES DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0005806-64.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MINISTRO CONSELHEIRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 REQUERENTE JULIANA VIEIRA ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
 REQUERENTE ADRIANO ROMERO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
 REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ROMERO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- JULIANA VIEIRA ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0006152-10.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator DESEMBARGADORA CONSELHEIRA VANIA CUNHA MATTOS
 INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) AMÁLIA MARIA CERQUEIRA
 INTERESSADO(A) ANA BEATRIZ KOURY STRATTON

Intimado(s)/Citado(s):

- AMÁLIA MARIA CERQUEIRA
- ANA BEATRIZ KOURY STRATTON
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-AN-0006201-56.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REQUERENTE CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Brasília, 05 de setembro de 2018

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Resolução	1
Resolução	1
Coordenadoria Processual	4
Acórdão	4
Acórdão	4
Distribuição	58
Distribuição	58